

**CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL – UNINTER
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO – CMD**

ÉRIKA SILVANA SAQUETTI MARTINS

**A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES NAS SERVENTIAS
EXTRAJUDICIAIS: A MEDIAÇÃO NO RECONHECIMENTO
VOLUNTÁRIO DA PATERNIDADE**

Curitiba
2021

ÉRIKA SILVANA SAQUETTI MARTINS

**A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES NAS SERVENTIAS
EXTRAJUDICIAIS: A MEDIAÇÃO NO RECONHECIMENTO
VOLUNTÁRIO DA PATERNIDADE**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER.

Orientadora: Professora Doutora Andreza Cristina Baggio

Curitiba

2021

“Talvez eu não tenha conseguido fazer o melhor,
mas lutei para que o melhor fosse feito.
Não sou o que deveria ser,
mas, graças a Deus,
não sou o que eu era antes.”

Martin Luther King Júnior (1929-1968),
ativista norte-americano em defesa dos Direitos Humanos.

Ao meu marido e à nossa filha,
por tudo o que significam para mim.

AGRADECIMENTOS

Primeiro, a Jeová Deus, pelo dom da vida e pela possibilidade de crescimento e amadurecimento como ser humano, tornando-me, através de Seus ensinamentos e propósitos, pessoa sensível aos problemas da humanidade e em busca, a todo instante, do aperfeiçoamento e cooperação na sociedade em que estou inserida.

À minha orientadora, Professora Andreza Baggio, pelo incentivo, auxílio e discussão do andamento e normatização desse tema e por ter acreditado em mim.

Especialmente, ao meu esposo Robson e à minha filha Larissa Estéphanie, por abdicarem do tempo em minha companhia, por confiarem no meu objetivo acadêmico e por se prostrarem ao meu lado, com amor, paciência e compreensão.

Aos meus pais, Helenilde e Ondino, meus eternos amores e espelhos da vida, por todo exemplo, dedicação, encorajamento e respaldo na construção do meu eu.

À UNINTER, pela oportunidade de realização deste curso, com professores fascinantes que me instigaram a reinventar e a reescrever o conhecimento jurídico, mesmo na pandemia, com distanciamento social e em sistema de aulas remotas.

A todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Direito, que, com brilhantismo, carregaram os objetivos do Mestrado, com ensino de excelência. Gratidão imensa aos Professores Andreza Baggio, Estefânia Barbosa, Alexandre Pagliarini, André Peixoto, Rui Dissenha, Doacir Quadros e Martinho Botelho.

Aos colegas, pelo companheirismo, com especial reconhecimento à amiga representante da turma Gabriela Freiria, pela colaboração na revisão e correção de artigos, além de, em auxílio contínuo, em pleno cenário de caos, na pandemia.

A três amigas de vida, Aline Folador de Liz, amiga, sócia e parceira do dia a dia profissional, espiritual e familiar, que em muito me auxiliou, com conselhos e palavras de conforto, que me socorreu, inúmeras vezes, na jornada profissional, com empatia e altruísmo, possibilitando que eu conciliasse as atividades e concluísse minha pesquisa com qualidade; Elisa Bilaqui, pelas palavras de incentivo e amor na condução do programa de Mestrado, e por fim, Sara Borges Urbano, pelo acolhimento sempre em amor, união e positividade nas palavras para que minha garra e perseverança fossem permanentes até o êxito da pesquisa.

Por fim, sou eternamente grata a todos que de alguma maneira fizeram parte da minha trajetória acadêmica, compartilhando comigo informações e experiências.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.	ano
abr.	abril
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgR	Agravo Regimental
ago.	agosto
ampl.	ampliada
art.	artigo
atual.	atualizada
aum.	aumentada
BA	Estado da Bahia
<i>BL</i>	<i>British Library</i> , Biblioteca Britânica
<i>BverfGE</i>	<i>Bundesverfassungsgerichtsentscheidung</i> ; Tribunal Constitucional alemão
CA	<i>State of California</i> , Estado norte-americano da Califórnia
CAJC	Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania
CC	Código Civil
CCJ	Centro de Ciências Jurídicas
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CCSA	Centro de Ciências Sociais Aplicadas
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CGJ	Corregedoria Geral da Justiça
CJF	Conselho da Justiça Federal
CMD	Curso de Mestrado em Direito
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONPEDI	Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Consider.	Considerando
CORISC	Colégio Registral Imobiliário de Santa Catarina
CPC	Código de Processo Civil
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas

CPJ	Cadastro de Pessoas Jurídicas
Dec.	Decreto
dez.	dezembro
DF	Distrito Federal
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
<i>DNA</i>	<i>Deoxyribonucleic Acid</i> , Ácido Desoxirribonucleico
DOU	Diário Oficial da União
Dra.	Doutora
EC	Emenda Constitucional
ed.	edição
EDUNESP	Editora da Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho
EDUNISC	Editora da Universidade de Santa Cruz do Sul
EMERJ	Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
ES	Estado do Espírito Santo
<i>et al.</i>	<i>et alii</i> ; e outros
<i>etc.</i>	<i>et cetera</i> ; e outras coisas
EUA	Estados Unidos da América
FDSM	Faculdade de Direito do Sul de Minas
FDV	Faculdade de Direito de Vitória
fev.	fevereiro
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FUNDINOP	Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro
FURB	Universidade Regional de Blumenau
IASP	Instituto dos Advogados de São Paulo
<i>IL</i>	<i>State of Illinois</i> , Estado norte-americano de Illinois
<i>IN</i>	<i>State of Indiana</i> , Estado norte-americano de Indiana
inc.	inciso
IPC-Jus	Índice de Produtividade da Justiça
IPM	Índice de Produtividade dos Magistrados
IPS-Jud	Índice de Produtividade dos Servidores do Poder Judiciário
j.	julgado em
jan.	janeiro
jul.	julho
jun.	junho

LC	Lei Complementar
LTr	Legislação do Trabalho
MA	<i>State of Massachusetts</i> , Estado norte-americano de Massachusetts
mai.	maio
mar.	março
MG	Estado de Minas Gerais
Min.	Ministro
MN	<i>State of Minnesota</i> , Estado norte-americano de Minnesota
MPE	Ministério Público Estadual
nº	número
nov.	novembro
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
NY	<i>State of New York</i> , Estado norte-americano de Nova Iorque
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OH	<i>State of Ohio</i> , Estado norte-americano de Ohio
out.	outubro
p.	página
par.	parágrafo
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PIB	Produto Interno Bruto
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado Federal
PPGD	Programa de Pós-Graduação em Direito
PR	Estado do Paraná
Profa.	Professora
Prov.	Provimento
publ.	publicado em
RDDT	Revista Dialética de Direito Tributário
RE	Recurso Extraordinário
RECDUFSM	Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria
reform.	reformulada

Rel.	Relator
Res.	Resolução
REsp	Recurso Especial
rev.	revista
RJ	Estado do Rio de Janeiro
RS	Estado do Rio Grande do Sul
RT	Revista dos Tribunais
s/d.	sem data
s/p.	sem página
SAFe	Sérgio Antônio Fabris Editor
SC	Estado de Santa Catarina
set.	setembro
SIESPJ	Sistema de Estatística do Poder Judiciário
SP	Estado de São Paulo
ss.	seguintes
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAM	Terapia do Amor Mediado
tir.	tiragem
UEL	Universidade de Londrina
UENP	Universidade Estadual do Norte do Paraná
UERJ	Universidade Estadual do Rio de Janeiro
UFMS	Universidade Federal de Santa Maria
<i>UK</i>	<i>United Kingdom</i> ; Reino Unido
UNINTER	Universidade Internacional
UNESP	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
UNIJUÍ	Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul
UNISC	Universidade de Santa Cruz do Sul
URI	Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
v.	volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	p. 14
1 DOS MECANISMOS DE RESOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS	p. 19
1.1 Da crise da jurisdição e da demanda por soluções	p. 20
1.1.1 Da diminuição do número de recursos	p. 20
1.1.2 Da lógica do produtivismo	p. 23
1.1.3 Dos entendimentos acerca da assistência judiciária gratuita	p. 25
1.2 Do direito a métodos extrajudiciais de resolução de conflitos	p. 28
1.2.1 Do direito fundamental do acesso à Justiça	p. 29
1.2.2 Do direito fundamental a um processo devido	p. 31
1.2.3 Do direito fundamental a um processo cooperativo	p. 33
1.3 Dos mecanismos de resolução de conflitos a partir do Código de Processo Civil de 2015	p. 36
1.3.1 Do incentivo à adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos	p. 36
1.3.2 Da presunção da disposição à conciliação	p. 37
1.3.3 Da Lei da Mediação e do Código de Processo Civil de 2015	p. 39
1.4 Do papel das serventias extrajudiciais na resolução pacífica de conflitos	p. 42
1.4.1 Da profilaxia jurídico-conflitiva	p. 42
1.4.2 Da imediação notarial e registral	p. 44
1.4.3 Do serventuário extrajudicial como agente pacificador	p. 45
2 DA JUSTIÇA MULTIPORTAS E DA JUSTIÇA GRATUITA	p. 48
2.1 Da Jurisdição e da litigiosidade: dos conflitos mal resolvidos	p. 49
2.1.1 Da (i)lógica do conflito	p. 49
2.1.2 Da resolução forçosa do conflito e do Direito	p. 52
2.1.3 Da(s) crise(s) da jurisdição	p. 57
2.2 Do acesso à Justiça e da gratuidade de custas: da cultura do litígio	p. 59
2.2.1 Do conceito de acesso à Justiça	p. 59
2.2.2 Da crise de acesso ao Poder Judiciário	p. 61
2.2.3 Do acesso à Justiça, dos custos processuais e da crise de acessibilidade	p. 65

2.3 Dos instrumentos de desjudicialização e sua (in)efetividade	p. 68
2.3.1 Da desjudicialização e do acesso à Justiça	p. 69
2.3.2 Da inefetividade da desjudicialização voltada à celeridade	p. 70
2.3.3 Da desjudicialização e da resolução de conflitos	p. 71
2.4 Do Sistema Multiportas e da desjudicialização	p. 76
2.4.1 Da efetividade do processo entre o judicial e o extrajudicial	p. 76
2.4.2 Do Sistema Multiportas	p. 78
2.4.3 Do foro extrajudicial	p. 82
3 DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NO FORO EXTRAJUDICIAL	p. 87
3.1 Da afetividade e da família	p. 88
3.1.1 Da afetividade e da filiação	p. 89
3.1.2 Da posse do estado de filiação	p. 90
3.1.3 Do estado de filiação e da socioafetividade	p. 92
3.2 Da parentalidade socioafetiva	p. 93
3.2.1 Das questões históricas	p. 94
3.2.2 Da socioafetividade no Direito Civil brasileiro	p. 96
3.2.3 Dos tipos de reconhecimento de paternidade	p. 98
3.3 Da mediação familiar e do Provimento CNJ nº 67/2018	p. 100
3.3.1 Das possibilidades da mediação familiar	p. 100
3.3.2 Da mediação transformativa e da Terapia do Amor Mediado (TAM)	p. 104
3.3.3 Da mediação familiar nas serventias extrajudiciais e do Prov. CNJ nº 67/2018	p. 108
3.4 Do reconhecimento da paternidade socioafetiva no Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça	p. 115
3.4.1 Da regulamentação do reconhecimento extrajudicial da socioafetividade	p. 116
3.4.2 Do procedimento administrativo de reconhecimento voluntário da paternidade	p. 118
3.4.3 Dos efeitos jurídico-registrais	p. 123
CONCLUSÃO	p. 127
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	p. 141

RESUMO

O objetivo da pesquisa ora apresentada é estudar os mecanismos de resolução não litigiosa de conflitos socioafetivos por serventias extrajudiciais, dirigidos a concretizar o direito fundamental de acesso à Justiça, no contexto do Sistema Multiportas e da crise do Poder Judiciário, mediante abordagem qualitativa e quantitativa, utilizando-se, como método primário, o dedutivo. Quanto aos procedimentos, são utilizados o bibliográfico e o documental. Justifica-se o estudo ora apresentado, em decorrência de sua relevância fática e jurídica, pois a resolução tardia dos conflitos, especialmente os conflitos familiares, é um descumprimento de vários direitos fundamentais e ocasiona prejuízos sociais, psicológicos, morais e econômicos. Conclui-se que os instrumentos de resolução pacífica de conflitos socioafetivos precisam ser utilizados pelas serventias extrajudiciais, para concretizarem o direito fundamental de acesso à Justiça, especialmente no Sistema Multiportas, para amenizar a crise do Poder Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Conflitos Socioafetivos. Serventias Extrajudiciais. Acesso à Justiça. Sistema Multiportas. Crise do Poder Judiciário.

ABSTRACT

The objective of the research presented here is to study the mechanisms of non-litigious resolution of socio-affective conflicts by extrajudicial services, aimed at realizing the fundamental right of access to Justice, in the context of the Multiport System and the crisis of the Judiciary, through a qualitative and quantitative approach, using the deductive as the primary method. As for the procedures, the bibliographic and the documentary are used. The study presented here is justified due to its factual and legal relevance, since the late resolution of conflicts, especially family members, is a breach of several fundamental rights and causes social, psychological, moral and economic losses. It is concluded that the instruments of peaceful resolution of socio-affective conflicts need to be used by extrajudicial services to realize the fundamental right of access to justice, especially in the Multiport System, to alleviate the crisis of the Judiciary.

KEY-WORDS: Socio-affective Conflicts. Extrajudicial Services. Access to Justice. Multiport System. Crisis of the Judiciary.

INTRODUÇÃO

A paternidade socioafetiva, apenas recentemente, acabou por ser juridicamente reconhecida, embora restritos sua concretização e seu consequente registro no assento de nascimento a uma decisão judicial tomada seja em procedimento contencioso, seja em procedimento de jurisdição voluntária.

Somente na data de 14 de agosto de 2019, por intermédio do Provimento de número (nº) 83, de sua lavra, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão integrante do Poder Judiciário brasileiro, por força da Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 30 de dezembro de 2004, promoveu a alteração do artigo (art.) 103-B da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), para assim possibilitar o reconhecimento da paternidade socioafetiva, a ser realizado nas serventias extrajudiciais.

Ocorre que a complexidade do tema, a envolver questões sensíveis do Direito de Família, com repercussão em outras esferas jurídicas, a exemplo, entre outros, do Direito das Sucessões, do Direito Previdenciário e do Direito Processual Civil, pode levar o serventuário, a ter de vir a atuar, no sentido de mediar os interesses das partes não inteiramente concordes, presentes ao procedimento.

Nesse sentido, o Provimento nº 67, emitido pelo mesmo Conselho Nacional de Justiça, na data, agora, de 26 de março de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e registrais brasileiros, possibilitou a realização de audiências de conciliação e de sessões de mediação, no âmbito das respectivas serventias extrajudiciais. Desse modo, referidos órgãos consagraram-se, de maneira ainda mais concreta, como integrantes do denominado Sistema da Justiça Multiportas (doravante, Sistema Multiportas).

Diante do exposto, verifica-se que o problema da pesquisa ora apresentada relaciona-se, justamente, às possibilidades de atuação dessas serventias extrajudiciais na mediação voltada ao reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva, entretanto, no contexto teórico do denominado Sistema Multiportas.

Em decorrência dessa situação fática e a partir das evidências de suas repercussões jurídicas, fixou-se, a título de problema a ser enfrentado pela presente pesquisa, o seguinte questionamento: é possível a mediação socioafetiva pelas serventias extrajudiciais, no contexto do Sistema Multiportas?

estrange-se o estudo, contudo, à seara constitucional, processual civil e extrajudicial, bem como aos conceitos técnico-jurídicos especificamente relacionados à resolução de conflitos de interesses individuais, notadamente os familiares, por intermédio da mediação.

A pesquisa relaciona-se, assim, diretamente à Área de Concentração dos Estudos de Pós-Graduação *Stricto Sensu* de “Poder, Estado e Jurisdição”, desenvolvimento no âmbito do Curso de Mestrado oferecido no Centro Universitário Internacional (UNINTER), sediado no Município de Curitiba, capital do Estado do Paraná (PR), no Brasil. Parte-se do pressuposto da relação orgânica entre referidos elementos, em busca de observá-los para além das fronteiras da estatalidade e com vistas à percepção da jurisdição, de forma relativamente destacada da atuação do Estado, por servidores públicos em sentido estrito. Até porque a busca visa a investigar um dos maiores desafios enfrentados pelo Poder Judiciário pátrio, na atualidade, qual seja, aquele referente ao excesso de litigiosidade hodiernamente observado, no Brasil.

No mesmo sentido, enquadra-se esta dissertação na Linha de Pesquisa da “Jurisdição e Processo na Contemporaneidade”, igualmente desenvolvida junto à UNINTER (PR), em decorrência de qualificar-se ela como um estudo dogmático-conceitual da litigiosidade, do Sistema Multiportas e da atividade extrajudicial de resolução pacífica de conflitos, em sua aplicação contemporânea.

Para a resolução do problema, parte-se, pois, de algumas hipóteses teóricas, a saber: primeiramente, aquela segundo a qual o acesso à Justiça demanda uma reforma da jurisdição voltada, especificamente, à diminuição de custos e, também, à reinterpretção da lógica do conflito, em contribuição alocada, para isso, pelos instrumentos de desjudicialização atualmente disponíveis, especialmente aquele constituído pela lógica jurídica do Sistema da Justiça Multiportas, de modo a incluir, para esse fim, a atuação das serventias extrajudiciais.

Além disso, a crise da jurisdição é caracterizada pela excessiva duração processual, pela presença de formalismos exabundantes e de custos imoderados, prejudicando, dessarte, a resolução de conflitos socioafetivos, de custo emocional, muitas vezes, altíssimos, para as partes envolvidas. Soluções podem ser encontradas nos métodos extrajudiciais, amplamente reconhecidos a partir das diretrizes impressas pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em vigência desde 18 de março de 2016, que instituiu o Código de Processo Civil brasileiro em vigor

(doravante, CPC/2015), especialmente na atuação substantiva das serventias extrajudiciais, na realização da Justiça em nosso País.

Finalmente, a mediação tem especial utilidade no reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva. Ademais, nos termos dos Provimentos nº 63, de 14 de novembro de 2017, e nº 67/2018, ambos de autoria do Conselho Nacional de Justiça, os serventuários extrajudiciais podem dela socorrer-se, especialmente na esfera atinente ao Registro Civil de Pessoas Naturais, presente em toda e cada sede municipal e, em Municípios de significativa extensão municipal, a juízo da respectiva organização judiciária da Unidade da Federação, presentes, outrossim, em cada sede distrital, a teor do disposto na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

À luz de todo o exposto, tem-se que o objetivo da pesquisa ora apresentada é, portanto, o estudo dos mecanismos de resolução não litigiosa de conflitos socioafetivos pelas serventias extrajudiciais, voltados à concretização do direito fundamental de acesso à Justiça, no contexto do Sistema da Justiça Multiportas e da atual crise do Poder Judiciário pátrio.

Busca-se tratar, especificamente, do Sistema Multiportas, a partir das percepções acerca dos conflitos entre as partes e de seu impacto social; acerca, outrossim, do conceito de acesso à Justiça e da gratuidade de custos judiciais, assim como, acerca da utilidade dos instrumentos de desjudicialização, notadamente, no contexto da atuação das serventias extrajudiciais.

Além disso, volta-se à elucidação dos mecanismos de resolução pacífica de conflitos, a partir das soluções necessárias para o enfrentamento da crise hodierna da jurisdição, assim como dos mecanismos de resolução de conflitos socioafetivos contemplados no Código de Processo Civil, especialmente, aludentes às serventias extrajudiciais.

Finalmente, dirige-se ao estudo das possibilidades de utilização da mediação extrajudicial, no reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva, a partir de seu procedimento, conforme interpretação ampliada autorizada pelo disposto nos Provimentos nº 63/2017 e nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça, relacionados ao âmbito de atuação das serventias extrajudiciais.

A pesquisa ora apresentada tem, ademais, abordagem qualitativa, quanto à análise dos conceitos jurídicos concernentes à temática, e abordagem quantitativa, no que tange à análise de aspectos centrais da crise de ineficiência do Poder

Judiciário e das expectativas quanto à atuação das serventias extrajudiciais, na resolução pacífica de conflitos.

A título de método primário, seleciona-se o método dedutivo. Nesse sentido, são tratados, inicialmente, os principais conceitos relacionados ao acesso à Justiça, à crise da jurisdição contenciosa, aos custos do processo judicial e aos instrumentos de desjudicialização.

Posteriormente, são trabalhados, de maneira mais pormenorizada e específica, os mecanismos de resolução pacífica de conflitos socioafetivos, a partir da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), destacando-se o papel das serventias extrajudiciais. Ao final, a partir de tais pressupostos teóricos, busca-se solucionar a problemática proposta.

No que se relaciona aos procedimentos de pesquisa, serão utilizados o procedimento bibliográfico, extraindo-se dados das obras científicas aplicáveis à temática, e, também, o procedimento documental, quanto à legislação aplicável e à jurisprudência especificamente relacionada ao tema.

O trabalho divide-se em três partes. A primeira delas trata dos mecanismos de resolução pacífica dos conflitos, a partir das crises da jurisdição e da demanda por soluções; trata, ainda, do direito aos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, de sua presença no CPC/2015 e na Lei da Mediação, bem como do papel das serventias extrajudiciais, nesse contexto.

No Capítulo 2, estudam-se, primeiramente, as relações identificáveis entre a Justiça Multiportas e a Justiça gratuita, ou o que é o mesmo, analisam-se os liames a unirem o denominado Sistema Multiportas e a gratuidade judicial.

Além disso, estudam-se os instrumentos de desjudicialização atualmente disponíveis para a população, seu grau de efetividade, conforme se verifique sua maior ou menor preocupação com a celeridade e com a eficiência processuais, assim como o desenvolvimento do Sistema Multiportas.

Ao final, busca-se refletir acerca do papel desempenhado, na resolução de conflitos, por intermédio do foro extrajudicial, de modo a delinear, dessa forma, qual seria, afinal, a sua contribuição aportada, em direção ao desentrelaçamento do funcionamento da Justiça, na atualidade.

O Capítulo 3 trabalha as possibilidades da mediação familiar no foro extrajudicial, especialmente quanto ao reconhecimento da parentalidade

socioafetiva, inclusive no que concerne à aplicabilidade dos ditames contidos no Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

A relevância da temática é evidente nos planos fático e jurídico, tendo em vista que a resolução tardia dos conflitos, especialmente na seara familiar, representa descumprimento de vários dos direitos fundamentais e da personalidade, assim como ocasiona prejuízos sociais, psicológicos, morais e até econômicos de difícil — senão impossível — mensuração econômica.

Uma das teorias mais celebradas no concernente ao aumento da eficácia do Poder Judiciário é o denominado Sistema Multiportas ou Sistema de Múltiplas Portas, que parte da idealização de um centro administrativo voltado a *diagnosticar* as disputas e a encaminhá-las à “porta” apropriada, apta a lidar com o caso.

Evidente, todavia, que o referido Sistema é um modelo ideal (trata-se, aliás, não propriamente, de uma central física de encaminhamento do tratamento dos conflitos que ali aportam), relacionado a uma multiplicidade de órgãos encarregados de resolver conflitos, de maneira que sejam adequadas a cada caso concreto, sejam elas litigiosas ou consensuais.

Ocorre que as limitações legais à gestão e à resolução não litigiosa de conflitos comprometem a concretização de uma infinidade de direitos constitucionalmente consagrados, situação que demanda soluções capazes de demonstrar eficácia, no menor tempo possível, inclusive, por meio das serventias extrajudiciais.

Conclui-se que os instrumentos de resolução pacífica de conflitos socioafetivos devem ser utilizados pelas serventias extrajudiciais, no sentido de concretizar o direito fundamental de acesso à Justiça, especialmente no contexto de Sistema Multiportas, voltado senão a solucionar, ao menos a amenizar a crise atual do Poder Judiciário.

1 DOS MECANISMOS DE RESOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS

O objetivo deste capítulo é tratar dos mecanismos de resolução pacífica dos conflitos, desde as crises da jurisdição e da demanda por soluções jurídicas, até os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, a presença destes na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil, em vigor desde 16 de março de 2016 (CPC/2015),¹ e na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação),² bem como o papel das serventias extrajudiciais, nesse contexto.

Demonstrar-se-á, no próximo capítulo, que, no que tange à desjudicialização, notadamente no contexto do Sistema Multiportas, destaca-se a utilização do foro extrajudicial, apto a aprimorar o acesso à Justiça, especialmente quanto à sua função preventiva de litígios.

O presente capítulo é dividido em quatro seções. Na primeira, abordam-se a crise da jurisdição e a demanda por soluções, a partir do excessivo número de recursos e da lógica do produtivismo judicial, assim como os entendimentos relacionados à concessão da assistência judiciária gratuita.

A seguir, estuda-se o direito aos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, a partir dos direitos fundamentais do acesso à Justiça, do devido processo legal e, finalmente, do direito à cooperação processual, especialmente no concernente à Parte Geral do Código de Processo Civil (CPC/2015, arts. 1º a 317).³

¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, Distrito Federal (DF), 16 de março (mar.) de 2015, sem página (s/p.).

² BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília (DF), 26 de junho (jun.) de 2015, s/p.

³ A Parte Geral da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que introduziu, no ordenamento jurídico pátrio, o Código de Processo Civil brasileiro atual, em vigor desde 16 de março de 2016, é composta de seis livros, quais sejam: o Livro I, “Das normas processuais civis” (CPC/2015, arts. 1º a 15); o Livro II, “Da função jurisdicional” (CPC/2015, arts. 16 a 69); o Livro III, “Dos sujeitos do processo” (CPC/2015, arts. 70 a 187); o Livro IV, “Dos atos processuais” (CPC/2015, arts. 188 a 293); o Livro V, “Da tutela provisória” (CPC/2015, arts. 294 a 311), e, por derradeiro, o Livro VI, “Da formação, da suspensão e da extinção do processo” (CPC/2015, arts. 312 a 317), cobrindo, ao todo, 22 (vinte e dois) títulos, os quais, por sua vez, versam sobre: 1) normas fundamentais e aplicação das normas processuais; 2) jurisdição e ação; 3) limites jurisdicionais e cooperação internacional; 4) competência interna; 5) partes e procuradores; 6) litisconsórcio; 7) intervenção de terceiros; 8) juízes e auxiliares da Justiça; 9) Ministério Público; 10) Advocacia Pública; 11) Defensoria Pública; 12) forma, tempo, lugar e 13) comunicação dos atos processuais; 14) nulidades; 15) distribuição, registro e 16) valor da causa; 17) tutelas provisória, 18) de urgência e 19) da evidência; e, finalmente, 20) formação, 21) suspensão e 22) extinção do processo.

Na sequência, são trabalhados os mecanismos de resolução de conflitos no Código de Processo Civil de 2015, a partir do incentivo à adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, da presunção da disposição à conciliação, assim como de sua existência, na Lei da Mediação e no atual diploma processual civil.

Em decorrência de seu papel profilático em relação aos conflitos jurídicos, por meio da denominada imediação notarial e registral, assim como por meio da atuação do serventuário extrajudicial, como agente pacificador, analisa-se, ao final, o papel das serventias extrajudiciais, na resolução pacífica de conflitos.

Trata-se de estudo justificável, tendo em vista a necessidade de se examinarem as possibilidades dos mecanismos de resolução de conflitos, no contexto das serventias extrajudiciais, de maneira a tratar, na sequência, de sua utilização, na resolução dos litígios socioafetivos.

1.1 Da crise da jurisdição e da demanda por soluções

A presente seção tem, por objetivo, estudar a denominada crise da jurisdição, assim como a demanda por soluções, a partir do excessivo número de recursos, da lógica do produtivismo judicial, bem como tem, por objetivo, outrossim, estudar os entendimentos relacionados à concessão de assistência judiciária gratuita.

1.1.1 Da diminuição do número de recursos

Uma das razões fundamentais da crise da jurisdição no Brasil (senão, a maior delas) é a morosidade da resolução dos processos judiciais, reconhecida pelos profissionais do Direito, assim como sentida pela população em geral. Uma de suas causas, apontadas com maior frequência, é o número de possíveis recursos das decisões judiciais.

A morosidade judicial aflige, de há muito, os aplicadores do Direito. É atribuída, por vários estudiosos, “ao excessivo rol de recursos previstos em nosso

sistema processual, o que compromete a sua efetividade”,⁴ tema que encontrou tratamento legislativo em reformas processuais implementadas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC/1973).⁵

Essas reformas contribuíram para a efetividade do julgamento dos processos na segunda instância e nas cortes superiores. Apesar disso, “o estoque de processos pendentes de julgamento ainda é consideravelmente grande”. Em resposta ao gigantesco número de recursos, o atual Código de Processo Civil (CPC/2015) eliminou os embargos infringentes e o agravo retido.⁶

Não se trata, entretanto, da única causa para a morosidade do Poder Judiciário brasileiro, apesar de o número de recursos constantes do sistema processual civil pátrio, ser “considerado importante fator da demora excessiva”, até que “as demandas judiciais alcancem o seu desfecho definitivo”.⁷

É notável que, em que pese ser uma característica evidentemente prejudicial, até mesmo à Justiça esperada do Processo Civil, a morosidade característica do sistema judiciário brasileiro passasse, de maneira usual, a ser utilizada, como uma estratégia defensiva.

Uma das piores consequências da morosidade judicial “é a possibilidade de que esse órgão venha a ser utilizado de forma oportunista, ou seja, a parte mais forte do conflito, que sabe que vai perder, prefere entrar na Justiça e esperar cerca de dez anos, não pagando juros até que a lide seja julgada”.⁸

Note-se, entretanto, que a recorribilidade é inerente a qualquer sistema processual civil minimamente democrático. Ocorre que o número gigantesco de recursos presentes na legislação adjetiva nacional termina por ser fator prejudicial ao andamento dos procedimentos, como informa o Conselho Nacional de Justiça.

Em 2019, a redução do estoque de processos foi prejudicada pela anulação de sentenças na instância superior, bem como pela devolução de “processos à

⁴ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Brasília (DF), 11 de janeiro (jan.) de 1973, s/p.

⁵ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; FARIA, Marcela Kohlbach. **Recursos no Processo Civil**. (Colaboração) Ana Palhano; Francesco Scuto; Marcella Sardenberg. Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (RJ): Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (FGV Direito Rio), 2016, p. 7.

⁶ ALMEIDA; FARIA, **Recursos no Processo Civil**, p. 7-10.

⁷ ALMEIDA; FARIA, **Recursos no Processo Civil**, p. 11.

⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 3. edição (ed.), revista (rev.), atualizada (atual.) e ampliada (ampl.). Salvador, Estado da Bahia (BA): *Juspodivm*, 2019, p. 27.

instância inferior, para aguardar julgamento, em matéria de recursos repetitivos ou [de] repercussão geral”.⁹

Nesse contexto, observam-se dois fatores. O primeiro é a recorribilidade externa, correspondente à proporção entre o número de recursos dirigidos aos órgãos superiores ou com competência “e o número de decisões passíveis de recursos dessa natureza”.¹⁰

A recorribilidade interna, por sua vez, “é dada pela relação entre o número de recursos endereçados ao mesmo órgão jurisdicional prolator da decisão recorrida e o número de decisões por ele proferidas, no período de apuração”. Além disso, “quanto maior a instância, maior o índice de recorribilidade”.¹¹

Em 2019, “a taxa de recorribilidade externa foi de 10,8% e a de recorribilidade interna, de 10,5%. Ambas as taxas apresentaram redução, em relação ao ano de 2018”, mas esta é mais usual na segunda instância e nos Tribunais Superiores, chegando a ser, no segundo grau, três vezes mais frequente que no primeiro.¹²

Nesse sentido:

No segundo grau, são os recursos internos: os agravos, os embargos de declaração, as arguições de inconstitucionalidade e os incidentes de uniformização de jurisprudência. A recorribilidade interna, no segundo grau, supera, significativamente, a do primeiro, sendo de 21,7%, no total do Poder Judiciário. Nos Tribunais Regionais Federais, está a maior recorribilidade interna de segundo grau, com percentual de 32,6%. Das decisões de segundo grau, 25,3% são endereçadas, como recursos, aos Tribunais Superiores e, das decisões de primeiro grau, 9,7% delas são remetidas aos tribunais, na forma de recurso. Ou seja, a chance de recorrer do segundo grau, para um Tribunal Superior, é o equivalente a 2,6 vezes a recorribilidade do primeiro grau, para o respectivo Tribunal. A série histórica mostra que os índices de recorribilidade interna no primeiro e no segundo grau reduziram-se, no período de 2012 a 2016, mas, posteriormente, voltaram a subir. Na recorribilidade externa, em ambas as instâncias, houve redução, no último ano.¹³

Observado o gigantesco número de recursos presentes no sistema processual civil brasileiro, bem como sua difusão por todos os órgãos jurisdicionais, independentemente da instância, assim como observada sua notável morosidade, passou a ser imposta uma série de metas de produtividade.

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília (DF): Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 25 de agosto (ago.) de 2020, p. 93.

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Justiça em Números 2020**, p. 93.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Justiça em Números 2020**, p. 120.

¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Justiça em Números 2020**, p. 122.

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Justiça em Números 2020**, p. 146.

1.1.2 Da lógica do produtivismo

O quadro de produtivismo inaugurado em relação ao Poder Judiciário brasileiro pelos diversos planos de meta, em que pese se voltar à tentativa de amenizar o grave problema da morosidade, pode acabar por prejudicar ainda mais a consecução dos objetivos do direito processual civil.

A inflação do sistema judicial pela explosão de litigiosidade fez com que surgissem “estratégias calcadas em critério meramente quantitativo”, como o incremento de *output* de processos em “mutirões, julgamentos em bloco, trancamento *ab initio* de ações e de recursos”.¹⁴

Ocorre que a preocupação com a quantidade “apenas faz projetar nos jurisdicionados uma falsa expectativa de resolução tempestiva e convincente dos conflitos, a engendrar de per si novas frustrações e acirramento de animosidades, num perverso círculo vicioso”.¹⁵

Em que pese essa constatação, as metas impostas ao Poder Judiciário passaram a ser ainda mais altas, dificultando seu atendimento em matéria quantitativa e, não bastasse, prejudicando a qualidade dos provimentos e, conseqüentemente, a Justiça esperada das decisões judiciais.

O Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus) busca substituir as 810 variáveis do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), encaminhadas pelos tribunais e transformadas, pelo Conselho Nacional da Justiça, em indicadores, como “uma medida de eficiência relativa dos tribunais”.¹⁶

Nesse sentido, busca estabelecer comparações entre aquilo que foi produzido, considerando-se os insumos de cada tribunal, comparando “o resultado otimizado com a eficiência de cada unidade judiciária em questão”, para estimar dados voltados a medir a necessidade de aumento de produtividade de cada tribunal.¹⁷

É um modelo simples “e, ao mesmo tempo, com alto poder explicativo”. Em 2019, “32 milhões de sentenças e decisões terminativas foram proferidas, com

¹⁴ MANCUSO, **Acesso à Justiça**, p. 277.

¹⁵ MANCUSO, **Acesso à Justiça**, p. 277.

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Justiça em Números 2020**, p. 93.

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Justiça em Números 2020**, p. 93.

aumento de 2.230 casos (7,6%) em relação a 2018. Registra-se, também, crescimento acumulado de 33,9% da produtividade em 11 anos”.¹⁸

O tempo de giro do acervo considera o período necessário para zerar o estoque, se nenhuma demanda ingressasse. Na Justiça Estadual, “é de dois anos e cinco meses, na Justiça Federal é de dois anos, na Justiça do Trabalho é de um ano e um mês, na Justiça Militar Estadual é de 11 meses e nos Tribunais Superiores é de um ano”.¹⁹

Já o Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) e o Índice de Produtividade dos Servidores do Poder Judiciário (IPS-Jud) “são calculados pela relação entre o volume de casos baixados e o número de magistrados e servidores que atuaram durante o ano na jurisdição”, variando, positivamente, em 2019, “em 13% e 14,1%, respectivamente”.²⁰

Trata-se da:

Maior produtividade dos últimos 11 anos para ambos os indicadores. As cargas de trabalho também cresceram, embora em menor escala. O volume de processos médio sob a gestão dos magistrados foi de 6.962 em 2019 (aumento de 13%). Houve crescimento na ordem de 4% para os servidores.²¹

Quanto aos magistrados, esse indicador tem crescido desde 2014, atingindo o maior valor da série histórica em 2019, período no qual a produtividade aumentou em 24,2%, alcançando a média de 2.107 processos baixados por magistrado, “ou seja, uma média de 8,4 casos solucionados por dia útil do ano”.²²

Quanto aos servidores, cada um “baixou, em média, 175 processos — aumento de 14,1% na produtividade. A carga de trabalho foi de 579 casos, computados o acervo, os recursos internos e os incidentes em execução”. O primeiro grau tem as maiores cargas de trabalho e de produtividade.²³

Em relação aos casos novos por magistrado e servidor, entretanto, “os indicadores do segundo grau superaram os do primeiro grau no ano de 2019,”²⁴ demonstrando o próprio Conselho Nacional de Justiça que, apesar das altas metas, os servidores do sistema processual não conseguem vencer a demanda.

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Justiça em Números 2020**, p. 93.

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Justiça em Números 2020**, p. 94.

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Justiça em Números 2020**, p. 94.

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Justiça em Números 2020**, p. 94.

²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Justiça em Números 2020**, p. 105.

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Justiça em Números 2020**, p. 109-131.

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Justiça em Números 2020**, p. 131.

No que tange à fixação de metas dos servidores do sistema da Justiça Civil brasileira, o Poder Judiciário utiliza uma jurisprudência defensiva processual, para cumprir as metas de produtividade, mas a celeridade ilusória objetivada com tal manobra, “além de não resolver o problema do crescimento do número de ações, prejudica ainda mais o jurisdicionado. Uma solução só adotada no Brasil”.²⁵

Além disso, a exigência de cumprimentos de metas excessivas é reconhecida como ilegal para o mercado de trabalho; porém, não o é, quanto aos padrões de produtividade das Cortes, os quais violaram o devido processo legal e “acabaram criando um meio de bloquear o acesso à Justiça *a posteriori*”.²⁶

Dessa maneira, em que pese a necessidade de se amenizar a morosidade jurisdicional, a lógica do produtivismo termina por ocasionar prejuízos à Justiça do processo e, conseqüentemente, à efetividade da jurisdição. Assim, faz-se necessário, também por essa razão, buscar alternativas à jurisdição.

1.1.3 Dos entendimentos acerca da assistência judiciária gratuita

Somando-se aos problemas quantitativos ocasionados pelo excessivo número de recursos cíveis e do paradigma do produtivismo, cujas metas importam prejuízo qualitativo às decisões jurisdicionais, há a necessidade, constitucionalmente consagrada, inclusive, do oferecimento de assistência judiciária gratuita.

Até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estado pouco fazia para cumprir a promessa constitucional de assistência judiciária, restringindo-se, nesta seara, à dispensa de custas e de taxas judiciárias, “sendo insuficiente a oferta de serviços de patrocínio judicial gratuito”.²⁷

As procuradorias estaduais e, em alguns Estados, o Ministério Público ou entidades privadas, prestavam esses serviços. A Constituição Federal de 1988

²⁵ OLIVEIRA, Miguel Luiz Barros Barreto de; PEREIRA, Thiago Rodrigues. “Jurisprudência defensiva e metas de produtividade: uma jabuticaba consumerista”. In: **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**. Florianópolis (SC): Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), volume (v.) 2, nº 1, jan./jun. 2016, p. 250.

²⁶ OLIVEIRA; PEREIRA, “Jurisprudência defensiva e metas de produtividade”, p. 251.

²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 4.ed., rev. e atual. São Paulo (SP): Malheiros, 2019, p. 102.

incluiu as Defensorias Públicas entre os organismos essenciais à Justiça e lhes atribuindo “os encargos naturais a entidades dessa ordem”.²⁸

A Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014,²⁹ esclareceu acerca da “legitimidade das Defensorias Públicas para postular direitos coletivos dos necessitados, seu dever de prestar assistência jurídica no âmbito extrajudicial e enaltecer sua relevância para o regime democrático, e a defesa dos direitos humanos”.³⁰

A possibilidade de dispensa de adiantamento de despesas aos beneficiários da gratuidade da Justiça é assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal e disciplinada nos artigos de 98 a 102 do Código de Processo Civil, visando a assegurar o ingresso àqueles financeiramente impossibilitados de demandar ou de se defender.³¹

Além disso, tais normas ofertam amplamente “os meios para o acesso à Justiça, mediante o exercício do direito ao processo (assistência judiciária) e apoio para o correto e efetivo exercício dos direitos fora da esfera jurisdicional — orientação em contratos, providências extrajudiciais *[et cetera] etc.*”.³²

Apesar disso, “a assistência jurídica integral, garantida no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal, nela compreendida a assistência judiciária, ainda constitui uma romântica promessa na realidade do Brasil contemporâneo”, ainda havendo “muito por fazer”.³³

Chamam a atenção, em especial, dois fatores: os entendimentos acerca da necessidade de demonstração documental da hipossuficiência para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; e o prazo suspensivo de 5 (cinco) anos para cobranças de custas e honorários.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial (REsp) nº 1.787.491, de Relatoria do Ministro Villas Bôas Cueva, afirmou que, legalmente, a pessoa que não pode pagar por custas processuais e por honorários advocatícios é

²⁸ DINAMARCO; LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 102.

²⁹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014**. Altera o Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV – Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Brasília (DF), 2014, s/p.

³⁰ DINAMARCO; LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 102.

³¹ DINAMARCO; LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 102-199.

³² DINAMARCO; LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 199.

³³ DINAMARCO; LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 200.

hipossuficiente, de modo que faz jus ao benefício, bem como que a assistência gratuita pode ser solicitada a qualquer tempo ou grau de jurisdição.³⁴

Na análise do pedido de gratuidade, “o magistrado somente poderá rejeitá-lo com base em elementos contidos nos autos contrários à pretensão”, de maneira que o juiz não pode indeferir o pedido imediatamente, de maneira que deve intimar a parte requerente para comprovar sua situação financeira.³⁵

Especificamente no caso dos recursos, aberto o prazo e incumprida a determinação ou não demonstrada a hipossuficiência, somente aí pode negar o pedido de gratuidade, devendo intimar o requerente para efetuar o preparo,³⁶ entendendo, assim, pela necessidade de demonstração da hipossuficiência.

Há, entretanto, uma questão relacionada à compatibilidade da Lei da Assistência Judiciária Gratuita, de 1950, com a Constituição Federal de 1988, demandando-se o entendimento acerca de sua recepção pela Lei Maior, problema já enfrentado pelo Excelso Pretório.

Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu acerca da compatibilidade do artigo 12, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, que garante assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.³⁷

Nesse julgado, o Relator (Rel.), Ministro (Min.) Edson Fachin, entendeu pela inexistência de incompatibilidade entre a possibilidade de cobrança de custas e a garantia constitucional da assistência gratuita, compreendendo que se trata de uma condição suspensiva de elegibilidade dessas despesas, por força de lei.³⁸

Desse modo, “uma vez implementada a condição no prazo de cinco anos, exsurge a responsabilidade pelo pagamento do débito”. Já quanto às taxas judiciais, de natureza tributária, a finalidade da imunidade seria a de diminuir as desvantagens dos que, comprovando sua insuficiência financeira, precisam da assistência estatal.³⁹

³⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma. **Recurso Especial (REsp) 1.787.491 São Paulo (SP) (2018/0243880)**: Acórdão. Rel. Min. Villas Bôas Cueva. Brasília (DF), 12 de abril (abr.) de 2019, p. 1.

³⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **REsp nº 1.787.491/SP**, p. 1.

³⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **REsp nº 1.787.491/SP**, p. 1.

³⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. **Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) 284.729/Minas Gerais (MG)**. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília (DF), 9 de dezembro (dez.) de 2015, s/p.

³⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **AgR no RE nº 284.729/MG**, s/p.

³⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **AgR no RE nº 284.729/MG**, s/p.

Compreendeu, entretanto, que “a norma é condicionada por uma situação de fato, a ser comprovada em juízo — a insuficiência de recursos”, de modo que o benefício perdura enquanto a situação de necessidade persistir, cabendo à outra parte contrária demonstrar superação dessa situação e ao juiz a revogação do benefício.⁴⁰

O artigo 12, portanto, não atingiria o núcleo intangível do direito fundamental à assistência judiciária gratuita, visando, “ao contrário, a efetivação da Justiça Fiscal”, ao não privilegiar o jurisdicionado que recupera sua capacidade contributiva, “em detrimento de todo um corpo social”.⁴¹

Compreende a Suprema Corte, assim, que a Constituição criou uma imunidade tributária, em relação às custas e taxas judiciais e, ao mesmo tempo, uma condição resolutive acerca dos honorários advocatícios. Ocorre que, mesmo com essas diretrizes, a assistência judiciária gratuita ainda se encontra longe da concretização.

Em decorrência dos problemas acima expostos, a representar fatores decisivos na determinação da crise enfrentada pelo Poder Judiciário nacional, é que surge a necessidade de criação, implantação e incentivo ao uso de instrumentos extrajudiciais de resolução de conflitos.

1.2 Do direito a métodos extrajudiciais de resolução de conflitos

No presente tópico, será trabalhado o direito à criação e aplicação de métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, como decorrência direta dos direitos fundamentais de acesso à Justiça, ao devido processo legal e, finalmente, à cooperação processual.

⁴⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **AgR no RE nº 284.729/MG**, s/p.

⁴¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **AgR no RE nº 284.729/MG**, s/p.

1.2.1 Do direito fundamental de acesso à Justiça

O direito aos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos é diretamente resultante, dentre outros, da garantia fundamental de acesso à Justiça, constitucionalmente consagrada em um sem-número de dispositivos, de maneira difusa.

Trata-se, portanto, de um sistema por meio do qual as pessoas podem reivindicar direitos e resolver litígios sob determinação estatal e produzir resultados individualmente justos.⁴² Possibilita, assim, que qualquer cidadão possa acessar o Poder Judiciário para superar uma violação a um direito seu.

O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal consubstancia um princípio voltado ao jurisdicionado, um sustentáculo do Estado Social e Democrático de Direito, distante do despotismo,⁴³ que, por sua vez, não se reduz à mera possibilidade de propor uma demanda perante o Poder Judiciário.

Especialmente em um contexto de crise da jurisdição, é necessária uma nova compreensão acerca do próprio conflito, que tem, apesar do paradigma da litigiosidade que imbui o sistema processual civil brasileiro, uma lógica que deve ser incorporada à política judiciária, não combatida.

Isso porque o conflito resulta de “expectativas, valores e interesses contrariados”, mas, apesar de ser natural à convivência humana, cada uma das partes tende a se voltar ao reforço de sua posição unilateral, “na tentativa de enfraquecer ou [de] destruir os argumentos da outra parte”.⁴⁴

Trata-se de estado emocional que “estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum”. Ocorre que não deve ser visto apenas negativamente, pois não há relação interpessoal plenamente consensual, pois cada pessoa tem originalidade única e experiências e circunstâncias personalíssimas.⁴⁵

Por isso, “a consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a

⁴² CAPPELLETTI, Mauro (1927-2004); GARTH, Bryant G. **Acesso à justiça**. (Tradução) Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor (SAFe), 1988, p. 8.

⁴³ GERAIGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**: artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais (RT), 2003, p. 26.

⁴⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7.ed. São Paulo (SP): Grupo GEN/Método, 2020, p. 19.

⁴⁵ VASCONCELOS, **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**, p. 19.

fazer de conta que não existe”. A compreensão acerca do conflito torna as pessoas capazes de “desenvolver soluções autocompositivas”.⁴⁶

Mais do que isso, “quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência”⁴⁷, da mesma forma como ocorre no processo judicial, cuja lógica adversarial tem se mostrado prejudicial à própria pacificação social.

O paradigma adversarial, que transforma em inimigos aqueles que se encontravam, antes, em um estado de conflito, parece se voltar mais à liturgia judicial e às formalidades legais do que à própria resolução do litígio colocado sob a forma de demanda.

O sistema processual, entretanto, “não é algo destituído de conotações éticas e objetivos a serem cumpridos no plano social, no econômico e no político”. Não é simples instrumento do direito material, “sem a consciência de seus escopos metajurídicos e de suas responsabilidades perante a sociedade e seus valores”.⁴⁸

A partir dessa mudança de paradigma, os processualistas, notadamente os italianos, destacando-se Mauro Cappelletti (1927-2004) e Vittorio Denti (1919-2001), “lançaram as bases de um método que privilegia a importância dos resultados da experiência processual na vida dos consumidores do serviço jurisdicional”.⁴⁹

Já se apontou a tutela de direitos como escopo do processo, de modo que “a jurisdição se exerceria e o processo se realizaria com a finalidade institucional de proteger direitos. O processo seria um instrumento institucionalmente predisposto à tutela dos direitos do autor”.⁵⁰

Ocorre que acabou por se descobrir que “o processo não é um modo de exercício de direitos pelo autor, mas instrumento público para o exercício da jurisdição e consecução de seus escopos, particularmente o de pacificar os sujeitos e oferecer-lhes o acesso à Justiça”.⁵¹

A tempestividade da tutela jurisdicional é um dos três predicados sem os quais não é impossível se cumprir satisfatoriamente a garantia constitucional do acesso à Justiça, ao lado da efetividade e da adequação. Assim, o direito

⁴⁶ VASCONCELOS, **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**, p. 19.

⁴⁷ VASCONCELOS, **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**, p. 19.

⁴⁸ DINAMARCO; LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 19.

⁴⁹ DINAMARCO; LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 19.

⁵⁰ DINAMARCO; LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 19-22.

⁵¹ DINAMARCO; LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 22.

infraconstitucional deve criar medidas técnico-processuais para acelerar os resultados do processo.⁵²

Isso porque “a Constituição formula princípios, oferece garantias e impõe exigências em relação ao sistema processual com um único objetivo final, que se pode qualificar como uma garantia-síntese e é o acesso à Justiça”, correspondente a uma “decisão de mérito justa e efetiva” a ser prestada “em tempo razoável”.⁵³

Nesse sentido, a Constituição Federal “quer um processo pluralista, de acesso universal, participativo, isonômico, liberal, transparente, conduzido com impessoalidade por agentes previamente definidos e observância das regras, sem excessos etc.”.⁵⁴

Dessa maneira, revisada a lógica do conflito para aceitá-lo como parte integrante do próprio fenômeno social, faz-se necessário, ao próprio acesso à Justiça, que sejam incorporados, concretizados e incentivados métodos resolutivos alternativos à jurisdição.

1.2.2 Do direito fundamental a um processo devido

O devido processo legal é cláusula aberta, que evolui constantemente, desde a *Magna Charta Libertatum*, de 1215,⁵⁵ tendo sido incorporados aos seus corolários, dentre outros, o contraditório, a ampla defesa e, mais recentemente, a cooperação, devendo, agora, absorver o direito aos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos.

A História há de confirmar a “evolução no sentido da desestatização da jurisdição”, pois, “a rigor, mesmo antes da formação do Estado, todos os povos juridicamente organizados instituíram os seus órgãos jurisdicionais como a exigência da própria vida em sociedade”.⁵⁶

Além disso:

⁵² DINAMARCO; LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 26.

⁵³ DINAMARCO; LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 54.

⁵⁴ DINAMARCO; LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 54.

⁵⁵ BRITISH LIBRARY. *Treasures in full. Magna Charta of 1215 – English translation*. London, United Kingdom (UK): British Library, 28 jul. 2014, s/p. Disponível em: <<https://www.bl.uk/magna-charta/articles/magna-charta-english-translation>>. Acesso em: 7 ago. 2021.

⁵⁶ GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil: Introdução ao Direito Processual Civil**. 5.ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2015, v. 1, p. 70.

O desprestígio, a perda de credibilidade dos órgãos estatais que exercem a jurisdição, é um fenômeno universal, menos pelas suas deficiências e mais pela expansão das aspirações de Justiça da sociedade contemporânea a que o Judiciário estatal não é capaz de dar respostas inteiramente satisfatórias.⁵⁷

O descontentamento resultará “na busca de outros meios não estatais, até mesmo informalmente”. Após a grande onda do acesso à Justiça, hoje, observa-se uma reação contrária, consistente na “imposição de filtros cada vez mais restritivos a esse acesso”, voltados a conter a demanda.⁵⁸

Esses mecanismos acabam por suplantam a capacidade da máquina judiciária: “se a Justiça, num país como o Brasil, começa a fechar as suas portas, a deixar os cidadãos do lado de fora, eles vão buscar outros meios de solução de conflitos, que podem até ser meios à margem da lei, contrários à lei ou por ela ignorados”.⁵⁹

É por isso que o Estado “deve facilitar que a sociedade espontaneamente ou por indução de uma política pública planejada, venha a instituir os seus próprios mecanismos de exercício da jurisdição, criando as condições necessárias à coordenação da sua atuação com a dos órgãos estatais”.⁶⁰

Mesmo assim, “não se pode desligar totalmente o conceito de jurisdição de uma função tipicamente estatal, ou preponderantemente estatal, porque, entre nós, ela ainda o é, embora essa não me pareça a sua característica essencial”. Trata-se de uma característica histórica da jurisdição, construída por mil e setecentos anos.⁶¹

Esta, entretanto, “hoje apresenta sinais de desgaste, que poderão levar, num prazo que ainda não pode ser previsto, a uma superação dessa vinculação”. Ocorre que a jurisdição não deve ser exercida somente pelos juizes, desde que se dê mediante órgão independente e imparcial.⁶²

No contexto do devido processo legal, faz-se necessário estabelecer qual a forma adequada, material e formalmente, para resolver, preventivamente, o conflito, demonstram-se diferenças conceituais essenciais entre os institutos da mediação e da conciliação.

Nesse sentido, a mediação é atividade voltada a facilitar a comunicação entre as partes, de maneira a “propiciar que estas próprias possam, ao entender melhor os

⁵⁷ GRECO, **Instituições de Processo Civil**, p. 70.

⁵⁸ GRECO, **Instituições de Processo Civil**, p. 70.

⁵⁹ GRECO, **Instituições de Processo Civil**, p. 70-71.

⁶⁰ GRECO, **Instituições de Processo Civil**, p. 71.

⁶¹ GRECO, **Instituições de Processo Civil**, p. 71.

⁶² GRECO, **Instituições de Processo Civil**, p. 71.

meandros da situação controvertida, protagonizar uma solução consensual”, sendo espécie do gênero autocomposição.⁶³

Além disso, é um “meio alternativo de solução de conflitos ou equivalente jurisdicional”, identificando-se com a conciliação, em que pese o fato de as duas técnicas divergirem quanto à “atitude do terceiro facilitador do diálogo, que na mediação não deve sugerir termos para o acordo”.⁶⁴

Trata-se de uma técnica de autocomposição, mediante a qual um “profissional imparcial intervém para, mediante atividades de escuta e investigação, auxiliar os contendores a celebrar um acordo”. Caso seja necessário, pode expor vantagens e desvantagens e propor saídas alternativas para a controvérsia.⁶⁵

Em decorrência da própria crise da jurisdição, faz-se imperiosa a criação, incorporação, concretização e incentivo a métodos alternativos de resolução de conflitos passa a compor o próprio conceito de devido processo legal, devendo ser, necessariamente, oportunizados.

1.2.3 Do direito fundamental a um processo cooperativo

A cooperação processual é um dos corolários mais recentes do devido processo legal, tendo sido expressamente incorporado aos princípios adjetivos brasileiros fundamentais pelo atual Código de Processo Civil, oferecendo uma visão atualizada acerca do procedimento contencioso.

O CPC brasileiro foi escrito por comissão que traçou “as linhas fundamentais da nova reforma, com grande valorização das garantias constitucionais do processo, dos meios alternativos de solução de conflitos, da cooperação entre os sujeitos processuais *etc.*”.⁶⁶

Nesse sentido, utilizaram estudos do direito comparado, especialmente no sentido da cooperação jurisdicional. Nesse sentido, o Diploma trouxe inovações,

⁶³ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. (Prefácio) Rodolfo de Camargo Mancuso. (Apresentação) Águida Arruda Barbosa. 6.ed., rev., atual. e reformulada (reform.). Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2021, p. 12.

⁶⁴ TARTUCE, **Mediação nos conflitos civis**, p. 12.

⁶⁵ TARTUCE, **Mediação nos conflitos civis**, p. 54.

⁶⁶ DINAMARCO; LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 23.

como a grande abertura à efetivação dos meios alternativos de solução de conflitos, “consistentes na arbitragem, na conciliação e na mediação”.⁶⁷

Além disso, implantou “um sistema colaboracionista, no qual o juiz e as partes são conclamados a dialogar e a cooperar entre si para a busca de soluções com a maior brevidade possível”, que faz com que o processo seja “instrumento da cooperação entre o juiz, como agente do poder, e as pessoas interessadas”.⁶⁸

Passa a sim, a ser um palco, no qual “atuam os protagonistas do drama litigioso, ou o roteiro a que deve adaptar-se o papel que cada um deles vem desempenhar, com a crescente participação do diretor”, encontrando-se “enleado com o de procedimento, que é sua expressão visível”.⁶⁹

A relação processual, assim, é “um vínculo jurídico entre todos os sujeitos do processo, e com a garantia constitucional do contraditório, responsável pela legitimidade política de todo o sistema”, como derivativo da teoria angular, uma configuração geométrica voltada a interpretar o disposto no artigo 6º, do CPC/2015.⁷⁰

Esse caráter tríplice da relação jurídica processual corresponde somente a uma estrutura subjetiva mínima, pois “não pode existir um processo sem o juiz, sem um demandante ou sem um demandado, mas, no entanto, pode havê-los em número superior”.⁷¹

No sentido da necessidade de concretizar esse Sistema, o Senador Vicentinho Alves propôs a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 108, de 6 de agosto de 2015, dirigida a inserir um inciso no artigo 5º da Constituição Federal, acrescentando uma garantia fundamental à esfera jurídica do cidadão.

Caso aprovada a referida PEC, o artigo 5º da Constituição Federal passaria a contar com mais um inciso, qual seja, o inciso LXXIX, cuja redação seria a seguinte: “o Estado estimulará a adoção de métodos extrajudiciais de solução de conflitos”, dirigindo-se a corrigir as distorções causadas pelas falhas estruturais do Poder Judiciário.⁷²

⁶⁷ DINAMARCO; LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 36-39.

⁶⁸ DINAMARCO; LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 39-50.

⁶⁹ DINAMARCO; LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 50.

⁷⁰ DINAMARCO; LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 50-154.

⁷¹ DINAMARCO; LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 154.

⁷² SENADO FEDERAL. **Projeto de Emenda Constitucional nº 108**. Acrescenta o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal, para estabelecer o emprego de meios extrajudiciais de solução de conflitos, como um direito fundamental. Brasília (DF), 6 ago. 2015, s/p.

Em que pese o esforço dos agentes jurisdicionais, não há mais condições de acompanhar o crescimento vertiginoso dos conflitos judiciais, pois o culto ao litígio é algo cultural ao Brasil, decorrente da ausência de espaços institucionais capazes de permitir a comunicação entre as pessoas em conflito.⁷³

Relaciona-se, portanto, à criação do Sistema Multiportas, a disponibilizar opções para solucionar os conflitos em alternativa ao Poder Judiciário.⁷⁴ Nesse contexto, exsurtem as atribuições pacificadoras dos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos.

Isso porque as serventias extrajudiciais no Brasil se encontram “muito além de sua função de registrar. Estão sempre muito próximas à população, que é, sem dúvida, a sua razão de existir”, quanto às “mais diversas áreas da sua existência: pessoal, afetiva, profissional, patrimonial *etc.*”.⁷⁵

Ocorre que vários usuários das serventias extrajudiciais “não identificam, de imediato, que assim acontece, ou que a repercussão dos trabalhos dos Cartórios Extrajudiciais seja tão significativa em suas vidas”,⁷⁶ corroborando, portanto, o direito fundamental a métodos de resolução extrajudiciais de conflitos.

Em que pese a referida PEC nº 108 ter sido arquivada em 2018, em decorrência da finalização da respectiva legislatura, faz-se possível extrair, da própria garantia de inafastabilidade da jurisdição, afirmação corroborada pelo papel preventivo e conciliatório das serventias extrajudiciais.

1.3 Dos mecanismos de resolução de conflitos a partir do Código de Processo Civil de 2015

No presente tópico, são trabalhados os mecanismos de resolução de conflitos no Código de Processo Civil de 2015, a partir do incentivo à utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, da presunção da disposição à conciliação e de sua existência na Lei da Mediação e no atual Diploma Processual Civil.

⁷³ SENADO FEDERAL, **Projeto de Emenda Constitucional nº 108**, s/p.

⁷⁴ SENADO FEDERAL, **Projeto de Emenda Constitucional nº 108**, s/p.

⁷⁵ GALTER, Jéssica; MONTEIRO FILHO, Ralpho de Barros. “O papel das serventias extrajudiciais nos serviços prestados para a população”. *In: Notícias*. Florianópolis (SC): Colégio Registral Imobiliário de Santa Catarina (CORISC), 1º mar. 2017, s/p.

⁷⁶ GALTER; MONTEIRO FILHO, “O papel das serventias extrajudiciais nos serviços prestados para a população”, s/p.

1.3.1 Do incentivo à adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos

Enquanto corolário do devido processo legal, o direito fundamental aos métodos de resolução de conflitos alternativos à jurisdição compreende não somente sua criação, sua instituição e sua colocação à disposição dos jurisdicionados, como, também, o incentivo à sua utilização.

Ao contrário do que ainda se supõe, a via judicial não é o único remédio “para qualquer tipo de interesse resistido, contrariado ou insatisfeito, nem deve, em linha de princípio, protagonizar a cena jurídica”, devendo atuar apenas em caráter residual ou subsidiário, de modo a criar externalidades positivas.⁷⁷

Mais do que isso, “a oferta de Justiça estatal sob esse registro residual ou subsidiário contribui para valorizar e não para desprestigiar a prestação jurisdicional ou para lhe imputar alguma *capitis diminutio*”, mas, sim, para se evitar que a Justiça estatal “siga ofertada em modo genérico e prodigalizado”.⁷⁸

Desse modo, “a concepção da distribuição da Justiça monopolizada pelo Estado é não só defasada como também falaciosa e utópica, dada a notória incapacidade estrutural do Judiciário para acompanhar o crescimento da demanda”, além das diversas tentativas de se filtrar o acesso à Justiça.⁷⁹

O incentivo à utilização dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos corrobora o movimento dirigido à desjudicialização dos conflitos, em prol do desafogamento do Judiciário e, conseqüentemente, da concretização dos direitos fundamentais materiais.

O fenômeno da desjudicialização, “iniciado na Europa Continental, a exemplo de Portugal e Espanha, é atualmente uma realidade que caminha passo a passo no direito brasileiro”, dirigida a garantir “celeridade, eficácia e segurança jurídica”.⁸⁰

Relaciona-se à criação de “vias alternativas e eficientes de resolução de conflitos, sem descurar do livre e permanente acesso ao Judiciário”, afeiçoando-se

⁷⁷ MANCUSO, **Acesso à Justiça**, p. 168-169.

⁷⁸ MANCUSO, **Acesso à Justiça**, p. 222.

⁷⁹ MANCUSO, **Acesso à Justiça**, p. 277.

⁸⁰ RODRIGUES, Marcelo. **Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial**. 3.ed., rev., atual. e ampl. Salvador (BA): *Juspodivm*, 2021, p. 2.

ao sistema do notariado latino, caracterizado por um valor declarativo e um grau de certeza e segurança jurídicas, reforçados.⁸¹

Além disso, é caracterizado pela “atuação preventiva na resolução de conflitos”,⁸² devendo, portanto, ser amplamente incentivada a utilização das serventias extrajudiciais para resolver, extrajudicialmente, as lides, de forma mais célere e econômica.

1.3.2 Da presunção da disposição à conciliação

O paradigma do incentivo à resolução extrajudicial de conflitos foi incorporado pelo Código de Processo Civil, que passou a presumir a vontade das partes de, antes de efetivamente iniciado, judicialmente, o litígio, tentarem a resolução pacífica da demanda.

O objetivo da pacificação por meio da “eliminação de conflitos com Justiça é, em última análise, a razão mais profunda pela qual o processo existe e se legitima na sociedade. Tal é o ponto de apoio e elemento de legitimação dos meios alternativos de solução de conflitos”.⁸³

As partes transigem ou o conciliador encaminha os litigantes a uma solução não solene. A pacificação, dessa forma, “é o indisfarçável resultado dessas iniciativas, quando frutíferas — e tal é o ponto comum entre a jurisdição e os meios alternativos”.⁸⁴

Nesse sentido, de acordo com o atual Código de Processo Civil, “admitido o processamento da petição inicial, o réu será citado para comparecer a uma audiência de conciliação ou de mediação”. Se não houver conciliador ou mediador “o próprio juiz conduzirá essa audiência”.⁸⁵

Referida audiência somente não ocorrerá se “a matéria em litígio não comportar autocomposição ou quando ambas as partes manifestarem expressamente seu desinteresse em realizá-la”. Caso apenas uma o faça e a outra

⁸¹ RODRIGUES, **Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial**, p. 2.

⁸² RODRIGUES, **Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial**, p. 2.

⁸³ DINAMARCO, LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 132.

⁸⁴ DINAMARCO, LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 132.

⁸⁵ DINAMARCO, LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 132.

afirmar que deseja a referida audiência ou apenas silenciar, a audiência será designada.⁸⁶

No mesmo seguimento, “o não comparecimento de uma ou de outra será considerado um ato atentatório à dignidade da Justiça, com imposição de multa ao ausente”, caso se obtenha a autocomposição das partes, “esta será reduzida a termo e homologada pelo juiz”.⁸⁷

Caso esta não ocorra, “o prazo para a contestação correrá da data da realização da audiência de conciliação ou mediação”,⁸⁸ iniciando-se, a partir daí, o litígio judicial de maneira efetiva e total, de acordo com o procedimento respectivamente adequado.

Tem perseverado a ideia de que os conflitos que envolvem direitos fundamentais, como a vida e a liberdade, “ou direitos relativos a incapazes seriam considerados impassíveis de transação e, portanto, de solução acordada por qualquer mecanismo extrajudicial ou judicial que se resumisse à mera homologação”.⁸⁹

Na mesma linha de raciocínio, conflitos tocantes a direitos transindividuais difusos, como a moralidade administrativa, a preservação do meio ambiente e o patrimônio público, “não poderiam ser resolvidos consensualmente por via de transações, persistente a ideologia e a política da adjudicação pública como o único caminho”.⁹⁰

Ocorre que é necessário indagar se a melhor opção para o sistema de Justiça é a de que os conflitos concernentes a direitos indisponíveis sejam resolvidos, sempre, por intermédio da “tradicional fórmula da adjudicação estatal, realizada, em regra de forma solitária e impositiva”.⁹¹

Não se trata mais da solução adequada, legítima e democrática. É necessário que tais conflitos passem a ser “cada vez mais suscetíveis a francas negociações que, para além de necessariamente envolverem o Ministério Público, a Advocacia Pública”, bem como as entidades protetivas desses interesses.⁹²

⁸⁶ DINAMARCO, LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 132.

⁸⁷ DINAMARCO, LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 132.

⁸⁸ DINAMARCO, LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 132.

⁸⁹ VENTURI, Elton. “Transação de direitos indisponíveis?”. *In: Revista de Processo*. São Paulo (SP): RT, v. 251, jan. 2016, p. 410.

⁹⁰ VENTURI; “Transação de direitos indisponíveis?”, p. 410.

⁹¹ VENTURI; “Transação de direitos indisponíveis?”, p. 416.

⁹² VENTURI; “Transação de direitos indisponíveis?”, p. 416.

Desse mesmo modo, até mesmo os conflitos que se encontrem relacionados a direitos definidos como “indisponíveis”, devem passar pela etapa conciliatória, seja ela prévia ou endoprocessual, notadamente por intermédio da aplicação das técnicas de mediação.

1.3.3 Da Lei da Mediação e do Código de Processo Civil de 2015

O movimento da desjudicialização reverberou até mesmo na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil em vigor, que passou a determinar que não apenas a tutela jurisdicional é capaz de oferecer resolução satisfatória aos conflitos e que incorporou uma ampla gama de métodos extrajudiciais para tanto.

O Código de Processo Civil brasileiro “explicitamente coloca a jurisdição, como uma das possíveis formas de resolução de litígios e, de forma expressa, incentiva os meios alternativos de resolução de controvérsias”, especificamente em seu artigo 3º, enfatizando, entre tais meios possíveis, a conciliação e a mediação.⁹³

Determina, portanto, que a Justiça Civil, não é o único meio, para pacificar o conflito, ou seja, o Judiciário não é a única porta “que deve necessariamente ser aberta pela parte interessada”. Ao contrário, adota o Sistema de Justiça Multiportas, viabilizando diferentes técnicas de solução de conflitos.⁹⁴

Trata-se da superação do monopólio jurisdicional quanto à resolução dos litígios civis, que já demonstrou ser insuficiente para a consecução dos objetivos do processo, trazendo morosidade e sobrelevando o paradigma do produtivismo.

A exclusividade da tutela jurisdicional estatal na resolução de conflitos não mais existe, pois “são crescentes a valorização e o emprego dos meios não judiciais de solução de conflitos, ditos meios alternativos”, a exemplo da arbitragem, conciliação e mediação, tratados como equivalentes jurisdicionais.⁹⁵

Enquanto a conciliação se relaciona à intercessão de sujeito entre os litigantes para persuadi-los à autocomposição, “sugerindo-lhes soluções e induzindo-

⁹³ CARDOSO FILHO, Petrônio Calmon Alves. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 4.ed. Brasília (DF): Gazeta Jurídica, 2019, v. 1, p. 149.

⁹⁴ CARDOSO FILHO, **Fundamentos da mediação e da conciliação**, p. 149.

⁹⁵ DINAMARCO; LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 32.

os a se comporem amigavelmente”, antes do processo (extraprocessual) ou no curso do processo (endoprocessual).⁹⁶

Já a mediação “é a própria conciliação quando conduzida sem concretas propostas de solução a serem apreciadas pelos litigantes mas sempre com vista a obter a autocomposição”. Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabeleceu o dever de o Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.⁹⁷

Para tanto, faz referência à conciliação, mediação e “outros métodos de solução consensual de conflitos”, que devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, “inclusive no curso do processo judicial”.⁹⁸

No contexto dessa atitude de incentivo às soluções concertadas entre as partes, o artigo 139, inciso V, inclui, entre os deveres do juiz, a promoção, a qualquer tempo, da autocomposição, “preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.⁹⁹

Essa situação levou o Conselho Nacional de Justiça à instituição de uma Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, para “assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”, por meio da Resolução CNJ nº 125, de 2010.¹⁰⁰

O Código de Processo Civil destaca as funções do mediador e do conciliador, incluindo-os entre os auxiliares da Justiça, “sendo secundado pelo disposto na Lei da Mediação, promulgada já na *vacatio legis* daquele”, contudo, sem entreter vinculação permanente com o Poder Judiciário.¹⁰¹

Podem tornar-se, entretanto, “auxiliares permanentes da Justiça, se e quando os tribunais vierem a instituir seus quadros próprios de conciliadores e mediadores, a serem preenchidos mediante concurso público”,¹⁰² incluídos, de qualquer forma, como agentes com atribuições públicas.

Para além dos conciliadores e mediadores vinculados aos juízos, observa-se que os delegados das serventias extrajudiciais são agentes determinantes para que

⁹⁶ DINAMARCO; LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 32.

⁹⁷ DINAMARCO; LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 32.

⁹⁸ DINAMARCO; LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 32.

⁹⁹ DINAMARCO; LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 32.

¹⁰⁰ DINAMARCO; LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 32.

¹⁰¹ DINAMARCO; LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 99.

¹⁰² DINAMARCO; LOPES, **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, p. 99.

a resolução extrajudicial de conflitos se concretize, inclusive, de maneira preventiva, impedindo que as demandas alcancem o Poder Judiciário.

Nesse mesmo sentido, o artigo 42 da Lei da Mediação é claro, em dispor acerca da possibilidade de que “as serventias extrajudiciais efetivamente exerçam tal função, solucionando uma grande quantidade de litígios em benéfica atuação em prol da sociedade”.¹⁰³

O referido diploma “assegura que o acordo feito no cartório terá efeito de coisa julgada, constituindo um título executivo extrajudicial”, de acordo com o que resta consignado no parágrafo único do seu artigo 209,¹⁰⁴ confirmando sua relevância como agente mediador.

Ocorre que o papel das serventias extrajudiciais na solução pacífica dos conflitos não se encerra nos acordos possivelmente firmados por intermédio dos agentes delegados, tendo em vista suas funções profilática, imediadora e pacificadora.

1.4 Do papel das serventias extrajudiciais na resolução pacífica de conflitos

No presente tópico, estudam-se o papel das serventias extrajudiciais na resolução pacífica de conflitos, a partir de seu papel profilático, em relação aos conflitos jurídicos, da denominada imediação notarial e registral, bem como a atuação do serventuário extrajudicial como agente pacificador.

1.4.1 Da profilaxia jurídico-conflitiva

De começo, é imperioso esclarecer que os serventuários extrajudiciais não são magistrados ou, sequer, servidores do sistema da Justiça Civil. São, sim,

¹⁰³ SANTOS, Luís Ricardo Bykowski dos; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. “Mediação e conciliação nos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais: instrumento para a solução alternativa de litígios e fortalecimento da cidadania. In: **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**. Florianópolis (SC): CONPEDI, v. 3, nº 1, 2017, p. 73-91.

¹⁰⁴ SANTOS; SILVEIRA, “Mediação e conciliação nos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais”, 2017, p. 73.

particulares, que recebem suas atribuições estatais a partir de uma delegação, precedida de concurso público.

Os agentes delegados “são particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante”.¹⁰⁵

Não são servidores públicos, agentes honoríficos ou representantes do Estado, mas “constituem uma categoria a parte de colaboradores do Poder Público. Nessa categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios não estatizados” etc.¹⁰⁶

Necessário destacar que, em que pese o caráter burocrático atribuído a atividade extrajudicial pela população em geral, resta claro que os serventuários extrajudiciais não são meros agentes formalizadores, mas, sim, autênticos profissionais do Direito.

A atividade notarial é uma autêntica instituição jurídica, já que vem “da necessidade de veracidade nas relações contratuais e situações jurídicas que se estabelecem entre indivíduos no meio social”, devendo ser concebida como organização fundada na busca da certeza e segurança jurídica às partes.¹⁰⁷

Os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais “enquadram perfeitamente na categoria de instituição ou organização pertencente ao Estado, mas independente, já que não integram o governo e nem outro Poder político”, categoria que, apesar de tradicional, é das mais modernas instituições jurídicas.¹⁰⁸

Volta-se à sociedade, “que impescinde de segurança e estabilidade nas diversas relações que envolvem os seus membros, obtida através da atuação sempre cautelosa desses operadores do direito”, desempenhando, assim, um papel preventivo de conflitos”.¹⁰⁹

O primeiro papel das serventias extrajudiciais, dentre os mais relevantes, é o de atuar de forma profilática em relação aos conflitos, que se busca alcançar por

¹⁰⁵ MEIRELLES, Hely Lopes (1917-1990). **Direito Administrativo Brasileiro**. (Atualização) José Emmanuel Burle Filho; Carla Rosado Burle; Luís Gustavo Casillo Ghidetti. 44.ed., rev., atual. e aumentada (aum.). Salvador (BA)/São Paulo (SP): *Juspodivm/Malheiros*, 2020, p. 76.

¹⁰⁶ MEIRELLES, **Direito Administrativo Brasileiro**, p. 76.

¹⁰⁷ COMASSETTO, Miriam Saccol. **A função notarial como forma de prevenção de litígios**. Porto Alegre (RS): Norton, 2002, p. 88.

¹⁰⁸ COMASSETTO, **A função notarial como forma de prevenção de litígios**, p. 88-89.

¹⁰⁹ COMASSETTO, **A função notarial como forma de prevenção de litígios**, p. 89.

intermédio da estabilidade jurídica que se busca por meio da prática dos atos componentes de suas atribuições.

Observa-se, assim, a necessidade de rapidamente solucionar o conflito, contudo, sem o abandonar a segurança nas relações. Trata-se do princípio da prevenção de litígios ou acautelamento, que resulta do gigantesco crescimento das demandas judiciais, causando seu acúmulo que supera os esforços do Poder Judiciário.¹¹⁰

O referido princípio se liga, diretamente, à Justiça Notarial, que pressupõe que o oficial atue de maneira forma segura e cautelosa, para servir, caso possível, para o bom desempenho dos atos compreendidos em sua competência.¹¹¹

É notável, portanto, que a faceta preventiva e acautelatória da atividade extrajudicial, além de ser intrínseca a todos os atos praticados pelos notários e registradores, na busca por segurança jurídica, pode se materializar na mediação a ser procedida nesse contexto.

1.4.2 Da imediação notarial e registral

À função profilática característica das serventias extrajudiciais soma-se a imediação notarial e registral, que determina a proximidade entre o agente delegado (ou seu substituto ou escrevente) e o usuário do serviço, aprimorando a segurança jurídica do ato jurídico submetido à sua atribuição.

Naqueles negócios jurídicos nos quais se observa a intervenção notarial, identifica-se menor número de lides, já que se trata de uma atividade voltada à segurança jurídica *a priori*, que aumenta a quantidade de negócios jurídicos, já que lhes confere certeza jurídica, reduz, proporcionalmente, a litigiosidade.¹¹²

Essa intervenção notarial é capaz de diminuir a litigiosidade, mesmo induzindo ao aumento de negócios jurídicos. Na Espanha, o aumento de dez por

¹¹⁰ CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso Furtado de. **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. (Prefácio) Maria Helena Diniz; José Renato Nalini. 7.ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2012, p. 68.

¹¹¹ CHAVES; REZENDE, **Tabelionato de notas e o notário perfeito**, p. 68.

¹¹² LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 8.ed., rev., atual. e ampl. Salvador (BA): *Juspodivm*, 2017, p. 106.

cento (10%) na quantidade de instrumentos notariais é paralelo a um aumento de apenas 4% (quatro por cento) de litigiosidade civil.¹¹³

Em grande parte, o sucesso da atividade preventiva das serventias reside na indispensável concretização do chamado princípio da imediação, a determinar a compatibilidade entre as necessidades dos usuários e as atribuições do foro extrajudicial.

Referido princípio determina que o notário deve-se encontrar próximo ao usuário do serviço, até porque um conselheiro deve se aproximar daquele que aconselha, não necessariamente de maneira física, mas, sim, de forma a permitir o intercâmbio de informações entre o oficial e o cliente.¹¹⁴

Desse modo, a imediação notarial e registral é um pressuposto para o exercício coerente das atribuições das serventias extrajudiciais, característico, portanto, da atividade, em oposição, inclusive, à característica “triangular” da relação jurídico-processual que exsurge em juízo.

O serventuário, ao desenvolver sua função, “conversa com particulares, procurando captar a sua vontade e objetivando encontrar, juntamente com eles, a solução que lhes pareçam mais favorável, agindo de forma semelhante a de um mediador”.¹¹⁵

Em seu mister constitucional, “desempenha, igualmente, o direito à mediação, ressaltando-se que a intermediação notarial se efetua na esfera de prevenção de conflitos”, de forma abrangente, impedindo, por meio de sua atividade naturalmente mediatária, o surgimento de conflitos.¹¹⁶

É caracterizada, além disso, pela fé pública “que confere autenticidade aos atos por ele perfectibilizados”. Assim, “não se pode negar que o notário realizando esta tarefa acautelatória contribui para a harmonia e a paz social, uma vez que traz confiabilidade à sociedade aos atos por ele efetivados”.¹¹⁷

Por seu caráter preventivo, “sua função passa a ser de extrema relevância para o meio social, suprimindo a necessidade que as pessoas têm de assegurar eficácia aos seus negócios efetuados no âmbito privado, bem como às suas

¹¹³ LOUREIRO, **Registros Públicos**, p. 106.

¹¹⁴ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 4.ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2011, p. 132.

¹¹⁵ COMASSETTO, **A função notarial como forma de prevenção de litígios**, p. 124.

¹¹⁶ COMASSETTO, **A função notarial como forma de prevenção de litígios**, p. 124-125.

¹¹⁷ COMASSETTO, **A função notarial como forma de prevenção de litígios**, p. 125.

manifestações de última vontade”, bem como regular, juridicamente, certas situações familiares.¹¹⁸

Nos casos que envolvam situações familiares, especialmente em questões que envolvam a socioafetividade, o serventuário extrajudicial necessita se encontrar ainda mais próximo dos usuários dos serviços oferecidos pelo foro extrajudicial, de modo a bem exercer a mediação.

1.4.3 Do serventuário extrajudicial como agente pacificador

A profilaxia e a mediação são dois princípios da atividade do foro extrajudicial que, em seu conjunto, corroboram que a função do serventuário notarial ou registral é de agente pacificador, atuando tanto de maneira preventiva quanto aos conflitos quanto em relação à sua resolução pacífica.

O princípio da cautelaridade busca atribuir prevenção à atuação do tabelião, evitando, ao máximo, que surjam vícios ou que sejam instauradas lides judiciais acerca da questão, de modo que deve “precarer os riscos que a incerteza jurídica possa acarretar a seus clientes, tendo em mente sempre a prevenção de litígios”.¹¹⁹

O alcance dessa característica pacificadora da atividade extrajudicial supera a estabilidade negocial proporcionada pelas escrituras e registros públicos, alcançando uma significativa diminuição na litigiosidade que terminaria por alcançar o Poder Judiciário.

A atuação extrajudicial evita, ademais, a sobrecarga judicial no modelo do notariado latino. Assim, como afirmou Francesco Carnelutti (1879-1965): menos notário e mais juiz ou, de forma equivalente, “menos consenso e mais conflito institucionalizado; menos normalidade e mais patologia; menos prevenção e mais repressão”.¹²⁰

Por isso é que os agentes extrajudiciais são “conciliadores e mediadores por definição e antonomásia”, encontrando-se “na linha de frente das pressões

¹¹⁸ COMASSETTO, **A função notarial como forma de prevenção de litígios**, p. 125-126.

¹¹⁹ SOUZA, Carla Faria. **A função notarial na realidade jurídica brasileira**. Rio de Janeiro (RJ): Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ), 2013, p. 19.

¹²⁰ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade**. São Paulo (SP): Saraiva, 2014, p. 22-23.

econômicas e sociais”, devendo, no exercício de seu mister, agir de maneira imediata e próxima, cooperativa, consensual e reflexiva.¹²¹

A pacificação, enquanto uma das características das atividades do foro extrajudicial é própria do sistema denominado comumente de notariado latino, no qual o agente é, efetivamente, um profissional do direito, cujos atos são dotados, pelo ordenamento jurídico, de fé pública.

Já no sistema anglo-saxônico, o *notary* ou *public notary* apenas identifica subscritores, reconhece assinaturas e insere selos, atuando como testemunha do ato (*parol evidence* ou *testimony*); não atuando, portanto, como qualificador ou assessor jurídico, de modo que qualquer pessoa pode ser investida nessa função.¹²²

Na União Europeia, na qual se exerce o notariado latino, “não alcançam o Judiciário uma, em mil ações judiciais, cujas transações foram submetidas ao sistema extrajudicial. Nos Estados Unidos da América, em sentido oposto, o risco é cerca de cinquenta vezes superior”.¹²³

Nesse diapasão, cerca de 0,5% do Produto Interno Bruto (PIB) de países que adotam o notariado latino é comprometido com o orçamento do Judiciário. Em países de notariado anglo-saxão, como os Estados Unidos da América (EUA), esse custo aumenta sete vezes, alcançando 3,6% do PIB.¹²⁴

Dessa maneira, quanto mais valorizada e utilizada a atividade notarial e registral, menos litígios se dão e, conseqüentemente, menor é a necessidade de intervenção judicial,¹²⁵ corroborando o papel das serventias extrajudiciais quanto ao desafogamento do Judiciário.

Conclui-se que a concretização de um direito fundamental à criação, regulamentação, implementação e disposição de instrumentos de resolução pacífica de conflitos deve ter as serventias extrajudiciais como um de seus principais pontos de referência, especialmente quanto à mediação.

¹²¹ CAMPILONGO, **Função social do notariado**, p. 142-160.

¹²² MORAES, Emanuel Macabu. **Protesto notarial**: títulos de créditos e documentos de dívidas. 3.ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2014, p. 167.

¹²³ MORAES, **Protesto notarial**, p. 167.

¹²⁴ MORAES, **Protesto notarial**, p. 167.

¹²⁵ MORAES, **Protesto notarial**, p. 167.

2 DA JUSTIÇA MULTIPORTAS E DA JUSTIÇA GRATUITA

O objetivo deste segundo capítulo é estudar, primeiramente, as relações entre a Justiça Multiportas e a Justiça gratuita, ou o que é o mesmo, analisar os liames a unirem o denominado Sistema Multiportas e a gratuidade judicial. Tal verificação é feita, especificamente, em relação à incapacidade da jurisdição de resolver, em definitivo, os conflitos que lhe são apresentados, acarretando, com essa persistente e tão característica deficiência, não apenas o aumento da litigiosidade em si, mas também o aprofundamento da crise do poder, qual seja ele, nomeadamente, o Poder Judiciário, cujo propósito declarado, ao ser criado, foi — e continua a sê-lo — o de dirimir conflitos e de levar a sociedade à paz social. Ademais do aumento do índice de litigiosidade em sociedade, a atuação defeituosa da jurisdição, ao não atingir seu objetivo de pacificação social, acaba por conduzir a uma maior dificuldade de acesso dos próprios jurisdicionados à Justiça.

Para além desse objetivo, há outro: estudar, neste capítulo inaugural, os instrumentos de desjudicialização atualmente disponíveis para a população, seu grau de efetividade, conforme se verifique sua maior ou menor preocupação com a celeridade e com a eficiência processuais, assim como o desenvolvimento do Sistema Multiportas. Por fim, reflete-se, neste capítulo, sobre o papel desempenhado, na resolução de conflitos, pelo foro extrajudicial, delineando qual seria sua contribuição para o desentrelaçamento do funcionamento da Justiça, na atualidade.

No contexto da presente dissertação, trata-se de um estudo justificável, tendo em vista que o entendimento acerca do conflito e de sua lógica implica a compreensão de temas conexos a este, tais que o do acesso à Justiça, o da crise de acessibilidade do Poder Judiciário, o da desjudicialização e o da função das serventias extrajudiciais, revelando-se, pois, tema fundamental para a elucidação dos sistemas de mediação.

2.1 Da Jurisdição e da litigiosidade: dos conflitos mal resolvidos

Na presente seção, são estudadas a lógica do conflito e as divergências sobre sua axiologia, isto é, sobre os valores que o embasam, bem como, a tentativa do Direito de, de maneira forçosa, resolver o conflito, eliminando-o imperativamente, ao invés de buscar pacificá-lo, de modo construtivo. Analisa-se, outrossim, a dimensão das crises da jurisdição.

2.1.1 Da (i)lógica do conflito

O conflito, por si só, constitui fenômeno polêmico, que desperta as mais variadas divergências entre aqueles que se debruçam sobre a análise de seu mecanismo de funcionamento, especialmente no tocante ao seu conceito. Isso se dá, justamente, pelo fato de, em sua definição, concentrarem-se dissensões não apenas relacionadas às suas nomenclatura e estrutura, como relacionadas, ainda, à sua influência no mundo.

Neste passo, deve-se lembrar existir grande discordância acerca da axiologia do conflito, ou seja, acerca dos valores que o permeiam, havendo mesmo quem o considere uma patologia social a ser reprimida, a exemplo de Émile Durkheim (1858-1917), de Vilfredo Pareto (1848-1923) e de Talcott Parsons (1902-1979), ao passo que outros estudiosos, como Alain Touraine e Georg Simmel (1858-1918), sobre ele afirmam tratar-se de parte integrante da vida em sociedade.¹²⁶

O conflito chega a ser indispensável à vida social, já que dele depende a superveniência de avanços e de metamorfoses sociais,¹²⁷ de modo que ele se converta no combustível da evolução da sociedade e de modo, ainda, que esta se mostre não só uma sociedade inteiramente pacífica e, também, pacificada, mas que venha, outrossim, a permitir a emergência de uma completa letargia social, conduzindo, destarte, à almejada paz social.

¹²⁶ GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraternal [recurso eletrônico]**. Santa Cruz do Sul (RS): EDUNISC, 2011, p. 41.

¹²⁷ GHISLENI; SPENGLER, **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraternal**, p. 41.

Igualmente, como exposto supra, o conflito é tanto “a condição de possibilidade de uma democracia pluralista”, quanto “a condição da impossibilidade de sua perfeita implementação”, já que o embate democrático “envolve uma relação não entre inimigos; mas, entre adversários”, e, ao mesmo tempo, “uma tal democracia ‘agonística’ requer a aceitação de que o conflito e a divisão são inerentes à política”.¹²⁸

A reconciliação, ademais, não pode resultar da unidade, pois a democracia pluralista traz, embutido, um viés paradoxal, de modo que não haja instâncias democráticas perfeitas, completamente livres do conflito, porque, se o pluralismo não pode ser erradicado, o conflito também não pode ser racionalmente resolvido.¹²⁹

Apesar desse antagonismo entre os adversários de um conflito, estes, eventualmente, podem concordar entre si. Essa afirmação, porém, não equivale a dizer da erradicação do antagonismo. Afinal, a aceitação da visão do adversário equivale a uma mudança por demais radical, quanto à identidade política. Deve-se considerar, por fim, que a cidadania democrática pode assumir várias formas.¹³⁰

Dessa diversidade de pontos de vista nem sempre convergentes, mas possíveis, surgem os conflitos. Variados entendimentos não coexistem, sem haver lutas entre os adversários. Estes, por sua vez, reciprocamente reconhecem suas posições, como sendo legítimas¹³¹ e, também, como sendo plenamente representativas de um elemento indispensável à vida em sociedade.

No Estado Moderno, o conflito é indispensável à demonstração da higidez da própria democracia, tendo em vista que a ideia de unidade necessária para o regime despótico não é, porém, característica necessária do regime democrático e plural. De fato, a democracia só vigora, se alimentada por um desejo de libertação, o qual, permanente, alarga fronteiras longínquas e as aproxima, voltando-se contra a autoridade e, também, contra a repressão que atingem a experiência pessoal. Assim, o desafio principal da democracia é “produzir a diversidade”.¹³²

¹²⁸ No original, em inglês, “*such an ‘agonistic’ democracy requires accepting that conflict and division are inherent to politics*”, “*because it involves a relation not between enemies, but between adversaries*” and “*since the condition of possibility of a pluralist democracy is at the same time the condition of impossibility of its perfect implementation*”. MOUFFE, Chantal. ***The Democratic Paradox***. New York (NY): Verso, 2000, p. 13, 15 e 16.

¹²⁹ MOUFFE, ***The Democratic Paradox***, p. 16-22.

¹³⁰ MOUFFE, ***The Democratic Paradox***, p. 34-74.

¹³¹ MOUFFE, ***The Democratic Paradox***, p. 74.

¹³² TOURAINE, Alain. **O que é a democracia?** (Tradução) Guilherme João de Freitas Teixeira. 2.ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 2007, p. 23-24.

De outro lado, a sociedade civil é dominada por atores sociais que podem ser descritos como orientados por valores culturais e por relações sociais conflitantes. Cabe à sociedade política, por sua vez, o dever de fazer a mediação entre a sociedade civil e o Estado e de elaborar a unidade, a partir da diversidade. A democracia apoia-se, em suma, no debate político livre e no conflito de valores.¹³³

Além disso, a democracia tem, por pressuposto essencial, a liberdade. O regime democrático não se coaduna com a unidade forçada, muito menos com a unanimidade, tendo em vista que o debate não pode ser contido — nem o próprio conflito podendo sê-lo. Nesse sentido, aliás, o próprio debate não pode sequer ser eliminado, pois é ele a baliza segundo a qual as forças sociais estão a buscar um equilíbrio entre si.

Cumprido recordar, nessa altura, que toda interação entre os homens é dita socialização, já que o conflito nada mais é do que uma das mais vívidas das espécies sociativas. Ele pode produzir ou modificar grupos de interesse, uniões, organizações. O conflito, de fato, resolve a tensão entre contrastes, jogando luz sobre elas, iluminando-as. Nessa toada, “o conflito contém algo de positivo”.¹³⁴ Para Simmel (1858-1918):

O próprio conflito resolve a tensão entre contrastes. O fato de almejar a paz é só uma das expressões — e especialmente óbvia — de sua natureza: a síntese de elementos que trabalham juntos, tanto um contra o outro, quanto um para o outro. Essa natureza aparece de modo mais claro, quando se compreende que ambas as formas de relação — a antitética e a convergente — são fundamentalmente diferentes da mera indiferença entre dois ou mais indivíduos ou grupos. Caso implique a rejeição ou o fim da socialização, a indiferença será puramente negativa; em contraste com esta negatividade pura, o conflito conterá algo de positivo. Todavia, seus aspectos positivos e negativos estão integrados; podem ser separados conceitualmente, mas não, empiricamente.¹³⁵

Trata-se de um fato *sui generis*, e sua inclusão sob o conceito de unidade é inútil, pois significa, justamente, a negação da unidade, vez que o conflito se estabelece e, logo em seguida, vem a assegurar-se por meio das atitudes, dentre outros, de oposição, de aversão, de mútua estranheza, de repulsa, de ódio, enfim, de luta social.¹³⁶

¹³³ TOURAINE, **O que é a democracia?**, p. 24.

¹³⁴ SIMMEL, Georg (1858-1918). **Sociologia**. (Organização) Evaristo de Moraes Filho (1914-2016). (Coordenação) Florestan Fernandes (1920-1995). São Paulo (SP): Ática, 1983, p. 123. (Coleção Grandes Cientistas Sociais, v. 34).

¹³⁵ SIMMEL (1858-1918), **Sociologia**, p. 123.

¹³⁶ SIMMEL (1858-1918), **Sociologia**, p. 123-127.

Apesar de ser essencial para uma sociedade, especialmente sob o paradigma da democracia, o conflito não é necessariamente uma circunstância agradável de ser enfrentada, especialmente no que se refere às condutas que o caracterizam e que o viabilizam. Justamente em decorrência disso é que se busca resolvê-lo, em regra, de maneira forçosa, imperativa.

2.1.2 Da resolução forçosa do conflito e do Direito

Diante de tudo o que se afirmou na primeira subseção deste capítulo, conclui-se que o pensamento jurídico parece não ser capaz de perceber a proporção que a relevância do conflito assume, aos olhos da sociedade. Esse extrato da camada pensante do mundo jurídico busca, pura e simplesmente, a eliminação plena do conflito e o faz de maneira forçosa e, igualmente, indireta — já que por intermédio de um terceiro, o qual vem a ser tanto um representante do Estado, quanto alguém que, em tese, encontra-se equidistante das partes.

Tal proceder assim o é, porque, em um conflito, não é possível satisfazer todos os desejos de todos aqueles que nele se achem envolvidos. Pode-se, contudo, imaginar um estado de coisas sob o qual as partes possam vir a demonstrar maior resignação e possam, assim, vir a parecer mais conformadas, muito embora os ressentimentos derivados da contenda sejam experiências que, muito provavelmente, passem a dirigir, a partir dali, no pós-conflito, o curso da ação a ser tomada por cada parte.¹³⁷ Desse modo, não aparenta ser possível eliminar o conflito, de modo peremptório, solucionando-o, forçosamente, por meio do entendimento de um terceiro pretensamente imparcial.

Ocorre que, dado que o conflito é uma luta intermitente, as sociedades contemporâneas não são capazes de conviver com tal fenômeno. Daí, as sociedades sempre buscarem, por meios diversos, desenvolver certos procedimentos, para eliminar o conflito. Dentre tais mecanismos de enfrentamento do conflito, estão a adaptação, a acomodação, a assimilação, a aculturação e a socialização. De maneira abreviada, examina-se cada um deles, a começar da

¹³⁷ WILLIAMS, Bernard (1929-2003). *Problems of the Self*. New York (NY): Cambridge University Press, 1976, p. 174.

adaptação, que consiste, com efeito, em um ajustamento, por meio do qual um organismo reage a mudanças sociais.¹³⁸

Já, na acomodação, o ajustamento é exterior e formal, resultando em uma nova ordem social, com novas relações e *status*, não fazendo, porém, com que as disputas desapareçam, fazendo, tão só, com que o conflito torne-se latente, eis que as mudanças influenciam, unicamente, aspectos secundários.¹³⁹

A acomodação incide por meio de uma relação de dominação/subordinação, que se encerra com a vitória de um dos litigantes; ou, então, com o compromisso, contexto no qual as partes fazem concessões mútuas; ou, ainda, com a tolerância, que não soluciona divergências, mas elimina o conflito; ou, também, com a conciliação, que representa a mudança nos sentimentos entre adversários.¹⁴⁰

A assimilação, por sua vez, faz com que adversários tornem-se semelhantes, fundindo seus pensamentos, atitudes e sentimentos, resultando em novo composto químico, seguindo-se a isso a aculturação, que transforma, por sua vez, as configurações culturais ao seu alcance, fundindo duas ou mais culturas e delas fazendo originar ainda outra.¹⁴¹

A socialização equivale ao processo de homogeneização e de posterior diferenciação, que leva a que os indivíduos, apesar de diferentes, recebam influências comuns, fazendo surgir, entre eles, laços de solidariedade e de unidade social, fabricando, dessa maneira, uma consciência grupal, responsável por acomodar os conflitos.¹⁴²

No Brasil, para fazer face ao conflito, prefere-se, dentre todos esses mecanismos, o da acomodação dos conflitos, seja por dominação/subordinação (sentença judicial), seja por compromisso (transação), seja, ainda, por tolerância. Das três formas de acomodação apenas citadas, a última parece ser a mais gravosa, tendo em vista que pode ser verificada, por exemplo, em relação à incidência de custas judiciais.

Estas são capazes de impedir a propositura de demandas, fazendo com que as partes simplesmente abandonem o conflito e entronizem a frustração ou, então,

¹³⁸ TORRE, Maria Benedicta Lima della. **O homem e a sociedade**: uma introdução à Sociologia. 5.ed. São Paulo (SP): Nacional, 1976, p. 81-87.

¹³⁹ TORRE, **O homem e a sociedade**, p. 88.

¹⁴⁰ TORRE, **O homem e a sociedade**, p. 90.

¹⁴¹ TORRE, **O homem e a sociedade**, p. 91-95.

¹⁴² TORRE, **O homem e a sociedade**, p. 97.

que se utilizem de instrumentos processuais, a fim de obterem a gratuidade, muitas vezes até mesmo indevida, do que decorre o aumento da litigiosidade contida.

Os estudos acerca da evolução social dos grupos constataam dois caminhos aptos à administração dos conflitos: um, pela natureza pacífica da relação; outro, “pelo confronto, em ambiente contencioso, mediante a imposição do resultado pelo Estado”.¹⁴³ De acordo com Flávio Murilo Tartuce Silva:

Nos Estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, o direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado, de propor ou contestar uma demanda. [...] No processo democrático, o acesso à justiça desempenha um papel relevante, ao habilitar o cidadão a tutelar seus interesses e possibilitar à sociedade a composição pacífica de conflitos.¹⁴⁴

Durante muito tempo, a resolução dos conflitos tão somente por intermédio da prolação das sentenças judiciais foi regra quase absoluta no Direito Processual brasileiro. Aliás, durante algum tempo, a conciliação prévia foi amplamente desconsiderada e, até mesmo, desencorajada.

O Decreto nº 359, de 26 de abril de 1890,¹⁴⁵ considerou que a obrigatoriedade da conciliação encontrava-se em sentido oposto ao da liberdade de acesso ao Judiciário,¹⁴⁶ configurando-se, assim, em algo inútil, que só fazia com que fossem aumentadas as despesas, as dificuldades e as protelações. Em decorrência disso, a conciliação deveria ser eliminada (Dec. nº 359/1890, art. 1º).¹⁴⁷

Na mesma linha, o Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890,¹⁴⁸ consagrou orientação similar,¹⁴⁹ determinando a proibição do aconselhamento relacionado à conciliação prévia, pois eventual acordo poderia, a qualquer tempo, vir a ser celebrado entre e pelas partes, demonstrando, com isso, que eventual

¹⁴³ TARTUCE, **Mediação nos conflitos civis**, p. 95.

¹⁴⁴ TARTUCE, **Mediação nos conflitos civis**, p. 95.

¹⁴⁵ BRASIL. **Decreto nº 359, de 26 de abril de 1890**. Revoga as leis que exigem a tentativa da conciliação preliminar ou posterior como formalidade essencial nas causas civis e comerciais. Rio de Janeiro, 26 abr. 1890, s/p.

¹⁴⁶ NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. “A conciliação no processo de dissídio coletivo”. In: **Curso de Direito Coletivo do Trabalho**: estudos em homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa (1929-1998). (Coordenação) Georgenor de Sousa Franco Filho. São Paulo (SP): LTr, 1998, p. 375.

¹⁴⁷ **Art. 1º**. É abolida a conciliação, como formalidade preliminar, ou essencial, para serem intentadas ou prosseguirem as ações, civis e comerciais, salva às partes que estiverem na livre administração de seus bens e aos seus procuradores legalmente autorizados, a faculdade de porem termo à causa, em qualquer estado e instância, por desistência, confissão ou transação, nos casos em que for admissível e mediante escritura pública, termos nos autos, ou compromisso que sujeite os pontos controvertidos a juízo arbitral.

¹⁴⁸ BRASIL. **Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890**. Manda observar no processo das causas cíveis em geral o Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850, com algumas exceções e outras providências. Rio de Janeiro, 19 de setembro (set.) de 1890, s/p.

¹⁴⁹ NASSAR, “A conciliação no processo de dissídio coletivo”, p. 375-376.

obrigatoriedade de estas recorrerem à conciliação configuraria nada menos do que instrumento de procrastinação dos processos (Dec. nº 763/1890, Considerandos de 1 a 4).¹⁵⁰

A mediação não poderia, dessa maneira, na maior parte dos casos,¹⁵¹ vir a ser acatada como método efetivo, nem nos dizeres do Decreto nº 763/1890, nem mesmo na redação original da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil em vigor de 1º de janeiro de 1974 a 18 de março de 2016 (CPC/1973).¹⁵² No texto do artigo 277 do Capítulo III, “Do Procedimento Sumário”, do antigo Código de Processo Civil de 1973, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995,¹⁵³ tinha-se que, apesar de autorizada, a conciliação era considerada, simplesmente, como uma forma de eliminação prematura e não, como um dos meios de resolução do conflito (CPC/1973, art. 277).¹⁵⁴

Ocorre que o conflito parte do dissenso decorrente das expectativas, dos valores e dos interesses contrariados. Trata-se de contingência da condição

¹⁵⁰ **Dec. nº 763/1890.** [...].

Que as normas prescritas para os processos das ações cíveis dificultam e, muitas vezes, embaraçam a liquidação dos direitos e interesses em litígio, não só pela sua excessiva morosidade, como pelos pesados gravames que acarretam às partes;

Que a conservação de tais normas não se justifica por qualquer motivo de ordem superior, ou se trate de garantir pela amplitude da discussão a indispensável exposição e fundamento do direito dos litigantes ou se trate de assegurar a ação da justiça, por um completo esclarecimento do juízo;

Que ao contrário as fórmulas complicadas e dilatórias do regime vigente, como o tem demonstrado a experiência, não servem senão para favorecer as pretensões desprotegidas de direito e da justiça;

Que, finalmente, não há fundamento, em Direito, para que os interesses, sujeitos à competência, do foro civil, não sejam igualmente resguardados pela garantia de uma justiça pronta e eficaz.

¹⁵¹ NASSAR, “A conciliação no processo de dissídio coletivo”, p. 376.

¹⁵² BRASIL, **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**, s/p.

¹⁵³ BRASIL. **Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumaríssimo. Brasília (DF), 26 dez. 1995, s/p.

¹⁵⁴ **Art. 277.** O juiz designará a audiência de conciliação, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

§ 1º. A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

§ 2º. Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

§ 3º. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

§ 4º. O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.

§ 5º. A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade.

humana, na qual uma parte trata a outra, como se esta lhe fosse adversária, infiel ou inimiga, envidando todos os esforços para concentrar todo o raciocínio e os elementos de prova, para reforçar sua posição unilateral.¹⁵⁵

É um estado emocional que estimula polaridades e que dificulta a percepção do interesse comum. É “fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns”.¹⁵⁶ Não deve ser encarado negativamente, pois não há relação interpessoal plenamente consensual.

Sem a consciência de que o conflito é um fenômeno inerente à condição humana, a tendência é demonizá-lo ou fingir que ele não existe. A compreensão acerca da inevitabilidade do conflito permite desenvolver soluções autocompositivas.¹⁵⁷

A demonização, ou a irresponsabilidade, quanto a seu enfrentamento, produzem a tendência de sua conversão em confronto e em violência. O que geralmente ocorre, na abordagem adversarial do conflito, é a hipertrofia do argumento unilateral, “quase não importando o que o outro fala ou escreve”.¹⁵⁸ Para Carlos Eduardo de Vasconcelos:

As relações, com sua pluralidade de percepções, sentimentos, crenças e interesses, são conflituosas. A negociação desses conflitos é um labor comunicativo, cotidiano, em nossas vidas. Nesse sentido, o conflito não tem solução. O que se podem solucionar são disputas pontuais, confrontos específicos. Em realidade, o conflito interpessoal compreende o aspecto relacional (valores, sentimentos, crenças e expectativas intercomunicados), o aspecto objetivo (interesse objetivo ou material envolvido) e a trama decorrente da dinâmica desses dois aspectos anteriores.¹⁵⁹

A eliminação forçada do conflito não apenas é incapaz de resolvê-lo, como tem a possibilidade de aumentar seu grau de litigiosidade. A falta de compreensão acerca da natureza e da necessidade do conflito é uma das causas da atual crise da jurisdição no Brasil.

¹⁵⁵ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas: modelos, processos, ética e aplicações**. São Paulo (SP): Método, 2008, p. 19.

¹⁵⁶ VASCONCELOS, **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**, p. 19.

¹⁵⁷ VASCONCELOS, **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**, p. 19.

¹⁵⁸ VASCONCELOS, **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**, p. 19-20.

¹⁵⁹ VASCONCELOS, **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**, p. 20.

2.1.3 Da(s) crise(s) da jurisdição

O quadro de litigiosidade contida é severamente agravado pela crise judicial brasileira, que, incapaz de solucionar os conflitos, volta-se a tentar acomodá-los de maneira forçosa, e não, a fazer com que as partes encerrem-no de maneira pacífica. Ao contrário, tal crise judicial somente faz aumentar a frustração das partes.

Nesse sentido, identificam-se cinco crises da jurisdição, relacionadas à identidade e eficiência, que refletem um Judiciário que se mostra positivista e inflexível, que esmaga a Justiça e que causa descrédito no cidadão. A crise estrutural refere-se à pluralidade de instâncias, à deficiência de controles e ao baixo número de juízes e de servidores.¹⁶⁰

Já a crise objetiva, ou pragmática, relaciona-se à linguagem forense técnica, formal e ritualística; à burocracia; à lentidão e ao acúmulo de demandas. A crise subjetiva, ou tecnológica, por sua vez, toca à incapacidade tecnológica dos operadores do Direito de lidarem com as novas realidades da vida humana contemporânea.¹⁶¹

A crise paradigmática, por seu turno, relaciona-se aos métodos e conteúdos dirigidos ao tratamento pacífico dos conflitos. A crise funcional, por fim, toca à inadequação das leis, à processualística complexa e ao deficiente sistema de provocação do Poder Judiciário.¹⁶²

Os aspectos da crise judicial relacionam-se, em sua maioria, com o fato de que a jurisdição é, em regra, um ambiente hostil ao cidadão comum. Ela faz ver que o sistema judicial preocupa-se mais em preservar a liturgia própria do Judiciário do que em proporcionar real acolhimento dos litigantes pelo julgador e por seus auxiliares e do que propiciar, até mesmo, efetiva resolução das demandas.

É necessário que o Poder Judiciário seja mais ágil, mais eficiente e mais adequado, inclusive no que se refere a certas manifestações de seus servidores, como protestos e greves, e no que se refere, ainda, ao seu custo operacional, à sua excessiva burocracia, à flagrante deficiência na formação dos seus quadros e,

¹⁶⁰ MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** 3.ed., rev. e atual. com o Projeto de Lei do Novo CPC brasileiro (PL 166/2010) e com a Resolução CNJ nº 125/2010. Porto Alegre (RS): Livraria do Advogado, 2012, p. 78-79.

¹⁶¹ MORAIS; SPENGLER, **Mediação e arbitragem**, p. 79.

¹⁶² MORAIS; SPENGLER, **Mediação e arbitragem**, p. 79.

muitas vezes, ao próprio desinteresse dos servidores públicos, para não falar da arrastada lentidão típica da grande máquina judiciária. Nesse contexto, multiplicam-se as lides temerárias.¹⁶³

O desprestígio do Judiciário é gritante. Suas crises resultam de uma variedade de causas. E não basta ampliar o acesso dos jurisdicionados. É mister arrostar a necessidade de reformulação de sua legitimidade,¹⁶⁴ situação que passa pela mitigação da liturgia e pela revisão do formalismo. A ritualística judicial não pode servir, apenas, para separar “iniciados” de “não iniciados”, nem para delimitar a distância do Poder Judiciário relativamente ao povo que ele deveria tutelar. Nesse contexto, os fóruns judiciais transformam-se em verdadeiras torres de marfim, erguendo-se sobre a sociedade, todavia, sem tocá-la ou sem, sequer, compreendê-la, em seus anseios mais básicos de Justiça.

Em decorrência das crises do sistema judicial, ocasionadas, em especial, a partir da limitação de recursos materiais e também humanos, a prestação jurisdicional tem sofrido grandes percalços, especialmente quanto à acessibilidade às Cortes de Justiça. Um dos fatores responsáveis pelo descalabro da situação é a existência de uma demanda reprimida.¹⁶⁵

Nesse contexto, constata-se, de um lado, que uma parte da população vê-se impedida de recorrer ao sistema jurisdicional. E, de outro, verifica-se haver “uma litigância estimulada por quem se vale do uso da jurisdição estatal, para obter vantagens diversas”,¹⁶⁶ demonstrando que o Poder Judiciário encontra-se à disposição do litígio; não, da resolução dos conflitos.

A litigiosidade é, simultaneamente, reduzida e estimulada pela amplitude do acesso à Justiça determinado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988),¹⁶⁷ especialmente em decorrência das possibilidades de obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita (CF/1988, art. 5º, inc. LXXIV; art. 24, inc. XIII, e art. 227, § 3º, inc. VI, primeira parte).^{168,169,170}

¹⁶³ HARADA, Kiyoshi. “Poder Judiciário em crise”. In: **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. São Paulo (SP): Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), v. 12, jul. 2003, p. 282.

¹⁶⁴ HARADA, “Poder Judiciário em crise”, p. 285.

¹⁶⁵ TARTUCE, **Mediação nos conflitos civis**, p. 160.

¹⁶⁶ TARTUCE, **Mediação nos conflitos civis**, p. 160.

¹⁶⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988**. Brasília (DF), 5 de outubro (out.) de 1988, s/p.

¹⁶⁸ **Art. 5º**. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

2.2 Do acesso à Justiça e da gratuidade de custas: da cultura do litígio

Na presente seção, são estudados o acesso à Justiça e a gratuidade de custas judiciais, bem como suas relações com a denominada cultura do litígio, a partir do próprio conceito de acesso à Justiça, dos pressupostos da crise de acesso ao Judiciário, assim como suas relações com os custos processuais.

2.2.1 Do conceito de acesso à Justiça

No Brasil, vigora um sistema de jurisdição una, ou seja, é impossível, em regra, a lei afastar da apreciação do Poder Judiciário o conhecimento acerca de uma lesão a direito ou de uma sua ameaça, salvo exceções extremamente específicas, a exemplo dos temas de competência da Justiça Desportiva (CF/1988, art. 217).¹⁷¹

O acesso à Justiça pode ser definido como constituindo um sistema por intermédio do qual as pessoas podem reivindicar direitos e resolver litígios sob determinações estatais; que deve ser acessível a todos e que deve produzir resultados individualmente justos. Trata-se de um dos mais básicos direitos humanos.¹⁷²

É, nesse sentido, um requisito fundamental para um sistema jurídico igualitário, que se volte a garantir direitos a todos,¹⁷³ possibilitando, dessa forma, que qualquer cidadão possa acessar o Poder Judiciário, para tentar superar qualquer violação ao um direito seu.

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

¹⁶⁹ **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIII - assistência jurídica e Defensoria Pública.

¹⁷⁰ **Art. 227.** [...].

§ 3º. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

¹⁷¹ **Art. 217.** [...].

§ 1º. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

¹⁷² CAPPELLETTI (1927-2004); GARTH, **Acesso à Justiça**, p. 8.

¹⁷³ CAPPELLETTI (1927-2004); GARTH, **Acesso à Justiça**, p. 10-11.

Assim, o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal (CF/1988, art. 5º, inc. XXXV)¹⁷⁴ consubstancia um princípio voltado ao jurisdicionado, um verdadeiro sustentáculo do Estado Social e Democrático de Direito, distante do despotismo.¹⁷⁵ Já o parágrafo 1º do artigo 217 cuida de matéria específica e distante da importância dos princípios constitucionais (CF/1988, art. 217, § 1º).

O acesso à Justiça implica o rompimento de barreiras e a introdução de mecanismos de facilitação do ingresso em juízo e do fornecimento de meios adequados ao procedimento, à redução de custos, ao encurtamento de distâncias, à diminuição de oportunidades de impugnação e à garantia de efetiva participação no processo.¹⁷⁶

Para que seja concretizado o acesso à Justiça, o ordenamento jurídico deve providenciar meios aptos para sua efetivação e deve disponibilizá-los todos, igualmente, a todos os indivíduos, para que estes possam resguardar seus direitos, a exemplo da disponibilização dos mais diversos remédios constitucionais colocados ao alcance dos jurisdicionados. Trata-se, assim, de um direito fundamental, o do acesso à Justiça, informado pelos valores da universalidade, da isonomia e da eficiência.¹⁷⁷

Evidente, todavia, que esse direito fundamental — justamente por sê-lo — não se esgota na mera possibilidade de que uma pessoa tenha uma sua demanda apreciada pelo Poder Judiciário, em grau de paridade com a parte oposta. Trata-se de algo muito mais amplo. A ideia de Justiça, para o Direito, pressupõe um consenso social, quanto às ideias fundamentais da Justiça e quanto a seus mais evidentes postulados, quais sejam: o do respeito e da proteção à vida e à dignidade humanas; o da proibição da resignificação do homem; o do livre desenvolvimento da personalidade; o da exigência da igualdade e o da proibição do arbítrio.¹⁷⁸

O acesso à Justiça, enquanto “possibilidade de composição justa da controvérsia”, sempre pôde ser concretizado pela negociação direta ou, então, pela mediação de terceiro. Assim, não deve proporcionar a todos a mera possibilidade de

¹⁷⁴ **Art. 5º. [...]:**

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

¹⁷⁵ GERAIGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional:** artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. São Paulo (SP): RT, 2003, p. 26.

¹⁷⁶ PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à Justiça na Constituição.** São Paulo (SP): LTr, 2008, p. 138.

¹⁷⁷ PAROSKI, **Direitos fundamentais e acesso à Justiça na Constituição**, p. 144-146.

¹⁷⁸ TARTUCE, **Mediação nos conflitos civis**, p. 95.

irem à corte, mas, sim, de que a Justiça possa ser realizada, de maneira imparcial e igualitária.¹⁷⁹

Desse modo, pode-se dar por autotutela, por autocomposição, por imposição da decisão por terceiro (seja ele, árbitro ou juiz). Na democracia, o acesso à Justiça “desempenha papel relevante, ao habilitar o cidadão a tutelar seus interesses e ao possibilitar à sociedade a composição pacífica de conflitos”.¹⁸⁰

Determina-se, portanto, que o Poder Judiciário deva ser acessível a todos os brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil, de forma igualitária (CF/1988, art. 5º, *caput*)¹⁸¹ e mediante a expectativa de atendimento eficiente. Ocorre que a crise da jurisdição é, também, uma crise de acesso ao Poder Judiciário, o que, a seguir, será examinado, na subseção imediatamente abaixo.

2.2.2 Da crise de acesso ao Poder Judiciário

O fato de a Constituição determinar que a lei não pode retirar, da apreciação do Poder Judiciário, nenhuma lesão ou ameaça de lesão a um direito muito pouco aproveita àqueles que vivem à margem da cidadania e que, por isso mesmo, sequer conhecem, muitas das vezes, os direitos dos quais são titulares.

Apesar de uma ampla cartela de direitos encontrar-se constitucionalizada, é pequena a parcela da população que pode contar com a proteção da lei, mesmo nos grandes centros urbanos. Assim, a partir das garantias civis, os cidadãos podem ser divididos em classes, de maneira que a igualdade de todos perante a lei é ficta, “uma balela”.¹⁸²

Os que se encontram na base da pirâmide social restam excluídos de direitos, não podendo ser considerados cidadãos. Assim, a Justiça “existe apenas para a pequena minoria de doutores”, mas é inacessível à maioria dos brasileiros, para os

¹⁷⁹ TARTUCE, **Mediação nos conflitos civis**, p. 95.

¹⁸⁰ TARTUCE, **Mediação nos conflitos civis**, p. 95.

¹⁸¹ **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

¹⁸² CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 24.ed., atual. Rio de Janeiro (RJ): Civilização Brasileira, 2001, p. 215-276.

quais “existe o Código Penal, não, o Código Civil”.¹⁸³ Conforme José Murilo de Carvalho:

A parcela da população que pode contar com a proteção da lei é pequena, mesmo nos grandes centros. Do ponto de vista da garantia dos direitos civis, os cidadãos brasileiros podem ser divididos em classes. Há os de primeira classe, os privilegiados, os “doutores”, que estão acima da lei, que sempre conseguem defender seus interesses pelo poder do dinheiro e do prestígio social. Os “doutores” são invariavelmente brancos, ricos, bem vestidos, com formação universitária. São empresários, banqueiros, grandes proprietários rurais e urbanos, políticos, profissionais liberais, altos funcionários. Frequentemente, mantêm vínculos importantes nos negócios, no governo, no próprio Judiciário [grifo presente no original].¹⁸⁴

O acesso à Justiça não se resume à possibilidade de ajuizar uma ação, isto é, de submeter uma demanda à apreciação do Poder Judiciário, nem mesmo se restringe à discussão de uma questão simplesmente jurídica, tendo em vista que as demandas nem sempre se relacionam, exclusivamente, a questões de Direito.

Os magistrados são preparados para lidar com as várias formas de ação, mas não, para compreender as estruturas socioeconômicas que a elas subjazem. É necessário superar o formalismo que enrijece a organização do Poder Judiciário e que o prende a uma matriz interpretativa normativista.¹⁸⁵

Essa situação torna imperioso um processo de autorreforma; não, a redução de competências do Judiciário ou sua ampla submissão ao controle externo.¹⁸⁶ Ocorre que nem mesmo as mais amplas reformas conseguiram eliminar sequer os principais aspectos da crise, especialmente aqueles diretamente relacionados à acessibilidade do Poder Judiciário, vez que se centraram na celeridade do processo, especialmente por intermédio do aumento das possibilidades de indeferimento liminar, do julgamento antecipado das lides, da rejeição de recursos sem julgamento de mérito, dentre outros. Muito pouco se voltou ao aumento do acesso à Justiça.

As mudanças no Poder Judiciário foram, em suma, mínimas. Diversas características suas, como a solenidade ancestral, a linguagem rebuscada e a vetustez dos trajes dos julgadores, permanecem, há mais de século, os mesmos, assim como a mentalidade de boa parte dos julgadores, situação que permite concluir que o Poder Judiciário envelheceu.¹⁸⁷

¹⁸³ CARVALHO, **Cidadania no Brasil**, p. 286.

¹⁸⁴ CARVALHO, **Cidadania no Brasil**, p. 215.

¹⁸⁵ FARIA, José Eduardo. “A crise do Poder Judiciário no Brasil: Justiça e Democracia”. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo (SP): RT, jan. 1996, p. 21-24.

¹⁸⁶ FARIA, “A crise do Poder Judiciário no Brasil”, p. 24.

¹⁸⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo (SP): Saraiva, 1996, p. 5-6.

As chamadas tradições nada mais são do que sinais de velhice, evidenciando o descompasso entre a jurisdição e as necessidades atuais. Essa velha mentalidade produz a convicção de que o Judiciário não deve reconhecer suas deficiências ou não aceita ser criticado, colocando seus integrantes acima dos meros mortais.¹⁸⁸

A atitude de superioridade olímpica permanece, como se as condições de vida do início do século XX e de hoje, primeiro quarto do século XXI, fossem as mesmas de outrora. A dificuldade de compreensão liga-se à atitude de superioridade dos juízes, em relação às pessoas comuns e à impossibilidade de percepção de que a magistratura é um serviço público; a toga, uma veste de trabalho.¹⁸⁹

A inconsciência do papel social do Poder Judiciário aumenta sua distância em relação ao povo e prejudica não só a apuração da verdade, mas, sobretudo, a realização da Justiça. Em suma, o distanciamento entre o Estado-juiz e o povo é evidente, pois a atitude judicial cria antes temor do que respeito.¹⁹⁰

Além disso, a Constituição da República Federativa de 1988 determinou, expressamente, que o processo não é gratuito. Todavia, previu a gratuidade de despesas processuais, denominada de assistência judiciária gratuita, a todos que não puderem arcar com os custos judiciários.

O Poder Judiciário é visto, por muitos, como o mais burocratizado, ritualista e refratário à modernização, dentre todos os três Poderes do Estado. Essas circunstâncias atrapalham a superação da morosidade de sua atuação. Estudos sociológicos revelaram que, quanto mais baixo o extrato social dos cidadãos, maior a distância em relação ao Judiciário.¹⁹¹

Essa situação justifica-se por fatores econômicos, sociais e culturais. Além disso, faltam informações acerca de seus direitos mais básicos e das formas concretas de exercê-los. No mesmo sentido, verifica-se a indisposição para demandar, resultante da desconfiança quanto aos resultados e da insegurança em relação a possíveis represálias.¹⁹²

As classes de nível mais elevado tendem a resolver conflitos extrajudicialmente, de maneira que seus interesses econômicos sejam solucionados

¹⁸⁸ DALLARI, **O poder dos juízes**, p. 6-7.

¹⁸⁹ DALLARI, **O poder dos juízes**, p. 144-145.

¹⁹⁰ DALLARI, **O poder dos juízes**, p. 145-147.

¹⁹¹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. (Prefácio) Rodolfo de Camargo Mancuso. (Apresentação) Águida Arruda Barbosa. 4.ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2018, p. 160.

¹⁹² TARTUCE, **Mediação nos conflitos civis**, p. 160.

com maior grau de privacidade. Assim, o elevadíssimo número de processos relaciona-se à fatia específica da população.¹⁹³

Esta acessa a Justiça estatal, para usufruir das vantagens de sua utilização, gerando notável aumento do número de processos que adentram o sistema de Justiça, pois “a maior parte da população tende a desconhecer, por completo, a existência do Poder Judiciário, até ser compelida a usá-lo”.¹⁹⁴

Resta demonstrado que “a excessiva facilidade de acesso a certo tipo de litigante e o estímulo à litigiosidade podem tornar a justiça não só seletiva, mas principalmente ‘inchada’, estando repleta de demandas que pouco têm a ver com a garantia de direitos”.¹⁹⁵

Note-se, a título de exemplo, a quantidade colossal de ações de execução fiscal, em trâmite, nos meandros do Poder Judiciário. Elas geram custos gigantescos aos Estados e à União, completamente desproporcionais em relação aos valores recuperados por seu intermédio.

De acordo com Ivo Teixeira Gico Júnior, todavia, a preocupação com a morosidade do Judiciário, apesar de não ter sido eliminada, foi relegada a segundo plano, sendo que “o foco foi deslocado para a ampliação do acesso, para a expansão da Defensoria Pública, para os direitos humanos e para as questões relacionadas ao sistema criminal”.¹⁹⁶

Esse quadro de ineficiência e de agigantamento resultaria em ainda maior morosidade e ineficácia,¹⁹⁷ eis que as reformas processuais realizadas após o advento da Carta Constitucional de 1988, inclusive por intermédio de Emendas à Constituição (ECs), voltaram-se, sim, à celeridade, pouco se preocupando, efetivamente, com a acessibilidade dos jurisdicionados à Justiça.

É possível atribuir tais movimentos legislativos e da sociedade civil quanto às reformas processuais dirigidas às formas alternativas de resolução de conflitos em conjunto com o acesso a uma ordem jurídica justa, privilegiando, também, práticas voltadas à mediação e à conciliação, notadamente sob o viés constitucional, notadamente quanto aos instrumentos de defesa coletiva e de acesso à justiça às

¹⁹³ TARTUCE, **Mediação nos conflitos civis**, p. 160.

¹⁹⁴ TARTUCE, **Mediação nos conflitos civis**, p. 160.

¹⁹⁵ TARTUCE, **Mediação nos conflitos civis**, p. 160.

¹⁹⁶ GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. “A tragédia do Judiciário”. In: **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro (RJ): Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (FGV Direito Rio), v. 267, 2014, p. 176-177.

¹⁹⁷ GICO JÚNIOR, “A tragédia do Judiciário”, p. 177.

classes economicamente menos favorecidas, guiando-se em direção à transformação dos conflitos.

Essas reformas, por evidente, além de não conseguirem alcançar o ambicionado índice da celeridade, limitaram, ainda mais, o acesso à Justiça daqueles que dela mais necessitam, pois os custos de propositura das demandas judiciais aumentam sobremaneira, enquanto as possibilidades de obtenção de assistência judiciária gratuita diminuem.

2.2.3 Do acesso à Justiça, dos custos processuais e da crise de acessibilidade

Apesar das diversas reformas ocorridas na jurisdição brasileira, no decorrer do século XX e neste início do século XXI, a crise de acessibilidade não pôde ser resolvida, pois a liturgia e o formalismo continuam a distanciar os julgadores, das verdadeiras demandas da população.

Identifica-se a pressuposição de que a atividade jurisdicional coincide com a resolução dos conflitos interindividuais. Ignora-se, com tal premissa, porém, que os valores incidentes sobre o direito rejeitam a interdisciplinaridade metodológica, indispensável à cognição, informando-se pelos valores do bacharelismo tradicional.¹⁹⁸

A oratória ornamental é desvinculada da realidade, fazendo com que o direito perca sua característica cultural, apegando-se à formalidade em detrimento da substância, aumentando o descontentamento da maioria da população quanto à morosidade, a dificuldade de acesso e o alto custo operacional.¹⁹⁹ Para Eduardo Capellari:

De um modo geral, a magistratura brasileira foi formada a partir de uma matriz liberal-positivista que pressupõe a atividade jurisdicional como a resolução de conflitos interindividuais e, portanto, é em sua maioria refratária a judicialização de conflitos coletivos; concebe o direito como desprovido de valores axiológicos, e nessa medida não concebe a possibilidade de interdisciplinariedade metodológica como necessária à cognição dos fenômenos reais; é informada dos valores da tradição

¹⁹⁸ CAPELLARI, Eduardo. "A crise do Poder Judiciário no contexto da Modernidade: a necessidade de uma definição conceitual". In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília (DF): Senado Federal, v. 38, nº 152, out./dez. 2001, p. 135-137.

¹⁹⁹ CAPELLARI, "A crise do Poder Judiciário no contexto da Modernidade", p. 137-141.

bacharelesca, na medida em que ostenta a oratória ornamental, desprovida de vinculação com o real e que esvazia de eficácia o direito, como característica cultural importante; e, por fim, apegada aos aspectos formais em detrimento, muitas vezes, dos aspectos materiais do fenômeno jurídico.²⁰⁰

Além dos problemas apresentados, identificam-se as custas judiciais impostas ao jurisdicionado, assim como os honorários de advogado e, eventualmente, de peritos, como notável obstáculo ao acesso à Justiça. Em decorrência disso, surgiram diversos sistemas de assistência judiciária gratuita.

O primeiro sistema é denominado *pro bono*, no qual advogados atuam em um regime assistencial, gratuito e voluntário, sem a participação financeira do Estado. Demonstrou-se ineficiente, pois, nas economias de mercado, os advogados devotam mais tempo ao trabalho remunerado do que à assistência gratuita.²⁰¹

No sistema *judicare*, os advogados atuam como profissionais liberais, mas são remunerados, em cada caso, por dinheiro público, assegurando-se assistência judiciária a todos que preencham certos requisitos legais, proporcionando paridade de armas aos litigantes de baixa renda.²⁰²

Ocorre, por exemplo, no Reino Unido, no qual, verificados a viabilidade financeira e o mérito de uma demanda, o indivíduo pode escolher seu advogado, a partir de uma lista de causídicos previamente inscritos.²⁰³ O sistema *pro bono* existe no Brasil e passa pelo crivo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autarquia *sui generis* à qual compete a regulação das atividades profissionais exercidas por advogados e estagiários.

O sistema *judicare* encontra-se presente, ainda, em alguns estados da Federação, nos quais a Defensoria Pública não consegue, sequer, atender parte significativa da demanda. Exemplo conhecido é o convênio estabelecido entre a Procuradoria do Estado de São Paulo e a Seccional Paulista da OAB (OAB/SP), para a prestação de assistência judiciária gratuita.

No modelo de assistência jurídica assalariado (*salaried staff model*), os advogados trabalham sob dedicação exclusiva, sendo remunerados, de forma tanto direta, quanto indireta, pelos cofres públicos, caracterizando-se ele pela tentativa de

²⁰⁰ CAPELLARI, “A crise do Poder Judiciário no contexto da Modernidade”, p. 147.

²⁰¹ CAPPELLETTI (1927-2004); GARTH, **Acesso à Justiça**, p. 12.

²⁰² CAPPELLETTI (1927-2004); GARTH, **Acesso à Justiça**, p. 12-13.

²⁰³ CAPPELLETTI (1927-2004); GARTH, **Acesso à Justiça**, p. 13-14.

conscientizar as pessoas pobres sobre a seus direitos e pela distribuição de escritórios pequenos, localizados em comunidades pobres.²⁰⁴

Caracteriza-se por um enfoque de classe, buscando ampliar os direitos dos pobres, por meio de casos-teste, de *lobby* e de outras atividades voltadas à reforma legislativa. Sua vantagem é atacar os entraves ao acesso individual à Justiça e baixar os custos resultantes da desinformação à pessoa.²⁰⁵

Nos sistemas híbridos, adotam-se várias combinações entre os modelos de assistência judiciária, de maneira que as pessoas podem escolher entre advogados particulares e advogados públicos.²⁰⁶ Há, no Brasil, uma mistura de diversos sistemas, desde a advocacia particular até as Defensorias Públicas, eis que os custos do acesso à Justiça são, evidentemente, altos. O fato de as partes deverem suportá-los constitui relevante barreira ao acesso à Justiça. Na Europa, por exemplo, pesquisas demonstram que, nas pequenas causas, o custo de um processo pode ultrapassar o valor do mérito.²⁰⁷

Além disso, os processos mais lentos representam aumento nos custos e tendem a impactar a parte hipossuficiente, pressionando-a em direção à desistência da luta por seu direito,²⁰⁸ de maneira que os custos do processo representam apenas mais uma barreira ao efetivo acesso à Justiça.

Enquanto isso, vários demandantes que têm efetivas condições de arcar com os custos do processo obtêm os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo sentido, as pessoas jurídicas de Direito Público não arcam com qualquer custa judicial, apesar da gigantesca quantidade de demandas que promovem.

Não há correlação lógica entre o valor da causa e o custo dos serviços correspondentes, pois a quantificação desse valor não se relaciona com o uso e com o trâmite dos autos, pois a utilização do sistema de Justiça pode ser maior ou menor, a depender das providências necessárias, a exemplo das perícias e dos recursos eventualmente cabíveis.²⁰⁹

Dessa forma, em decorrência do princípio da retributividade, a quantificação das taxas judiciais deveria corresponder à utilização do sistema. Além disso,

²⁰⁴ CAPPELLETTI (1927-2004); GARTH, **Acesso à Justiça**, p. 14-15.

²⁰⁵ CAPPELLETTI (1927-2004); GARTH, **Acesso à Justiça**, p. 15.

²⁰⁶ CAPPELLETTI (1927-2004); GARTH, **Acesso à Justiça**, p. 18.

²⁰⁷ CAPPELLETTI (1927-2004); GARTH, **Acesso à Justiça**, p. 18-19.

²⁰⁸ CAPPELLETTI (1927-2004); GARTH, **Acesso à Justiça**, p. 19.

²⁰⁹ BUSSAMARA, Walter Alexandre. "Custas judiciais e as implicações de sua natureza (tributária) em sua forma de quantificação e em seu não recolhimento". In: **Revista Dialética de Direito Tributário (RDDT)**. São Paulo (SP), v. 195, dez. 2011, p. 163.

questões financeiras impedem que o cidadão procure o Poder Judiciário, para defender seus interesses.²¹⁰

Por isso, a gratuidade deve ampliar o acesso ao Judiciário, evitando, porém, que o benefício seja concedido a quem não o for de direito, pois, no contexto do sistema atual, a concessão da gratuidade não amplia, necessariamente, o acesso do juridicamente pobre à Justiça:²¹¹ apenas reduz o risco de sucumbência das ações ajuizadas — situação que, ao contrário do que se espera, acaba por estimular o ajuizamento de ações frívolas e temerárias,²¹² em sentido diametralmente oposto ao que determina a Constituição de 1988.

A crise de acessibilidade da Justiça e do Judiciário e a clara desproporção entre o que se cobra a título de custas judiciais e o que efetivamente se gasta, fazendo com que as pessoas sobre as quais incidam esses valores paguem por aquelas que são imunes ou isentos a eles, evidenciam claro descumprimento do direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição.

A ineficiência do Poder Judiciário, no tratamento dos conflitos de interesses, acabou por demandar a criação de uma infinidade de métodos e de procedimentos alternativos à jurisdição, os quais, contudo, não oferecem, por vezes, a efetividade deles esperada.

2.3 Dos instrumentos de desjudicialização e de sua (in)efetividade

Na presente seção, estuda-se a inefetividade dos atuais instrumentos de desjudicialização, em decorrência de sua tentativa de eliminação acelerada dos conflitos, sem a devida preocupação com sua resolução, por intermédio dos próprios litigantes.

²¹⁰ BUSSAMARA, “Custas judiciais e as implicações de sua natureza (tributária)”, p. 163.

²¹¹ BUSSAMARA, “Custas judiciais e as implicações de sua natureza (tributária)”, p. 163.

²¹² BUSSAMARA, “Custas judiciais e as implicações de sua natureza (tributária)”, p. 163.

2.3.1 Da desjudicialização e do acesso à Justiça

As várias tentativas de reformulação da sistemática do processo judicial voltaram, na maior parte das oportunidades, a acelerar a resolução das demandas, de maneira forçada, apesar de ter ampliado, grandemente, a possibilidade de acesso à jurisdição.

A Reforma do Judiciário não pôde evitar que, com fulcro no consenso, fossem buscadas outras estratégias do tratamento de conflitos que possibilitassem a retomada da autonomia e do favorecimento de novas respostas às demandas, especialmente após a Constituição de 1988, a qual, por sua vez, estimulou o cidadão a procurar a jurisdição.²¹³

A Carta Constitucional de 1988 fez ressurgir a confiança na jurisdição, para resolver conflitos tradicionais, período seguido por frustração, desconfiança e descrédito quanto a uma jurisdição assoberbada e disfuncional,²¹⁴ situação que acabou por agravar a crise do Poder Judiciário, quanto à sua acessibilidade.

Assim aconteceu, porque, apesar de a Constituição de 1988 ter dado um passo indispensável no processo civilizatório brasileiro, ao atribuir diversos direitos de maneira universal, a mera consagração de garantias processuais, sem a devida concretização na prática forense, acabou por colocar em xeque a função jurisdicional.

Os mecanismos judiciais de resolução de conflitos produziram novas frustrações e acirraram as animosidades, criando um círculo vicioso. Não se trata, contudo, do único remédio para os interesses resistidos, contrariados ou insatisfeitos. “Além disso, sequer deve ser protagonista da cena jurídica”.²¹⁵

As tentativas jurisdicionais de “filtrar” o acesso à Justiça, como o julgamento em bloco e o trancamento *ab initio* de ações e de recursos têm fracassado, pois somente projetam nos jurisdicionados a falsa expectativa de resolução tempestiva e convincente de conflitos, para, depois, não cumpri-la.²¹⁶

²¹³ MORAIS; SPENGLER, p. 106-108.

²¹⁴ MORAIS; SPENGLER, p. 109.

²¹⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2.ed. São Paulo (SP): RT, 2015, p. 168-169.

²¹⁶ MANCUSO, **Acesso à Justiça**, p. 277.

Demonstra-se, assim, que a principal preocupação do legislador processual não se referiu à efetiva resolução dos conflitos; mas, sim, a uma situação na qual sua eliminação forçosa ocorresse da forma mais rápida possível, criando-se nada mais do que uma ilusão de eficiência.

2.3.2 Da inefetividade da desjudicialização voltada à celeridade

Apesar das inúmeras modificações na sistemática processual brasileira, em busca da celeridade e da eficiência, parece ter-se relegado a acessibilidade, a um plano secundário. Em decorrência disso e, apesar da previsão constitucional de amplo acesso à jurisdição, o descrédito da jurisdição permaneceu.

Para que possa ser adequadamente enfrentada, a exacerbação da litigiosidade deve ser entendida a partir de suas origens, pois não se trata de algo recente. Ao contrário, surgiu com a construção das relações de poder, no decorrer da História, e se firmou como experiência cultural.²¹⁷

Não pode ser tratada, evidentemente, de maneira reducionista, ou seja, como algo exclusivo do Poder Judiciário, tratando-se, antes, de um problema social, de origens políticas, sociológicas e históricas, de forma que não pode ele ser resolvido por panaceias normativas, nem por medidas unilaterais e arbitrárias.²¹⁸ Para José Alcebíades de Oliveira Júnior e Moacir Camargo Baggio:

Essa litigiosidade em estado ativo e crescente, não pode ser confundida com uma sempre existente (e até desejável) conflituosidade das sociedades democráticas e plurais, atravessadas por diferenças multiculturais derivadas de sua própria formação e, mesmo, incrementadas pela realidade contemporânea da globalização — que a todos põe em pressionado contato, em nosso hoje tão apequenado orbe. A diferença, ainda que não seja de essência — se for o caso de se dar crédito à visão de que os homens são ou devem ser considerados idealmente como entes iguais-diferentes, como é pressuposto neste ensaio —, na convivência, gera necessariamente o atrito. Só não divergem e discutem diferentes que estejam apartados, guetizados em castas de uma sociedade hierarquicamente cristalizada. Em sociedades com uma desejável dinâmica e fluidez entre grupos, classes ou diferentes segmentos, o conflito é natural

²¹⁷ OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de; BAGGIO, Moacir Camargo. “Jurisdição: da litigiosidade à mediação”. In: **Revista Direitos Culturais [recurso eletrônico]**. Santo Ângelo (RS): Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), v. 3, nº 5, dez. 2009, p. 112.

²¹⁸ OLIVEIRA JÚNIOR; BAGGIO, “Jurisdição”, p. 112-113.

e mesmo necessário para a definição mais concreta e casuística, bem como para a materialização e sedimentação de ideários abstratamente corporificados em princípios abraçados como nortes gerais contratados politicamente para um viver gregário. Destarte, essa conflituosidade inerente às pluralidades democráticas não pode nem deve ser confundida com a ideia de crescimento desmedido de uma litigiosidade que seja impeditiva justamente desse adequado processo de construção constante de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º da Constituição Federal).²¹⁹

Não se podem resumir as soluções do problema à aceleração da prestação jurisdicional,²²⁰ até porque de nada adianta uma solução rápida, porém, injusta e incapaz de, em definitivo, resolver, devidamente, os conflitos de interesses. Referida situação tem tido, por consequência, o aumento da litigiosidade contida.

A relativização das desigualdades materiais, voltada à ausência de compromisso com a efetivação da igualdade juridicopolítica, negligencia o caráter conflitivo da política, pois a valorização do consenso revela o irrealismo das teorias deliberativas.²²¹

Ocorre que a política é a própria expressão dos conflitos de interesse,²²² de maneira que é impossível a eliminação forçosa dos conflitos, por intermédio dos mecanismos jurisdicionais, de maneira que a mera aceleração processual não equivale, por si, à eficiência.

2.3.3 Da desjudicialização e da resolução de conflitos

Ao contrário do que ocorreu em relação às Reformas do Poder Judiciário, dirigidas à aceleração da eliminação forçosa dos conflitos, a desjudicialização deve voltar-se à aceitação do conflito e à sua resolução pacífica, pelos próprios litigantes, sob pena de apenas aumentar a litigância contida.

É imperioso observar os sentimentos dos litigantes, para colocá-los em posição de corresponsabilidade colaborativa, para que possam vir a construir uma solução viável e interessante para todos e para que, de sua construção, sintam-se

²¹⁹ OLIVEIRA JÚNIOR; BAGGIO, “Jurisdição”, p. 113.

²²⁰ OLIVEIRA JÚNIOR; BAGGIO, “Jurisdição”, p. 113.

²²¹ MIGUEL, Luís Felipe. **Democracia e representação: territórios em disputa**. São Paulo (SP): Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), 2014, p. 67.

²²² MIGUEL, **Democracia e representação**, p. 67.

eles efetivamente partes. Assim, a abordagem institucional do conflito deve-se voltar a um sistema no qual o Poder Judiciário seja um articulador.²²³

É necessário, para tal construção efetiva de direitos, pôr em relevo a complexidade das relações entre as partes, para que seja destacada a dimensão humana cidadã e justa,²²⁴ possibilitando aos litigantes um efetivo acesso à Justiça, não por meio da jurisdição; mas, sim, da mediação.

Referido procedimento busca a resolução pacífica das demandas, em especial por intermédio de sua transformação; não, de seu encerramento forçado, a partir de uma decisão de um terceiro pretensamente imparcial, o qual decide, de acordo com sua consciência, sem se atentar à complexidade dos conflitos.

Na mediação, o “acordo” nada tem de jurídico, pois deve evocar a necessidade de um compromisso interior que as partes devam realizar consigo mesmas. A “autocomposição”, assim, reflete a produção de uma diferença, cuja recomposição ocorreu a partir do interior.²²⁵ Para Luís Alberto Warat (1941-2010):

O conceito jurídico de conflito, como litígio, representa uma visão negativa do mesmo. Os juristas pensam que o conflito é algo que tem de ser evitado. O sentido teórico comum organiza seu imaginário, pensando o conflito como adversarial, como disputa; uma disputa, que por outro lado, reduz-se a questões dogmáticas, normativas e predominantemente patrimoniais. Os juristas nunca pensam no conflito em termos de satisfação ou de insatisfação emocional ou sensível. Falta ao Direito uma Teoria do Conflito que nos mostre como o conflito pode ser entendido como uma forma de produção, com o outro, de uma diferença; inscrever, graças ao conflito da diferença no tempo como produção do novo. O conflito como uma forma de incluso do outro na produção do novo: o conflito como alteridade que permite administrar com o outro diferente, para produzir a diferença [tradução livre].²²⁶

²²³ GAGLIETTI, Mauro. “Mediação de conflitos como cultura da ecologia política”. In: **Acesso à Justiça, Direitos Humanos e Mediação**. (Organização) Fabiana Marion Spengler; Gilmar Antônio Bedin. Curitiba (PR): Multideia, 2013, p. 176.

²²⁴ GAGLIETTI, “Mediação de conflitos como cultura da ecologia política”, p. 176.

²²⁵ WARAT, Luís Alberto (1941-2010). “*Mediación, el derecho fuera de las normas: para una teoría no normativa del conflicto*”. In: **Scientia Juris**. Londrina (PR): Universidade Estadual de Londrina (UEL), v. 4, p. 3-18, 2000, p. 4.

²²⁶ No original, em espanhol, “*El concepto jurídico de conflicto como litigio representa una visión negativa del mismo. Los juristas piensan que el conflicto es algo que tiene que ser evitado. El sentido común teórico organiza su imaginario pensando el conflicto como controversial, como disputa; una disputa, que por otro lado, se reduce a cuestiones dogmáticas, normativas e predominantemente patrimoniales. Los juristas nunca piensan el conflicto en términos de satisfacción e insatisfacción emocional o sensible. Falta en el Derecho una teoría del conflicto que nos muestre como el conflicto puede ser entendido como una forma de producción, con el otro, de una diferencia; inscribir, gracias al conflicto de la diferencia en el tiempo como producción de lo nuevo. El conflicto como una forma de inclusión del otro en la producción de lo nuevo: el conflicto como otredad que permite administrar con el otro diferente para producir la diferencia*”. WARAT (1941-2010), “*Mediación, el derecho fuera de las normas*”, p. 9-10.

Essa transformação ocorre a partir de questões afetivas, jurídicas, patrimoniais, produzindo algo novo no conflito. Assim, a autocomposição possibilitada pela mediação é ecológica, pois realiza a autonomia, educa, facilita e ajuda na produção das diferenças.²²⁷

As divergências, portanto, modificam-se, surgindo a melhora na qualidade de vida das partes, de maneira que a mediação é terapêutica; não, negocial. É, dessa forma, um instrumento de cidadania, ao auxiliar nas decisões, sem a intervenção de terceiros.²²⁸

A palavra “conciliação” vem de sua correspondente latina, *conciliatio*, equivalente, em termos semânticos, ou indicativos de seu significado, ao termo “harmonização”. Representa, assim, a composição amigável entre as partes interessadas, sem concessões acerca do direito pretendido ou acerca da obrigação exigida. Já o vocábulo “mediação” deriva, igualmente de uma palavra em latim, *mediatio*, equivalente ao sentido, em português, que veicula o vocábulo “intervenção”.²²⁹ Indica, dessa forma, uma aproximação das partes promovida por um intermediário, a fim de que obtenham, por si, a composição do conflito. Logo, a mediação pode resultar na autocomposição, pois não haverá ganhador ou perdedor, procedência ou improcedência, mas, sim, partes que entrarão em consenso.²³⁰

Trata-se de uma necessária adaptação, que corrobora um processo evolutivo e que procura por soluções eficazes, que possam ser obtidas por meio da própria participação dos litigantes. Os juristas, todavia, passaram a demonizar o conflito, restringindo seu conceito a um litígio que deve ser evitado.²³¹

Essa situação faz com que o conflito seja reduzido a questões normativas e, geralmente, patrimoniais. A alteridade, todavia, possibilita a transformação do conflito que, por sua vez, produz a diferença. Aliás, o conflito não se preocupa em observar disposições legislativas.²³²

A mediação busca a solução conjunta dos conflitos, evitando os traumas e sequelas deixados pela eliminação judicial do conflito, desatenta, por sua vez, à sua complexidade, buscando, simplesmente, moldá-lo aos pretensos ideais de estabilização, constantes da legislação processual.

²²⁷ WARAT (1941-2010), “*Mediación, el derecho fuera de las normas*”, p. 6.

²²⁸ WARAT (1941-2010), “*Mediación, el derecho fuera de las normas*”, p. 6-8.

²²⁹ WARAT (1941-2010), “*Mediación, el derecho fuera de las normas*”, p. 8-9.

²³⁰ WARAT (1941-2010), “*Mediación, el derecho fuera de las normas*”, p. 9.

²³¹ WARAT (1941-2010), “*Mediación, el derecho fuera de las normas*”, p. 9.

²³² WARAT (1941-2010), “*Mediación, el derecho fuera de las normas*”, p. 9-10.

Já a transformação de conflitos volta-se a empreender “esforços de mudança construtiva, que incluem e que vão além da resolução de problemas específicos e pontuais”, pois o conflito é algo normal nos relacionamentos humanos e um seu motor de mudanças.²³³

A palavra transformação oferece, assim, uma imagem clara desse processo todo, pois dirige o olhar em direção à “construção de relacionamentos e de comunidades saudáveis, tanto local, como globalmente. Um objetivo, assim, demanda mudanças verdadeiras no modo como nos relacionamos hoje”.²³⁴ Para John Paul Lederach:

Qual é, de fato, o significado de “transformação”? Na última década, a palavra “transformação” vem-se tornando cada vez mais comum, tanto para os profissionais, como [para os estudantes, ou seja] no meio acadêmico. Há abordagens transformativas no campo da mediação e, também, na área mais ampla da disciplina de Estudos da Paz e dos Conflitos. Apesar disso, a transformação de conflitos ainda não se tornou uma escola de pensamento. Acredito que a transformação de conflitos constitui uma estrutura, ou orientação, abrangente, que, por fim, exigirá de nós uma mudança fundamental em nosso modo de pensar.²³⁵

Por esse ângulo, qual seja este, o da tentativa de transformar conflitos sem eliminá-los, a perspectiva da mediação demonstra grandes vantagens, se comparada àquela da tutela jurisdicional, tendo em vista a mediação ser capaz de, ao menos abstratamente, promover uma verdadeira pacificação social.

Uma solução transformadora do conflito depende do reconhecimento das diferenças e da identificação de interesses comuns e contraditórios. Assim, a negociação dos conflitos é um labor comunicativo. E, sem comunicação, o conflito não tem solução.²³⁶

É possível, contudo, solucionar disputas pontuais. O conflito interpessoal compreende aspectos tais que o relacional; o objetivo; “e a trama decorrente da dinâmica desses dois aspectos anteriores”. Assim, o conflito interpessoal “compõe-se de três elementos: [da] relação interpessoal, [do] problema objetivo e [da] trama, ou processo”.²³⁷

Tradicionalmente, concebe-se o conflito, como algo a ser suprimido, ou eliminado, da vida social, de maneira que “a paz seja] fruto da ausência de conflito”.

²³³ LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. (Tradução) Tônia van Acker. São Paulo (SP): *Palas Athena*, 2012, p. 17. (Série “Da Reflexão à Ação”).

²³⁴ LEDERACH, **Transformação de conflitos**, p. 17.

²³⁵ LEDERACH, **Transformação de conflitos**, p. 17.

²³⁶ VASCONCELOS, **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**, p. 20.

²³⁷ VASCONCELOS, **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**, p. 20.

Atualmente, todavia, percebe-se que “a paz é um bem precariamente conquistado por pessoas ou sociedades que aprendem a lidar com o conflito”.²³⁸

A boa condução do conflito “pode resultar em mudanças positivas e novas oportunidades de ganho mútuo”, pressupondo, todavia, a capacidade de desenvolvimento de uma “comunicação despolemizada, de caráter construtivo”, baseada em princípios.²³⁹

Destarte, diferentemente da tutela jurisdicional, que exige apenas a demonstração do conflito de interesses e dos fatos a ele subjacentes, para que o juiz esteja pronto para decidir, de acordo com o que quer que determine sua consciência, a mediação demanda uma preparação de todos os envolvidos, dirigida à capacidade de entendimento mútuo.

Em que pese a falta de coercitividade da mediação, o envolvimento do mediador altera a dinâmica das negociações. A depender do que impeça o acordo, o mediador pode tentar incentivar trocas informacionais, fornecer novas informações ou ajudar as partes a entender as opiniões recíprocas.²⁴⁰

Pode informar, inclusive, o entendimento acerca de suas preocupações, promover um nível produtivo de expressão emocional, lidar com as diferenças de percepções e interesses entre negociadores e advogados, ou ajudar os negociadores a avaliar alternativas à solução.²⁴¹

Não bastasse, pode incentivar a flexibilidade, mudar o foco do passado para o futuro, estimular as partes sugerindo acordos criativos, extraindo das partes os interesses que as partes relutam em informar, assim como inventar soluções que atendam a interesses fundamentais das partes.²⁴²

Encontra-se, portanto, muito além de um mero instituto processual, já que pressupõe uma teoria do conflito que seja mais psicológica do que jurídica²⁴³ e que deve ser entronizada em todos os mecanismos de desjudicialização dos conflitos, inclusive, no contexto do chamado Sistema Multiportas.

²³⁸ VASCONCELOS, **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**, p. 20.

²³⁹ VASCONCELOS, **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**, p. 20-21.

²⁴⁰ GOLDBERG, Stephen Bernard; SANDER, Frank Ernest Arnold (1927-2018); ROGERS, Nancy Hardin; COLE, Sarah Rudolph. **Dispute Resolution: Negotiation, Mediation and Other Processes**. 6.ed. New York (NY): Aspen Publishers, 2012, p. 111 (*Aspen Casebooks Series*).

²⁴¹ GOLDBERG *et alii* (*et al.*), **Dispute resolution**, p. 111.

²⁴² GOLDBERG *et al.*, **Dispute resolution**, p. 111.

²⁴³ GOLDBERG *et al.*, p. 111, p. 10-12.

2.4 Do Sistema Multiportas e da desjudicialização

A presente seção tem, por objetivo, estudar o Sistema Multiportas, a partir de suas origens nos Estados Unidos da América, no contexto do processo de desjudicialização, especialmente quanto à adoção do foro extrajudicial, como mais um mecanismo de resolução pacífica dos conflitos.

2.4.1 Da efetividade do processo entre o judicial e o extrajudicial

Apesar daquilo que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina, em relação à função jurisdicional, resta evidente que sua crise estrutural, especialmente no que concerne ao acesso, à celeridade e aos custos, não pode ser a única forma de tratamento dos conflitos de interesses, sob pena de se arriscar o colapso social.

A desjudicialização é, nessa perspectiva, uma alternativa à complexa, onerosa e demorada movimentação da máquina judicial. Trata-se de uma tendência contemporânea, dirigida a potencializar os mecanismos extrajudiciais de resolução dos conflitos.²⁴⁴

Observa-se, todavia, grande resistência de alguns setores da sociedade, em relação à entrega, por delegação, de certas atribuições do Poder Judiciário ao foro extrajudicial, a exemplo de parte significativa dos profissionais da advocacia, especialmente daqueles que atuam no contencioso.

Ocorre que a Justiça estatal e os equivalentes jurisdicionais não são autoexcludentes, mas, sim, complementares. O monopólio da jurisdição é uma noção defasada, falaciosa e utópica. Trata-se de afirmação que acaba por ser corroborada pela incapacidade estrutural de o Judiciário acompanhar o crescimento da demanda da prestação jurisdicional.²⁴⁵

São apenas capazes de engendrar novas frustrações e de acirrar as animosidades, em um perverso e aparentemente interminável círculo vicioso. A via

²⁴⁴ RODRIGUES, **Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial**, p. 2.

²⁴⁵ MANCUSO, **Acesso à justiça**, p. 168.

judicial, todavia, não é o único remédio disponível de que se possa lançar mão, a fim de satisfazer a pretensão de interesses resistidos, contrariados ou insatisfeitos. Aliás, o caminho da judicialização nem mesmo deveria, nesses casos, ser o protagonista.²⁴⁶

As tentativas de filtragem do acesso à Justiça têm fracassado, como o julgamento em bloco e o trancamento *ab initio* de ações e recursos, situação que faz projetar, nos jurisdicionados, a falsa expectativa de resolução tempestiva e convincente dos conflitos.²⁴⁷

Referidas tentativas de modificação processual têm, em sentido diametralmente oposto, demonstrado que o processo judicial é fonte de um sem-número de frustrações impostas ao jurisdicionado, em nome do desafogamento do Poder Judiciário.

Em decorrência disso, vários diplomas legais criaram e regulamentaram procedimentos diversos, voltados a evitar a necessidade da resolução forçada dos conflitos, por meio da prolação das sentenças judiciais, buscando sua resolução antecipada ou, mesmo, uma sua resolução externa e anterior à sua judicialização.

Há três principais meios extrajudiciais de resolução de conflitos: a arbitragem extrajudicial, em quase tudo similar à judicial e na qual o árbitro exerce sua atividade de julgador privado; a conciliação extrajudicial, na qual as partes acordam voluntariamente, e, por último, a mediação, na qual as partes designam um terceiro, para este tentar aproximá-las de um acordo mútuo.²⁴⁸

Dentre as três, aquela que parece oferecer o melhor e mais completo tratamento às demandas é a mediação, tendo em vista a preocupação que demonstra em relação à complexidade das relações sociais e econômicas conflituosas, ao buscar não a eliminação, mas, sim, a transformação dos conflitos.

É imperioso estabelecer uma diferenciação entre a estrutura dos procedimentos tradicionais de resolução de conflitos, superando a “lógica triangular”

²⁴⁶ MANCUSO, **Acesso à Justiça**, p. 168-169.

²⁴⁷ MANCUSO, **Acesso à Justiça**, p. 277.

²⁴⁸ VILLATORE, Marco Antônio César. “Mediação na solução de conflitos de trabalho e o Direito Comparado”. In: **Transformações do Direito do Trabalho: Estudos em homenagem ao Professor Doutor João Régis Fassbender Teixeira (1936-1998)**. (Coordenação) Aldacy Rachid Coutinho; José Affonso Dallegrave Neto; Luiz Eduardo Gunther. Curitiba (PR): Juruá, 2000, p. 658.

da lide, assumindo-se uma postura na qual a resolução da disputa seja formulada, voluntariamente, pelas partes litigantes.²⁴⁹

A desjudicialização brasileira resultou da conclusão de que seria impossível ao Poder Judiciário lidar com a imensa quantidade de conflitos jurisdicionais instalados por meio de processos contenciosos, não se preocupando, efetivamente, com a resolução de conflitos, de modo que aproveita observar as experiências estrangeiras, nesse sentido.

2.4.2 Do Sistema Multiportas

Durante uma conferência realizada no ano de 1976, na cidade de Mineápolis, no Estado norte-americano de *Minnesota (MN)*; batizada de Conferência *Pound Global* (“*Global Pound Conference*”, em inglês), em homenagem a Roscoe Pound (antigo reitor, entre os anos de 1916 e de 1936, da Universidade de Harvard), e conhecida por ter sido o evento a dar origem a uma série de conferências posteriores sobre o tema da Resolução de Disputas, realizadas, por sua vez, em diversas cidades norte-americanas, no biênio de 2016 e 2017, destacou-se Frank Ernest Arnold Sander (1927-2018), professor emérito da Faculdade de Direito de *Harvard*, que introduziu uma revolução no raciocínio jurídico relativo à pacificação social, apresentando, com ineditismo, o que concebeu como um Sistema Multiportas de acesso à Justiça.

De acordo com Sander (1927-2018), os juristas tendem a pensar de forma absoluta, no que tange à resolução de conflitos, acreditando que os tribunais são a única e natural possibilidade de solucionar os conflitos, até mesmo em decorrência da grande variedade de procedimentos oferecidos.²⁵⁰

Surgiu, todavia, a tendência à resolução comunitária de disputas, fora das cortes, as quais não podem responsabilizar-se, efetivamente, por todas as

²⁴⁹ POZZATI JÚNIOR, Ademar; KENDRA, Veridiana. “Do conflito ao consenso: a mediação e o seu papel de democratizar o Direito”. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria** (RECDUFMS). Santa Maria (RS): Universidade Federal de Santa Maria (UFMS), v. 10, nº 10, 2015, p. 689.

²⁵⁰ SANDER, Frank Ernest Arnold (1927-2018). ***The Multi-Door Courthouse: settling disputes in the year 2000***. Chicago (IL): American Bar Association/Young Lawyer Division Section, 1976, p. 9.

demandas que necessitam ser rapidamente resolvidas, situação que torna necessário o exame de alternativas às corridas aos tribunais.²⁵¹

Essa resolução pode dar-se, inclusive, por meio de um sistema especificamente criado para tanto, inserido entre os muitos outros procedimentos existentes, cada um dos quais dirigido à resolução de uma ou de mais de uma das modalidades de conflito, para o qual os demandantes seriam encaminhados.

Durante a referida conferência de 1976, Sander apresentou o artigo denominado “As variedades do processamento de conflito” (no original, em inglês, “*Varieties of Dispute Processing*”), no qual concebia um novo conceito, voltado a conectar os casos aos fóruns apropriados para sua resolução. Chamou-o de “tribunal multiportas, centro multiportas de resolução de conflitos, ou centro multiportas” (em inglês, “*Multi-Door Courthouse, Multi-Door Dispute Resolution Center ou Multi-Door Center*”).²⁵²

Trata-se de um modelo ideal, que inclui um centro voltado ao oferecimento de serviços sofisticados e sensíveis de admissão, assim como a disponibilização, sob o mesmo teto, de variadas atividades de resolução de disputas, após passarem por uma unidade de triagem, encarregada de diagnosticar as modalidades de conflito.²⁵³

Em seguida, os litigantes são encaminhados à “porta” adequada. Com esse indicativo, o autor refere-se a um tribunal multitarefas, incluindo várias agências — polícia, promotores, tribunais, serviços jurídicos, agências de serviços sociais etc. —, no qual os oficiais de admissão resolvem as queixas dos cidadãos, durante o contato inicial com o público.²⁵⁴

Se o atendimento inicial não dirimir o problema, os cidadãos são encaminhados, então, à “porta” mais apropriada, que poderá ser a da arbitragem, a da mediação, a da conciliação ou a da adjudicação, todas elas institucionalizadas no interior do sistema de Justiça e devidamente estruturadas, de modo a atenderem às respectivas necessidades.²⁵⁵

O Sistema Multiportas teria, assim, quatro objetivos: primeiro, aumentar a conscientização sobre o leque das mais variadas opções de resolução de disputas;

²⁵¹ SANDER (1927-2018), *The Multi-Door Courthouse*, p. 9-10.

²⁵² RAY, Larry; CLARE, Anne L. “*The Multi-Door Courthouse Idea: Building the Courthouse of the Future...Today*”. In: *Ohio State Journal on Dispute Resolution*. Columbus (OH): The Ohio State University Michael E. Moritz College of Law, v. 1, nº 1, fall 1985, p. 9.

²⁵³ RAY; CLARE, “*The Multi-Door Courthouse Idea*”, p. 9.

²⁵⁴ RAY; CLARE, “*The Multi-Door Courthouse Idea*”, p. 9-10.

²⁵⁵ RAY; CLARE, “*The Multi-Door Courthouse Idea*”, p. 10.

depois, auxiliar os cidadãos a localizar os fóruns apropriados para a dirimção de questões em que se vejam envolvidos e em que tenham contrariados seus interesses; terceiro, auxiliar projetos de processamento de disputas, para a resolução dos casos, da forma apropriada a cada uma das modalidades deles, e, por fim, aumentar a coordenação de serviços entre os fóruns.²⁵⁶

O propósito dessas ideias é aumentar o conhecimento sobre as técnicas de triagem e de combinação de casos específicos, determinando-se, a partir deles, os fóruns apropriados, conforme pesquisas de avaliação. A implementação bem-sucedida desses objetos poderia aprimorar a prestação jurisdicional e, também, o acesso à Justiça.²⁵⁷

Trata-se de sistemática organizada pelas diversas etapas que a compõem, de maneira que um procedimento de resolução de conflitos poderá ser utilizado somente no caso de a “porta” anterior ter falhado em relação ao objetivo pretendido, ou, então, no caso de tal “porta” ter-se mostrado inadequada para resolver aquele determinado litígio.

Sander (1927-2018) percebeu que a disponibilização de formas alternativas de resolução de conflitos tinha grande valor, pois esperava que, por meio de um tribunal de portas múltiplas, os cidadãos encontrassem uma justiça acessível, fazendo com que os litigantes, pessoas pobres ou de parca formação escolar ou acadêmica, fossem melhor acolhidos.²⁵⁸

Os cidadãos seriam beneficiados com técnicas que incentivassem os litigantes a produzir seus próprios acordos, beneficiando-se da avaliação precoce dos casos, da celeridade processual, da mitigação do formalismo e de uma compreensão aprimorada do processo.²⁵⁹

Os litigantes resolveriam disputas de forma menos custosa, com mais satisfação e menos formalismo, utilizando-se de alternativas acessíveis e viáveis ao processo contencioso, desafogando o Poder Judiciário e dando mais tempo para que os juízes se dedicassem aos casos que demandam maior atenção.²⁶⁰

²⁵⁶ RAY; CLARE, “*The Multi-Door Courthouse Idea*”, p. 16.

²⁵⁷ RAY; CLARE, “*The Multi-Door Courthouse Idea*”, p. 16.

²⁵⁸ KESSLER, Gladys; FILKENSTEIN, Linda. “*The Evolution of a Multi-Door Courthouse*”. **Catholic University Law Review**. Columbus (OH): The Catholic University of America/Columbus School of Law, v. 37, nº 3, 1988, p. 578.

²⁵⁹ KESSLER; FILKENSTEIN, “*The Evolution of a Multi-Door Courthouse*”, p. 578.

²⁶⁰ KESSLER; FILKENSTEIN, “*The Evolution of a Multi-Door Courthouse*”, p. 578.

Com a *Pound Conference*, de 1976, Sander (1927-2018) estabeleceu alguns critérios para possibilitar a aplicação dos mecanismos alternativos, cada qual relacionado a um fator específico. Nesse mesmo sentido, inicialmente, é necessário estabelecer a natureza da disputa.

As questões difusas, nas quais não se encontram comprometimentos ou diretrizes claras, tendem a encontrar melhores resoluções pelas partes do que por um terceiro, possibilitando a utilização de formas alternativas de resolução, a exemplo da mediação. Nas demandas repetitivas, todavia, é melhor utilizar processos formais.²⁶¹

Na hipótese de existência de uma relação continuada entre os litigantes, estes devem atuar conjuntamente, de maneira a encontrar soluções particulares, com o objetivo de garantir uma composição duradoura, buscando-se conservar o relacionamento, preferindo-se, portanto, a mediação.²⁶²

As despesas processuais devem ser proporcionais aos valores em litígio, de modo que demandas de pequenos valores devam ser resolvidas em um contexto de igualdade entre as partes. Nos casos nos quais grandes montantes estejam envolvidos, as partes devem ser colocadas em condição paralela.²⁶³

Devem ser considerados, também, os custos da resolução da disputa em relação ao acordo, de maneira que este deve ser mais barato do que o litígio. Além disso, é preferível o método de resolução mais célere.²⁶⁴ Aparentemente, referido Sistema amolda-se às atuais expectativas relacionadas ao acesso à Justiça.

O Sistema seria capaz de filtrar as demandas, permitindo que somente os conflitos de interesse que precisem da resolução jurisdicional forçada sejam judicializados. O Judiciário seria, então, efetivamente, a última porta, adequando-se às expectativas voltadas à desjudicialização e à economia processual.

O Sistema Multiportas é, pois, um complexo de opções, à disposição de cada pessoa, para que esta busque solução para o conflito, a partir de diferentes

²⁶¹ SANDER, Frank Ernest Arnold. (1927-2018); GOLDBERG, Stephen B. *"Fitting the forum to the fuss: a User-Friendly Guide to Selecting an Alternative Dispute Resolution (ADR) procedure"*. In: **Harvard Law School Negotiation Journal**. Cambridge (MA): The President and Fellows of Harvard College, v. 10, jan. 1994, p. 51.

²⁶² SANDER (1927-2018); GOLDBERG, "Fitting the forum to the fuss", p. 51-52.

²⁶³ SANDER (1927-2018); GOLDBERG, "Fitting the forum to the fuss", p. 53-54.

²⁶⁴ SANDER(1927-2018); GOLDBERG, "Fitting the forum to the fuss", p. 54-57.

métodos, podendo ou não estes serem articulados pelo Estado, envolvendo métodos heterocompositivos e autocompositivos.²⁶⁵

Uma pessoa que busque, nesse contexto, o Poder Judiciário encontraria várias opções, sendo que a sentença judicial seria apenas mais uma delas, como se fosse um “sistema pluriprocessual de enfrentamento de controvérsias”, configurado pela presença de diversos mecanismos de tratamento dos conflitos.²⁶⁶

Na escolha da forma de lidar com o conflito, devem ser cotejados alguns fatores: “custos financeiros, celeridade, sigilo, manutenção de relacionamentos, flexibilidade procedimental, exequibilidade da solução, desgastes emocionais, adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade”.²⁶⁷

Em alguns sistemas jurídicos, o magistrado encaminharia as partes ao meio que pensasse ser o mais eficiente para a resolução do caso concreto, por exemplo, na experiência americana dos “tribunais multiportas”, na qual “o jurisdicionado, ao buscar uma saída para a controvérsia, pode ser direcionado a diversificados meios de composição”.²⁶⁸

No Brasil, observa-se alguma diferenciação quanto ao foro competente para tratar certas demandas, fixado, contudo, em regra, em abstrato, a partir de critérios financeiros ou de critérios relacionados a características das partes. Ocorre que grande parte das demandas poderia ser resolvida, antes mesmo da possibilidade de sua judicialização.

2.4.3 Do foro extrajudicial

Em relação às possibilidades de sua aplicação no Brasil, uma das “portas” cada vez mais acessadas pela população para a resolução de conflitos é o serviço prestado pelas serventias extrajudiciais, de Notas e de Registros Públicos, especialmente quanto à pacificação preventiva, mais célere e mais barata dos litígios.

²⁶⁵ TARTUCE, **Mediação nos conflitos civis**, p. 71.

²⁶⁶ TARTUCE, **Mediação nos conflitos civis**, p. 71.

²⁶⁷ TARTUCE, **Mediação nos conflitos civis**, p. 71-72.

²⁶⁸ TARTUCE, **Mediação nos conflitos civis**, p. 72.

A atividade jurisdicional atua na solução do litígio *a posteriori*, buscando resolver um conflito já instaurado, enquanto a atividade extrajudicial notarial fixa-se no direito *a priori*, buscando a certeza jurídica, sem a necessidade da preexistência de um litígio; portanto, de forma preventiva.²⁶⁹

A atuação jurisdicional *a posteriori*, busca resolver um conflito já instaurado; obtendo a certeza jurídica depois do fato consumado, por meio da prestação jurisdicional de uma sentença definitiva. Já na atividade notarial, o direito é fixado *a priori*, atingindo-se a certeza jurídica, sem que seja preciso ter emergido um conflito prévio.²⁷⁰

A atuação extrajudicial volta-se à busca de exatidão preventiva, por meio da fé pública e da autenticidade. No contexto de uma administração pública de interesses privados, a preocupação funda-se na relevância e na repercussão que alguns atos jurídicos têm, com o meio social.²⁷¹

É uma espécie de tutela administrativa extrajudicial²⁷², que se dirige à prevenção dos conflitos, todavia, por meio do asseguramento dos direitos colocados sob a tutela do serventuário extrajudicial, que deverá compreender a vontade das partes e traduzi-la para a linguagem jurídica e notarial.

O foro extrajudicial é parte da administração pública dos interesses privados, que exerce múnus público, contribuindo para os interesses estatais, especialmente por meio de prevenção de litígios, solucionando-o rapidamente, todavia, sem abandonar a segurança das relações.²⁷³

Trata-se do princípio da prevenção de litígios, ou do acatamento, necessário, em decorrência do gigantesco crescimento das demandas judiciais, diretamente ligado à Justiça Notarial, determinando que o oficial atue, de maneira segura e cautelosa, na prevenção de futuros litígios, por meio do bom desempenho de suas competências.²⁷⁴

Aplica-se o princípio da prevenção de litígios, ou de acatamento, ligado à Justiça Notarial, a qual determina que o serventuário atue de forma segura e cautelosa, voltado à prevenção do eventual litígio, por intermédio do satisfatório

²⁶⁹ COMASSETTO, Miriam Saccol. **A função notarial como forma de prevenção de litígios**. Porto Alegre (RS): Norton, 2002, p. 68-69.

²⁷⁰ COMASSETTO, **A função notarial como forma de prevenção de litígios**, p. 69.

²⁷¹ COMASSETTO, **A função notarial como forma de prevenção de litígios**, p. 69-118.

²⁷² COMASSETTO, **A função notarial como forma de prevenção de litígios**, p. 118.

²⁷³ CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso Furtado de. **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. 7.ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2013, p. 35.

²⁷⁴ CHAVES; REZENDE, **Tabelionato de notas e o notário perfeito**, p. 68.

desempenho de sua competência.²⁷⁵ Para Carlos Fernandes Brasil Chaves e Afonso Celso Furtado de Rezende:

O notário vincula o seu papel ao de uma espécie de árbitro extrajudicial. Além disso, poderá ajudar as partes - o que sucede frequentemente - a solucionar seus problemas de divisão e a preservar a racionalidade concessiva da negociação. As partes, quando chegam perante um notário, normalmente têm alguns aspectos a serem negociados e, não poucas vezes, descobrem, pela assistência e explicações prestadas, a necessidade de reestruturação do negócio, por razões legais ou de conveniência anteriormente estabelecidas entre elas. Com muita frequência, o notário recebe das partes, em atenção à sua posição de independência, poderes para decisão quanto ao melhor acordo, contribuindo, assim, para a agilidade do negócio. O notário, que tem o especial dever de prestar informações e dar conselhos às partes menos experientes, possui uma importante missão de advertência e, habitualmente, faz uso de seu conhecimento e independência para um novo equilíbrio. Por terceiro, e num papel da mesma forma importante, atua na função mediadora. Trata-se, agora, da solução dos problemas que ocorrem na primeira fase da negociação entre as partes. Sua intervenção, absolutamente imparcial, tem por objetivo a garantia da equidade e legalidade entre os negociantes, a fim de identificar pontos de atrito com a legislação e, nesse particular, a função notarial é a de um mediador informacional. Se bem analisada essa intervenção notarial, o notário, ao fornecer assistência, ainda exerce a função de verdadeiro assessor e auditor, já que tem o dever de prestar informações, exatas em toda a linha, as quais deverão estar em consonância com o direito positivo e as normas cartorárias vigentes. Na verdade, estuda e pesquisa, fornece base jurídica à relação negocial, é verdadeiro conselheiro ajudante diante do que foi manifestado pelas partes.²⁷⁶

O serventuário extrajudicial trata o conflito, dessa forma, de maneira a transformá-lo em consenso, pois, ao traduzir juridicamente a vontade das partes, faz com que o litígio seja evitado, proporcionando segurança aos atos jurídicos, especialmente, àqueles de natureza negocial *lato sensu*.

A atuação preventiva evita o assoberbamento de um Judiciário já sobrecarregado. Ambos os modelos, tanto o judicial, quanto o extrajudicial, são úteis e legítimos, cada um com suas vantagens e desvantagens institucionais. A atuação antiprocessual evita a sobrecarga do Poder Judiciário, pois a atuação do notariado latino instaura e protege a normalidade.²⁷⁷

Tão logo, “menos notário e mais juiz”, pois, quanto menos consenso, mais conflito institucionalizado. São dois modelos úteis e legítimos, todavia, cada um com vantagens e desvantagens. Os serventuários extrajudiciais são “conciliadores e mediadores por definição e antonomásia”.²⁷⁸

²⁷⁵ CHAVES; REZENDE, **Tabelionato de notas e o notário perfeito**, p. 68.

²⁷⁶ CHAVES; REZENDE, **Tabelionato de notas e o notário perfeito**, p. 169.

²⁷⁷ CAMPILONGO, **Função social do notariado**, p. 22-23.

²⁷⁸ CAMPILONGO, **Função social do notariado**, p. 23.

Encontrando-se “na linha de frente das pressões econômicas e sociais”, respondendo de maneira imediata e próxima, cooperativa, consensual e reflexiva, reforçando, desse modo, sua eficiência econômica, assim como sua confiabilidade.²⁷⁹

Nesse sentido, na União Europeia, que adota o notariado latino, nem uma, em cada mil demandas, alcança o Poder Judiciário, se, antes, tiver sido submetida ao sistema extrajudicial; nos Estados Unidos, que consagra o sistema do notariado anglo-saxão, o risco é cerca de cinquenta vezes superior.²⁸⁰ Para Celso Fernandes Campilongo:

Não seria crível imaginar que, apenas em razão do notário, vendedor e comprador, por exemplo, passassem a confiar um no outro. Imaginar que as dúvidas inerentes ao processo de comunicação - afinal, vendedores e compradores nunca sabem exatamente o que cada uma das partes pensa a respeito da outra; da coisa; das condições do negócio; do preço, das intenções - desapareçam, por passe de mágica do notário, é altamente improvável. Ainda assim, todos os dias, incontáveis escrituras de venda e compra são firmadas. [...] O notariado é instituição que, no Direito moderno, assume, cada vez mais, o papel de instância reflexiva da confiança transferida das pessoas para os sistemas. Uma confiança nos mecanismos de confiança, isto é, uma confiança reflexiva. As transações mercantis pressupõem ambiente jurídico que reforce a energia ou a materialidade da operação econômica. O sistema jurídico, dessa maneira, não se substitui, nem interfere e muito menos determina o funcionamento do sistema econômico. Porém, fica claro que o Direito atua, para a Economia — e a recíproca é verdadeira — como porção de ambiente necessária para as operações do sistema. Em seu conjunto, o sistema jurídico é depositário de confiança necessária à reprodução da ordem social. A relevância dessa “função de confiança” para a economia é extraordinária. Ela multiplica as possibilidades de transações.²⁸¹

É notável a capacidade de prevenção e de solução de litígios do chamado notariado latino, sistema no qual o foro extrajudicial é um serviço público, prestado, contudo, por agente particular, encarregado de receber, de interpretar e de formalizar a vontade das partes, em oposição ao proceder adotado segundo o sistema do notariado anglo-saxão.

Nos casos nos quais existe a intervenção profilática do serviço extrajudicial, o número de judicializações de lides diminui grandemente, pois a atividade dirige-se a prover segurança jurídica *a priori*, aumentando o volume de negócios jurídicos, dando-lhes certeza jurídica e reduzindo a litigiosidade.²⁸²

²⁷⁹ CAMPILONGO, **Função social do notariado**, p. 124-160.

²⁸⁰ CAMPILONGO, **Função social do notariado**, p. 167.

²⁸¹ CAMPILONGO, **Função social do notariado**, p. 167.

²⁸² LOUREIRO, **Registros Públicos**, p. 106.

Demonstra-se, portanto, que a desjudicialização, especialmente a partir do Sistema Multiportas, destacando-se a utilização do foro extrajudicial, pode ser capaz de aprimorar o acesso à Justiça, especialmente no referente à sua função de prevenção de litígios.

3 DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NO FORO EXTRAJUDICIAL E DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Restou demonstrado, até aqui, que a concretização do direito fundamental à criação, à regulamentação, à implementação e ao incentivo ao recurso a instrumentos outros que não o da jurisdição, como meios adequados de resolução pacífica de conflitos, deve ter, nas serventias extrajudiciais, um de seus pontos centrais de referência, notadamente quanto à mediação.

Nesta perspectiva e de maneira a avançar à parte final da pesquisa ora apresentada, tem-se que o objetivo do presente capítulo é discutir, no contexto do foro extrajudicial, as possibilidades da prática da mediação familiar, especialmente no que se relaciona ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva, nessa instância.

Com vistas ao atingimento de tal propósito e com vistas, igualmente, ao alcance de uma sequência clara de abordagem da matéria aqui tratada, divide-se este capítulo em quatro seções, intituladas como se segue: “Da afetividade e da família” (3.1); “Da parentalidade socioafetiva” (3.2); “Da mediação familiar e do Provimento de nº 67 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça” (3.3), e “Do reconhecimento da paternidade socioafetiva no Provimento nº 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça” (3.4).

Na primeira dessas seções, estuda-se o papel da afetividade nas relações jurídico-familiares, atentando, inicialmente, para o que tange à filiação, assim como, a seguir, para o que concerne às definições e aos requisitos relativos à posse do estado de filiação, e, por fim, para o que se relaciona com a denominada socioafetividade.

Na segunda seção, remonta-se às origens da parentalidade socioafetiva, antes de acompanhar sua evolução histórica e de examinar a regulamentação legal e doutrinária da socioafetividade no Direito Civil brasileiro, assim como se elucidam as diversas espécies de reconhecimento de paternidade hoje admitidas no ordenamento jurídico pátrio.

Na sequência, estuda-se, na terceira seção, a mediação familiar, nos termos do estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu Provimento nº 67,

de 26 de março de 2018,²⁸³ notadamente quanto às possibilidades de sua utilização na referida esfera jurídica, especificamente quanto à mediação transformativa e à denominada Terapia do Amor Mediado (TAM).

Ao final, na quarta e última seção deste capítulo, trata-se, conforme regulado no Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017 do Conselho Nacional de Justiça,²⁸⁴ do reconhecimento da paternidade socioafetiva, a partir da regulamentação no respectivo procedimento administrativo-registral de reconhecimento voluntário e, também, a partir de seus efeitos jurídico-registrais.

Justifica-se o estudo ora apresentado, em decorrência de ser imperioso, no presente contexto, analisar não apenas o procedimento extrajudicial de reconhecimento da paternidade socioafetiva, como, também, as possibilidades de recorrer-se à mediação, como procedimento antecedente à formalização do vínculo socioafetivo paternofilial ou maternofilial.

3.1 Da afetividade e da família

O objetivo da presente seção é estudar o papel da afetividade nas relações jurídico-familiares, notadamente no concernente à filiação, às definições e aos requisitos característicos da *posse do estado de filiação*, além do concernente à socioafetividade.

²⁸³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 67, de 26 de março de 2018**. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e registrais do Brasil. Brasília (DF): DJe/CNJ nº 51, 27 mar. 2018, 9p.

²⁸⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e de maternidade socioafetivas no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e a emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília (DF): DJe/CNJ nº 191, 17 nov. 2017, 10p.

3.1.1 Da afetividade e da filiação

Em que pese ser um fenômeno de raízes psicológicas e até mesmo fisiológicas, a afetividade acarreta, no plano do Direito, sérias implicações, vez que, a depender do caso concreto, pode ela produzir consequências jurídicas, as quais se estendem por âmbitos distintos da matéria — seja na seara do Direito Privado, seja naquela do Direito Público, seja, até mesmo, naquela outra dos direitos coletivos —, encontrando, em cada uma delas, as definições e as delimitações pertinentes à esfera jurídica relacionada.

Sinteticamente colocados, os vínculos de afetividade são, para o Direito, a *essência das relações familiares*. Eles se encontram relacionados ao sentimento nutrido entre duas ou mais pessoas, as quais, conjugando intimamente suas vidas, afeiçoam-se, muitas vezes pelo convívio e, junto com eventual prole, independentemente de ser esta fruto do casamento ou da adoção, farão face aos efeitos jurídicos resultantes de seus atos²⁸⁵. Estende-se a afetividade, para além da própria genética.

A família contemporânea se encontra em um processo de transição paradigmática, por intermédio do qual ocorre um paulatino decréscimo de influências externas, como a religião, o Estado e os interesses do grupo social, tornando-se um espaço crescentemente voltado à realização existencial afetiva de seus integrantes.²⁸⁶

Até porque, na modernidade, o espaço conferido à subjetividade e à afetividade se alargou, tendo se verticalizado a ponto, no último quarto do Século XX, possibilitar sustentar a afetividade como vetor das relações pessoais. Percebe-se, portanto, a aproximação do Direito com os dados da realidade, situação que levou ao encontro da afetividade no trato das relações interpessoais. Trata-se de relevante alteração paradigmática no direito de família.²⁸⁷

²⁸⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva (1913-2004). **Instituições de Direito Civil: família**. 27.ed., rev. e atual., de acordo com perda do poder familiar (Lei nº 13.715/2018) e Tratado de Marraqueche (Decreto nº 9.522/2018). (Revisão e atualização) Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2019, v. 5, p. 33.

²⁸⁶ CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 1.

²⁸⁷ *Ibid.*, p. 1-77.

É o que se verifica em situação na qual restam demonstradas as características sociais e psicológicas da afetividade, notadamente no que concerne à infinidade de emoções, as quais podem forjar vínculos socioafetivos de paternidade e podem fazer, até mesmo, com que os vínculos biológicos de paternidade sejam dispensáveis para o Direito.

Logo, para averiguar a existência ou não da relação de paternidade, a afinidade genética não é suficiente. Destaca-se, inclusive, a diferença entre *genitor* e *pai*, de forma que aquele, o genitor, é o doador do material genético, ao passo que este, o pai, é quem cria, educa e ama o filho, ao qual ele ensina e transmite valores.²⁸⁸

O verdadeiro significado da paternidade vincula-se ao convívio social com o filho. Ao longo desse período de convivência com o filho, o pai assume os deveres inerentes a essa sua condição de *pater*, independentemente do fato de que ele seja, ou não, o genitor do filho, isto é, a despeito do fato de ter sido ele, ou não, aquele que forneceu o material genético masculino, do qual, do ponto de vista meramente biológico, originou-se o filho.

Assim entendida, a identidade genética nem sempre se afigura indispensável: ela apenas o é, no que concerne à necessidade de haver material genético masculino, para que, juntamente com o material genético feminino, haja a fecundação do óvulo e, por conseguinte, a conformação biológica da pessoa do filho.²⁸⁹

Em que pese produzir consequências para o Direito, a afetividade não é conceito jurídico *stricto sensu*, não comportando tratamento inflexível. Os próprios dispositivos legais atinentes à família e à filiação não são capazes de, de maneira plena e irresoluta, subordinar a afetividade a um regramento jurídico rígido.

Da mesma maneira, não podem fazê-lo, isto é, não podem impor uma completa subordinação a uma conformação jurídica engessada os regramentos normativos atinentes aos Registros Públicos.

3.1.2 Da posse do estado de filiação

²⁸⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. “A paternidade socioafetiva e a verdade real”. In: **Revista do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) – Conselho da Justiça Federal (CJF)**. Brasília (DF): CJF, v. 10, nº 34, jul./set. 2006, p. 19.

²⁸⁹ LÔBO, “A paternidade socioafetiva e a verdade real”, p. 20.

Do mesmo modo como ocorre com a origem plúrima da afetividade, a filiação é um fenômeno plural, já que multidisciplinar. Disso decorre que as consequências por ela acarretadas impactam as mais diversas ordens, podendo incidir sobre uma infinidade de áreas do convívio interpessoal, das quais a vertente social é das mais juridicamente relevantes.

Estado de filiação não se confunde com a origem genética, havendo, aí, uma relação de gênero e de espécie. Da mesma forma que a todos é franqueado o direito de conhecer sua verdade biológica, esta nem sempre corresponderá à paternidade de fato. Trata-se de manifestação da igualdade que não exclui, todavia, a filiação genética.²⁹⁰

Ocorre que, agora, o fundamento essencial da paternidade é a afetividade, independentemente do direito individual do conhecimento da respectiva origem genética, a qual, isoladamente, não autoriza a geração de todos os efeitos civis decorrentes da paternidade e da filiação.²⁹¹

No caso do chamado “filho das estrelas”,²⁹² cujo registro sequer contém o nome do pai, a verdade biológica é relevantíssima, pois, nesse caso, o estado de filiação decorrerá somente da verdade real. Trata-se, contudo, de exceção, vez que impossibilita a constituição de novo estado de filiação, em oposição ao pré-existente.²⁹³

O registro é prova substancial e pode ser afastado apenas em casos de vício de vontade, sob a forma de erro ou sob aquela de falsidade. A filiação é um conceito *relacional*, na qual uma parte é filha da outra. No estado de filiação, entretanto, é sua qualificação jurídica que compreende direitos e deveres recíprocos entre os titulares.²⁹⁴

²⁹⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. “Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária”. *In: Revista do CEJ – Conselho da Justiça Federal*. Brasília (DF): Conselho da Justiça Federal, v. 8, nº 27, out./dez. 2004, p. 50.

²⁹¹ LÔBO, “Direito ao estado de filiação e direito à origem genética”, p. 50.

²⁹² FACHIN, Luiz Edson. “A filha das estrelas em busca do Novo Código Civil”. *In: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (FUNDINOPI)* [atual *Revista Argumenta / Argumenta Journal Law* do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, CCSA]. Jacarezinho (PR): Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), nº 5, 2005, p. 233.

²⁹³ LÔBO, “Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária”, p. 50.

²⁹⁴ LÔBO, “Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária”, p. 50.

Nesse particular, os filhos mostram-se titulares do estado de filiação, ao passo que, ao pai e à mãe, pertencem, respectivamente, os estados de paternidade e de maternidade²⁹⁵, institutos que, em seu conjunto, constroem o conceito recíproco de filiação.

Complementar a referido conceito é a denominada posse do estado de filiação, que equivale a um estado de fato, com certas consequências jurídicas, e em relação ao qual a doutrina civilista especificamente voltada ao Direito de Família estabelece, para sua configuração jurídica, determinados requisitos não cumulativos, a saber: a *nominatio*, referente ao fato de o filho ter o apelido do pai; a *tratactio*, concernente ao tratamento e à educação; e a *reputatio*, concernente ao fato de ser tido e havido como filho na família e na sociedade.²⁹⁶

Dada a não cumulatividade dos requisitos acima mencionados, tem-se que, caso somente um dos pressupostos reste preenchido, seja este o nome do pai, seja ele o fato de este prover educação ao seu filho, ou seja, ainda, o fato de este fazer parte, de fato, da família enquanto filho, independentemente da espécie de a relação quanto a ele, não retirará do filho o direito de ter reconhecida, do ponto de vista jurídico, a posse do estado de filiação.

O simples fato de o filho nunca ter usado o nome do pai não descaracteriza, aliás, a posse de estado, se concorrerem os demais elementos indicativos do *status filiationis*: a publicidade, a continuidade e a ausência de equívoco na relação entre pai e filho. O nome não é imprescindível, pois existem outros elementos capazes de revelar a paternidade.²⁹⁷

Os elementos componentes da posse do estado de filiação podem demonstrar as relações de afeto identificáveis entre os membros de uma família ou podem, ainda, derivar de tais relações. Nesse caso, se o afeto mostrar-se no contexto do convívio social, ter-se-á a *socioafetividade*.

3.1.3 Do estado de filiação e da socioafetividade

²⁹⁵ LÔBO, “Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária”, p. 50.

²⁹⁶ WELTER, Belmiro Pedro Marx. **Igualdade dentre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais, 2003, p. 161-162.

²⁹⁷ GOMES, Orlando (1909-1988). **Direito de Família**. 14.ed., 3.tir., rev. e atual. (Atualização) Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2002, p. 311.

A filiação, em decorrência de sua complexidade e de seu cariz eminentemente multidisciplinar, tendente à ênfase em questões sociais atinentes à família, não se relaciona, necessariamente, aos vínculos biológicos recíprocos, tratando-se de apenas uma de suas várias modalidades.

Por ser uma noção fundada em laços de afeto, os quais, por sua vez, dão o verdadeiro sentido da paternidade, a posse de estado de filho é a *base sociológica* da filiação, de maneira que ela prevalece sobre os conflitos de paternidade, inclusive quanto às presunções e aos laços biológicos.²⁹⁸ Tão complexo quanto a afetividade é o próprio conceito de filiação.

A tutela da personalidade no âmbito da família não deve fazer referência somente a direitos tipificados, tendo em conta a necessidade de proteção ampla e não tipificada da pessoa, como uma cláusula geral capaz de dar conta das necessidades da vida real. Nesse âmbito é que o interesse familiar equivale a um interesse superior e essencial da pessoa, que ocorre no interior da família.²⁹⁹

Nesse mesmo sentido é que a caracterização da posse de estado de filho não necessitaria cumular seus três requisitos clássicos - nome, trato e fama, tendo em conta que o uso do nome de família do pai ou da mãe é dispensável, bastando a presença do trato e da fama para se caracterizar o estado de filiação.³⁰⁰

Este se aproxima do Direito, de maneira mais específica, tendo em vista encontrar definições legais, doutrinárias e jurisprudenciais, as quais, entretanto, não desprezam seu cariz social.

A paternidade biológica, mesmo que seja imposta por sentença judicial, não pode obrigar o ascendente a exercer paternidade plena, caracterizada por direitos e por deveres inerentes, caso esta relação seja tomada como obrigação, de modo que em nada se confunde ela com a paternidade decorrente da socioafetividade.³⁰¹

Em que pese sua clara relevância, especialmente para o Direito de Família e para suas evidentes consequências sucessórias, a regulamentação jurídica doutrinária e jurisprudencial da parentalidade socioafetiva ocorreu de maneira

²⁹⁸ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói**: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. 1.ed. São Paulo (SP): Memória Jurídica, 2001, p. 113-114.

²⁹⁹ OLIVEIRA José Lamartine Corrêa; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de direito de família**. Curitiba: Juruá, 2002, p. 14-16.

³⁰⁰ Ibid., p. 50.

³⁰¹ COSTA, Juraci. "Paternidade socioafetiva". In: **Revista Jurídica do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade Regional de Blumenau (FURB)**. Blumenau (SC), v. 13, nº 26, 2009, p. 132.

historicamente recente, assunto que passará a ser analisado na segunda seção deste capítulo.

3.2 Da parentalidade socioafetiva

Objetiva-se, nesta seção, estudar a *parentalidade socioafetiva*, suas origens e de sua evolução histórica, sua regulamentação legal e doutrinária no contexto do Direito Civil brasileiro, bem como as variadas formas de reconhecimento de paternidade.

3.2.1 Das questões históricas

Recentemente, em termos histórico-jurídicos, a filiação socioafetiva passou a ser compreendida, a partir da natureza dada pelo Direito. Uma modificação paradigmática dessa monta somente pôde ser efetivamente constatada, tanto na jurisprudência, quanto na doutrina, no decorrer do século XXI.

Essencialmente patrimonialista e patriarcal, o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, em vigor de 1º de janeiro de 1917 até 10 de janeiro de 2003)³⁰² limitou os direitos das mulheres, autorizando o reconhecimento da filiação, mas condicionando-o à ausência de impedimentos legais para o casamento, de forma a demonstrar, assim, hipótese excepcional de reconhecimento do vínculo maternofilial, bem como de forma a assim considerar espúria a filiação ilegítima.³⁰³

Observava-se sua proibição legal, ignorando-se até mesmo os vínculos genéticos, excluindo-se a prole extraconjugal da família. Permitiu-se a dissolução do vínculo conjugal, pelo divórcio, a partir da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de

³⁰² BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *In: Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil*: atos do Poder Legislativo. Rio de Janeiro (então Distrito Federal): Imprensa Nacional, 1917, v. 1, pp. 1-242.

³⁰³ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**: o biodireito e as relações parentais. Rio de Janeiro (RJ): Renovar, 2003, p. 369.

junho de 1977,³⁰⁴ a qual conferiu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 175 da Constituição Federal de 1967,³⁰⁵ regulamentado pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977,³⁰⁶ chamada Lei do Divórcio.³⁰⁷

A partir daí, encerrar-se-ia a ideia jurídica da sacralidade da família, passando-se a permitir, na constância do casamento, o reconhecimento de filho havido fora do matrimônio, por intermédio de testamento cerrado, anterior ou posteriormente ao nascimento da criança, de maneira irrevogável.³⁰⁸

A Lei nº 7.250, de 14 de novembro de 1984,³⁰⁹ a qual acrescentou um parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949,³¹⁰ posteriormente revogada, por sua vez, de forma expressa, pela Lei nº 12.004, de 29 de julho de 2004,³¹¹ fez com que se passasse a permitir, por meio de declaração de vínculo formal de filiação, o reconhecimento judicial da paternidade por pessoa casada, desde que esta se encontrasse separada de fato, há mais de cinco anos.³¹²

No mesmo sentido, no Direito brasileiro, incidem os princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, os quais determinam a valorização da socioafetividade, mesmo em detrimento de vínculos genéticos, jurídicos e registrais, sobejando, assim, a proteção dos direitos infantojuvenis.³¹³

Note-se, portanto, que o reconhecimento da filiação socioafetiva, mesmo que efetivamente iniciado na segunda metade do século XX, dependia de uma série de formalidades, demonstrando-se que a terna conservadora do Código Civil de 1916 ainda incidia fortemente sobre o Direito nacional.

Com a promulgação, em 5 de outubro, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,³¹⁴ desde então em vigor, modificaram-se grandemente

³⁰⁴ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977.** Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 175 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília (DF), 1977, s/p.

³⁰⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Brasília (DF), 1969, s/p.

³⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília (DF): 1977, s/p.

³⁰⁷ GAMA, **A nova filiação**, p. 369-374.

³⁰⁸ GAMA, **A nova filiação**, p. 374.

³⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 7.250, de 14 de novembro de 1984.** Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Brasília (DF), 1984, s/p.

³¹⁰ BRASIL. **Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949.** Rio de Janeiro (então Distrito Federal), 1949, s/p.

³¹¹ BRASIL. **Lei nº 12.004, de 29 de julho de 2009.** Brasília (DF), 2009, s/p.

³¹² GAMA, **A nova filiação**, p. 374-375.

³¹³ GAMA, **A nova filiação**, p. 375.

³¹⁴ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, s/p.

as normas do Direito de Família, a começar da eleição do valor maior a ser constitucionalmente protegido, qual seja ele, aquele da dignidade da pessoa humana, cujo respeito passou a ser demandado, outrossim, no âmbito da tutela jurídica familiar,³¹⁵ bem como aquele da afirmação da equiparação entre cônjuges e companheiros, consoante o que reza o parágrafo 5º do artigo 226 da vigente Carta Magna (CF/1988, art. 226, § 5º).³¹⁶

Além disso, afirmou expressamente a isonomia entre os membros da prole, sem considerá-los senão igualmente dignos — nem mais, nem menos dignos — de merecerem proteção constitucional do Estado brasileiro, a despeito de sua origem e do tipo de vínculo por eles mantido relativamente aos pais, nos termos do que preconiza o parágrafo 6º do artigo 227 (CF/1988, art. 227, § 6º).³¹⁷ Ademais, foi expressamente reconhecida, como entidade familiar, a união estável, de acordo com o que estabelece, agora, o parágrafo 7º do artigo 226 (CF/1988, art. 226, § 3º).³¹⁸

A Constituição Federal de 1988 tratou, dessarte, de cristalizar o entendimento acerca da possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva, independentemente da verificação dos vínculos matrimoniais entre os cônjuges e dos vínculos genéticos entre estes e o respectivo filho.

3.2.2 Da socioafetividade no Direito Civil brasileiro

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e com a emergência, a partir desta, de um novo paradigma protetivo constitucional das famílias, impôs-se ao Estado brasileiro o reconhecimento de conformações famílias merecedoras de igual

³¹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de Família**. 19.ed., de acordo com as hipóteses de perda do poder familiar da Lei nº 13.715/2018. São Paulo (SP): Atlas, 2019, v. 5, p. 49-50.

³¹⁶ **Art. 226.** [...]

§ 5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

³¹⁷ **Art. 227.** [...]

§ 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

³¹⁸ **Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º. O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º. O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

proteção do Estado, eis que sua constituição, sob os mais diversos formatos de agregação familiar, não retira da família o direito à proteção constitucional, a exemplo das famílias expressamente citadas no texto da Carta Maior brasileira, como a família matrimonial, formada pelo casamento civil ou religioso com efeito civil; da família decorrente da situação de convivialidade da união estável e, ainda, da família monoparental, oriunda da reunião de qualquer dos pais com seus descendentes (CF/1988, art. 226, *caput* e §§ 1º a 4º).³¹⁹

Os mais variados tipos de filiação passaram, portanto, a partir da Constituição Federal de 1988, a dever ser igualmente valorados, aos olhos estatais, mesmo que se trate de entidades familiares anteriormente repelidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a exemplo da família decorrente da união estável e daquela oriunda da família monoparental, formada da reunião de qualquer dos pais e de seus descendentes.

Conferiu-se, assim, igualdade de tratamento constitucional protetivo não somente aos mais diversos formatos de agregações familiares, como, por conseguinte, aos mais variados tipos de filiação, sem discriminação entre uns e outros, todos igualmente valorados aos olhos do Estado brasileiro, conforme também se verificou da redação do Código Civil de 2002,³²⁰ o qual, por sua vez e em detrimento do patrimonialismo conservador do Diploma Substantivo de 1916, reconheceu a socioafetividade.

A paternidade socioafetiva está prevista no artigo 1.593,³²¹ do Código Civil, confirmada pelo Enunciado nº 103,³²² da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF),³²³ realizada na capital federal, Brasília (DF), nos dias 12 e 13

³¹⁹ **Art. 226.** [...]

§ 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

³²⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília (DF), 2021, s/p.

³²¹ **Art. 1.593.** O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

³²² Reza o Enunciado nº 103, da I Jornada de Direito Civil promovida nos dias 12 e 13 de setembro (set.) de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF): “O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho”. Cf. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos Judiciários. I Jornada de Direito Civil. (Coordenação Geral) Min. Ruy Rosado de Aguiar. (Comissão de Trabalho) Gustavo Tepedino. “Enunciado nº 103”. Brasília (DF): Conselho da Justiça Federal, 12-13 set. 2002, s/p.

³²³ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos Judiciários. **Jornada de Direito Civil.** Brasília (DF): Conselho da Justiça Federal, 2002, 428p.

de setembro de 2002, gerando efeitos e criando parentesco civil de origem diversa da biológica, além de protegendo o melhor interesse da criança e do adolescente.³²⁴

Estes, os filhos que fossem crianças e/ou adolescentes, eram, muitas vezes, vítimas do abandono decorrente do término do relacionamento dos pais, sobretudo daquele da genitora com o parceiro, tornando-se o pai socioafetivo da criança ou do adolescente o novo marido ou companheiro da mãe e se desvinculando o agora filho afetivo do pai e da família biológicas, passando a se vincular, exclusivamente, à família afetiva.³²⁵

A superveniência da regulamentação jurídica do instituto da socioafetividade no Direito brasileiro fez com que os vínculos genéticos e formais cedessem lugar à socioafetividade e a seus efeitos, devendo esta ser comprovada, entretanto, por procedimentos previamente estabelecidos, judiciais ou não.

O conceito de parentalidade socioafetiva perpassa o da análise da socioafetividade e do afeto. Sua constatação depende da existência dos laços de afeto e depende, outrossim, da convivência familiar harmoniosa e voluntária entre aquele que se quer pai ou mãe e aquele que se quer seu filho. Após a formalização do vínculo socioafetivo, pelo reconhecimento jurídico, a parentalidade socioafetiva passa a ser irrevogável, irretroatável e indisponível.³²⁶

É possível que a parentalidade socioafetiva resulte da posse do estado de filho; da adoção de fato, ou da adoção à brasileira, em relação a filhos havidos fora do casamento; da reprodução assistida heteróloga e, ainda, da relação de padrasto e/ou de madrasto. Em todos esses casos, surge a legitimidade para o filho, o pai e a mãe requererem o reconhecimento do vínculo socioafetivo.³²⁷

Trata-se de vínculo de parentesco civil entre pessoas que não entretêm vínculo biológico, porém que vivem como se fossem parentes, construindo e mantendo, entre si, um vínculo afetivo. Trata-se de um *direito de mão dupla*, a ser reconhecido aos filhos e aos pais,³²⁸ em decorrência de cuja necessária

³²⁴ ZENI, Bruna Schlindwein. “O afeto como reconhecimento da filiação”. In: **Revista Direito em Debate – Revista de Estudos Jurídicos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)**. , a. XVIII, nº 32, jul./dez. 2009, p. 88-89.

³²⁵ ZENI, “O afeto como reconhecimento da filiação”, p. 89-93.

³²⁶ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3.ed. revista (rev.), atualizada (atual.) e ampliada (ampl.), de acordo com o Novo Código de Processo Civil (CPC) e com o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a multiparentalidade (Recurso Extraordinário, RE, nº 898.060 / Estado de Santa Catarina, SC). São Paulo (SP): Atlas, 2017, p. 17.

³²⁷ CASSETTARI, **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**, p. 17.

³²⁸ CASSETTARI, **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**, p. 17.

reciprocidade tanto a legislação civil, quanto a legislação processual civil brasileira determinam formas dirigidas ao reconhecimento da existência de tais vínculos de filiação, inclusive, no que se relaciona àqueles vínculos de filiação baseados na socioafetividade.

3.2.3 Dos tipos de reconhecimento de paternidade

A partir da possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva, fizeram-se imperiosas as formas efetivas de reconhecimento jurídico desse vínculo, de modo a concretizar os deveres de fornecer proteção aos menores de 18 (dezoito) anos de idade e de conferir dignidade aos maiores de idade, incluindo-os, formalmente, na entidade familiar.

Há, basicamente, quatro modalidades do reconhecimento voluntário da paternidade, cada uma delas constante de um dos incisos da cabeça do artigo 1.609 do Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002, art. 1.609, *caput*, incs. I a IV), a saber: o reconhecimento da paternidade no próprio registro de nascimento (inc. I); o reconhecimento da paternidade em escritura pública ou em escrito particular, a ser arquivado em cartório (inc. II); o reconhecimento da paternidade em testamento (inc. III); e o reconhecimento da paternidade por manifestação expressa e direta, realizada perante juiz de direito (inc. IV).^{329, 330}

O chamado reconhecimento da paternidade *necessário* ocorre, na hipótese de o filho resultar de uma relação que não aquela do casamento, situação não qual o recém-nascido não tem sua paternidade legalmente presumida. Esse reconhecimento de paternidade pode-se dar de maneira *voluntária* ou *judicial*. No primeiro caso, resulta da declaração da vontade do pai ou da mãe, no sentido de ser pai ou mãe do filho havido fora da relação matrimonial.³³¹

³²⁹ **Art. 1.609.** O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

³³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13.ed., rev. e atual. Salvador (BA): *Juspodivm*, 2020, p. 388.

³³¹ DIAS, **Manual de Direito das Famílias**, p. 388.

Trata-se de ato unilateral, espontâneo, solene, público, incondicional e personalíssimo, a ser praticado pelo genitor e, uma vez efetuado, tal reconhecimento de filho é irrevogável, tendo em vista sua natureza de *confissão pura*, impassível de impugnação, salvo por erro ou por falsidade.³³²

Tal reconhecimento de paternidade ou de maternidade pode ser feito, ainda, por intermédio de escritura pública; de testamento público ou particular; de documento escrito ou de manifestação expressa e direta diante do juiz, de forma conjunta ou separadamente, não podendo ocorrer, entretanto, por declaração na ata do casamento.

No caso do reconhecimento voluntário de filho maior de idade, é obrigatório haver a concordância deste. Mas, no caso de se tratar de filho menor de idade, à época do reconhecimento, poderá este impugná-lo em ação judicial de contestação ou de impugnação do reconhecimento da paternidade ou da maternidade, a ser proposta dentro do prazo decadencial de quatro anos, contados do atingimento da maioridade civil do interessado, conforme o disposto no artigo 1.614³³³ do Código Civil (CC/2002).³³⁴

O reconhecimento judicial da paternidade ou da maternidade pode também ocorrer por intermédio de ação investigatória de paternidade, assim como se pode dar o inverso, com o pleito negatório da paternidade, voltado a desconstituir o referido vínculo. Em qualquer dos casos, é de rigor a intervenção do Ministério Público Estadual (MPE).

3.3 Da mediação familiar e do Provimento CNJ nº 67/2018

No tópico abaixo, debate-se a possibilidade da implementação da prática da mediação familiar, como meio adequado de resolução de disputas, de acordo com o regulado no Provimento nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente quanto à sua utilização, nessa esfera jurídica, da mediação transformativa e da aplicação da chamada Terapia do Amor Mediado (TAM).

³³² DIAS, **Manual de Direito das Famílias**, p. 388.

³³³ **Art. 1.614.** O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

³³⁴ PEREIRA, **Instituições de Direito Civil**, p. 33.

3.3.1 Das possibilidades da mediação familiar

Em que pese a Administração Pública ser o maior usuário, individualmente considerado, do Poder Judiciário brasileiro, há um número gigantesco de ações judiciais que versam sobre infindáveis aspectos do Direito de Família, impelindo à necessidade de reservar-lhes tratamento extrajudicial.

A sociedade brasileira enfrenta mudanças quanto ao entendimento acerca do conflitos e de suas possibilidades de solução, pois, até agora, “a ideia de justiça esteve atrelada, de forma indistinta, ao sistema judiciário e à obtenção de uma sentença”.³³⁵

Em que pese essas mudanças de significado, “há expectativas de que velhos problemas se resolvam com a implantação de novos institutos, como a mediação e a conciliação”, especialmente quanto aos casos de família e notadamente quanto às vidas dos filhos.³³⁶

Os casos familiares constituem histórias que refletem “a forma como cada um dos pais tece sua narrativa de vida familiar, de divórcio, de parentalidade, bem como as descrições de si mesmo e do outro, além de suas expectativas futuras a partir destas histórias”.³³⁷

Nos conflitos familiares, “já era de muito conhecido que a sentença proferida pelo juiz, ainda que competentemente fundamentada na lei e na jurisprudência, não colocava fim ao conflito”. Ao contrário, somente converte adversários em inimigos, de modo que apenas “cria as condições e fomenta conflitos futuros”.³³⁸

A possibilidade da prática da mediação em questões familiares apresenta-se como imprescindível, não apenas no que concerne à necessidade de desafogamento do Judiciário, mas, principalmente, no que tange ao correto tratamento dos conflitos íntimos. Ocorre que ainda existem dúvidas acerca de sua aplicação a essa sorte de litígio.

³³⁵ RUFFINO, Cristina Márcia Caron. “Mediação narrativa no contexto judiciário atual”. In: **Revista Nova Perspectiva Sistêmica – Seção Ecos.** Rio de Janeiro (RJ): Instituto Noos, v. 25, nº 55, ago. 2016, p. 112.

³³⁶ RUFFINO, “Mediação narrativa no contexto jurídico atual”, p. 112.

³³⁷ RUFFINO, “Mediação narrativa no contexto jurídico atual”, p. 112.

³³⁸ RUFFINO, “Mediação narrativa no contexto atual”, p. 112.

O Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 517, de 25 de agosto de 2011, que resultaria na Lei brasileira da Mediação (Lei nº 13.140, de 25 de junho de 2015)³³⁹ e que seria aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, em 18 de dezembro de 2013, chegou a incluir, em determinado momento de sua tramitação legislativa, por força de uma das cinco emendas apresentadas àquela Comissão (CCJ), o acréscimo, ao artigo 3º do PLS nº 517/2011, de um parágrafo 3º, em cujo inciso I determinava-se a impossibilidade de se submeter à mediação o conflito em que se discutissem “filiação, adoção, poder familiar ou invalidade de matrimônio”.³⁴⁰

Observa-se, desse modo, que o Poder Legislativo brasileiro, ao menos em uma das emendas apresentadas ao PLS nº 517/2001, que viria a resultar no “Marco Legal da Mediação”, buscou proibir a aplicação, às questões familiares, da prática do instrumento de resolução de conflitos consistente na mediação.

Note-se, entretanto, que referida disposição acabou por não constar do texto final da promulgada Lei nº 13.140/2015, em cujo *caput* do artigo 3º afirma-se exatamente o contrário: “pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”.³⁴¹

Direitos disponíveis são aqueles eminentemente patrimoniais, ou seja, de livre disposição por seu titular. Já os direitos indisponíveis têm natureza não patrimonial, ou, ao menos, não inteiramente patrimonial. Apesar de boa parte destes não poder ser objeto de transação, alguns deles podem ser negociados por seus titulares.

Esses direitos não patrimoniais “são aqueles ligados aos direitos da personalidade, como o direito à vida, à honra, à imagem, ao nome e ao estado das pessoas, como, por exemplo, a capacidade, a filiação e o poder familiar, entre outros de mesma natureza”.³⁴²

Mister consignar que os direitos indisponíveis não admitem transação e que não podem, por disposição legal expressa, ser objeto de arbitragem, segundo diz a

³³⁹ BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares, como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos, no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília (DF), 2021, s/p.

³⁴⁰ SENADO FEDERAL. Secretaria-Geral da Mesa. Serviço de Redação. **Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 517**. Brasília (DF), 2 fev. 2014, p. 3.

³⁴¹ **Art. 3º**. Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

³⁴² SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. 9.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo (SP): Forense, 2019, p. 22.

própria Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996),³⁴³ na cabeça de seu artigo inaugural (Lei nº 9.307/1996, art. 1º, *caput*),³⁴⁴ inclusive quanto a temas relacionados a questões penais, ao estado das pessoas, a questões tributárias e a questões familiares, sob pena de nulidade absoluta do procedimento de arbitragem, decorrente da incompetência absoluta do árbitro.³⁴⁵

A mediação é mais útil e efetiva do que a jurisdição e do que a arbitragem, em casos sensíveis, como os do Direito de Família, os quais “podem, muitas vezes, trazer, de forma oculta, situações afetivas complexas, as quais a jurisdição estatal, a arbitragem (jurisdição privada) e a conciliação não são passíveis de resolver”³⁴⁶. Dentre os direitos indisponíveis negociáveis, há, portanto, alguns que se relacionam à seara familiar e que podem ser objeto de mediação.

O nome, nesse contexto, identifica a família à qual seu portador pertence, de maneira que precisa identificar sua origem familiar, que, por sua vez, não precisa ser biológica, mas, sim, a real. Apenas a publicidade registral é que faz com que o nome passa a ter suas características jurídicas em toda a sua amplitude e com oponibilidade *erga omnes*.³⁴⁷

Ocorre que, mesmo podendo sujeitar-se à prática da mediação familiar, o tratamento a ser conferido, nessa esfera jurídica, não pode ser objeto de qualquer tipo de negociação, procedimento ou intervenção.

Não se aplica, nos casos do Direito de Família, a chamada *intervenção minimalista*, assim denominada por restringir o papel do mediador àquele de um *facilitador* entre as partes, que as reúne, fornece-lhes força e as monitora, além de capacitá-las, para que elas se comuniquem e negociem, de forma construtiva, ainda que ele, mediador, não seja capaz de compreender a substância, ou o mérito, da disputa travada entre as partes mediadas.³⁴⁸

A intervenção minimalista na mediação apresenta-se como apropriada para conflitos em que as partes tenham poder de barganha aproximadamente igual. Aos casos do Direito de Família, aplica-se a *intervenção diretiva*, que é aquela que já

³⁴³ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília (DF), 1996, s/p.

³⁴⁴ **Art. 1º**. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

³⁴⁵ SCAVONE JÚNIOR, **Arbitragem**, p. 23-165.

³⁴⁶ SCAVONE JÚNIOR, **Arbitragem**, p. 165-167.

³⁴⁷ BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo, 2012, p. 118.

³⁴⁸ RISKIN, Leonard L. “*Decision Making in Mediation: the New Old Grid and the New Grid System*”. In: **Notre Dame Law Review**. Notre Dame, State of Indiana (IN): v. 79, issue 1, 2003, p. 14.

permite ao mediador intervir, direta e ativamente, influenciando o conteúdo da tomada de decisão pelas partes mediadas. Trata-se de abordagem apropriada aos casos de disputas ambientais e de família.³⁴⁹

A mediação concernente a matérias do Direito de Família não pode ser, por evidente, qualquer mediação: não pode partir dos mesmos pressupostos, nem ter os mesmos objetivos dos procedimentos aplicados a situações conflituosas meramente negociais, relacionados a direitos disponíveis, devendo, nos casos de família, o mediador estar preparado para promover o efetivo tratamento das referidas questões, em decorrência de sua alta sensibilidade.

3.3.2 Da mediação transformativa e da Terapia do Amor Mediado (TAM)

Consistente em uma abordagem inovadora do modelo de intervenção de terceiro em diferentes cenários envolvendo conflitos e criada por Robert Alan Baruch Bush e por Joseph Folger, além de mundialmente divulgada a partir da publicação, em 1994, da obra “A promessa da mediação” (no original, em inglês, “*The Promise of Mediation*”),³⁵⁰ a chamada *mediação transformativa* tem, como eixo central, a característica de ser voltada para o tratamento, e não, para a eliminação, dos conflitos.

Em suas próprias palavras, no artigo “Mediação transformativa: uma autoavaliação” (no original, “*Transformative Mediation: a Self-Assessment*”), por eles publicado em 2014, em celebração às então duas décadas decorridas desde o lançamento de sua obra seminal, os autores explicam como surgiu o projeto que resultou na “mediação transformativa”:

Desde o começo dos anos 1990, nós tivemos a sorte de trabalhar com um grupo de colegas talentosos — tanto atuantes, quanto acadêmicos — desenvolvendo e implementando o modelo transformativo da mediação. Nós lançamos esse esforço sem a preocupação sobre para qual direção ia a prática da mediação durante os anos de 1970 e de 1980. Ambos tínhamos estado envolvidos com tal prática, trabalhando em centros de mediação em Ann Arbor [no Estado do Michigan] e em São Francisco [no Estado da

³⁴⁹ RISKIN, “*Decision making in mediation*”, p. 14.

³⁵⁰ BUSH, Robert Alan Baruch; FOLGER, Joseph P. *The Promise of Mediation: Responding to Conflict through Empowerment and Recognition*. San Francisco, State of California (CA): Jossey-Bass, 1994, 296p.

Califórnia]. Em 1990, nós nos juntamos, vindos de disciplinas muito diferentes, mas com a convicção comum de que as capacidades humanas de autodeterminação e de entendimento repousam no centro da identidade humana e de que a mediação tem um potencial único de realizá-las. Isso soa muito acadêmico, mas o que nos levou a esse *insight* foi muito prático. Tão logo nós nos encontramos da primeira vez, nós comparamos histórias de mediar conflitos em comunidade e descobrimos que nossa experiência era a mesma: os mesmos casos memoráveis eram aqueles aos quais as partes chegavam “pequenas e fechadas”, mas dos saíam “maiores e mais abertas” — e tal mudança era tão surpreendente para elas, como era para nós. Em outras palavras, as partes elas próprias, ensinaram-nos a importância do que, mais tarde, chamamos das mudanças do “empoderamento e do reconhecimento”. Nós simplesmente refletimos sobre o que se estava passando diante de nossos olhos e tentamos encontrar palavras para descrever e para explicar esse impacto positivo crucial da mediação. O resultado foi a teoria transformativa.³⁵¹

A partir dessa observação, a teoria da mediação transformativa demonstra a necessidade de se enfatizar a autodeterminação das partes, na condução do procedimento. Essa abordagem liga-se à interação das partes em conflito, apoiada e facilitada por mediador capaz de encontrar ou de forçar o equilíbrio, transformação que permite que as pessoas superem suas próprias perspectivas.³⁵²

Na mesma linha de pensamento, essa teoria da mediação transformativa não se dirige nem a substituir a vontade das partes, por meio do entendimento fático e jurídico de um terceiro, por meio seja de sentença judicial, seja de sentença arbitral, nem a resolver o litígio, por intermédio da exclusão voluntária das partes.

Seu foco são as pessoas em conflito. Trata-se da possibilidade de transformação das relações entre as partes, a partir das estratégias do

³⁵¹ No original, em inglês, “since the early 1990s, we have been fortunate to work with a talented group of colleagues — both practitioners and academics — in developing and implementing the transformative model of mediation. We launched this effort out of a concern about the evolving direction of mediation practice during the 1970s and 1980s. We had both been directly involved in that practice, working in community mediation centers in Ann Arbor and San Francisco. In 1990, we came together from very different disciplines but with a common conviction that the human capacities for self-determination and understanding lay at the center of human identity and that mediation had a unique potential to realize them. That sounds pretty academic, but what led us to this insight was very practical. When we first met, we compared stories of mediating community disputes and found that our experience was the same: the most memorable cases were the ones where parties came in looking ‘small and closed’ but left seeming ‘bigger and more open’ — and the shift was as striking to them as it was to us. In other words, the parties themselves taught us about the importance of what we later called ‘empowerment and recognition’ shifts. We simply reflected on what was happening before our eyes and tried to find words to describe and explain this key positive impact of mediation. The result was the transformative theory”. Cf. BUSH, Robert Alan Baruch; FOLGER, Joseph P. “Transformative Mediation: a Self-Assessment”. In: **Scholarly Commons at Hofstra Law – Maurice A. Deane School of Law at Hofstra University – Hofstra Law Faculty Scholarship / International Journal of Conflict Engagement and Resolution**. Hempstead, State of New York (NY): Hofstra University / Den Haag: Boom Uitgevers, 2014, v. 2, p. 20-21.

³⁵² BUSH, Robert Alan Baruch; FOLGER, Joseph P. **La promesa de mediación: cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento propio y el reconocimiento de los otros**. 2.ed. Buenos Aires, Argentina: Ediciones Granica, 2006, p. 133.

fortalecimento (“empoderamento”, como o chamam seus autores) e do reconhecimento delas, além da ideia de que o acordo é apenas um dos muitos possíveis resultados da mediação, voltada, nesse caso, a conferir novas formas de relacionamento entre elas.³⁵³

Relaciona-se, portanto, ao efetivo tratamento do conflito, sem se voltar, entretanto, somente a um necessário acordo acerca do litígio, mas se concentrando nos problemas intrínsecos às partes. Assim como ocorre com outras teorias, a mediação transformativa tem um seu procedimento próprio.

O enfoque transformador relaciona-se ao esforço da revalorização pessoal e do reconhecimento do outro, para ajudar os conflitantes a aumentarem a sensibilidade mútua, independentemente da forma de resolverem o problema, em uma visão relacional do mundo.³⁵⁴

O mediador precisa desencorajar a discussão entre as partes sobre eventos históricos, ou pretéritos, do conflito, presumindo que tal abordagem é contraproducente e apresentando a mediação como útil para a construção de acordos e para o estímulo à transformação das partes, por meio da discussão formal, em cinco estágios.³⁵⁵

O primeiro deles chama-se “*contracting*” e consiste no estabelecimento do contato entre os interessados, além de na explicação das regras, parâmetros e limites do procedimento. Depois, passa-se ao segundo estágio, à fase chamada, por seu turno, de “*developing issues*”, nas quais são identificadas as questões relevantes para as partes.³⁵⁶

Na sequência, no terceiro dos cinco estágios, tem-se o “*looping*”, no qual o mediador formula várias perguntas às partes e, a partir das respostas dadas, já na quarta etapa, ele refaz a pergunta inicial em outros termos (“*rephrasing*”) ou em outro contexto (“*reframing*”). Finalmente, no quinto estágio, do “*empowerment*”, as partes solucionam o conflito.³⁵⁷

³⁵³ JONATHAN, Eva; AMERICANO, Naura dos Santos. “Capítulo 12 Diferentes modelos: mediação transformativa”. In: **Mediação de conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. 1.ed., conforme o Novo Código de Processo Civil. (Coordenação) Tânia Almeida; Samantha Pelajo; Eva Jonathan. Salvador (BA): *Juspodivm*, 2016, p. 203-204.

³⁵⁴ FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. “Introdução histórica e modelos de mediação”. In: **Estudos avançados de mediação e arbitragem**. (Organização) Armando Sérgio Prado de Toledo, Jorge Tosta, José Carlos Ferreira Alves. 1.ed. Rio de Janeiro: *Elsevier*, 2014, p. 183.

³⁵⁵ FALECK; TARTUCE, “Introdução histórica e modelos de mediação”, p. 134.

³⁵⁶ FALECK; TARTUCE, “Introdução histórica e modelos de mediação”, p. 71-72.

³⁵⁷ FALECK; TARTUCE, “Introdução histórica e modelos de mediação”, p. 73-74.

Em sentido similar à teoria transformativa, está a denominada *Terapia do Amor Mediado* (TAM), chamada ainda de *terapia do reencontro* e de *mediação waratiana*, a qual também trabalha o *amor* e não se volta, propriamente, para obter um acordo, mas, para o efetivo tratamento das partes em conflito.

Trata-se de uma produção psicoterapêutica da diferença de um com o outro em conflito, introduzindo, assim, um novo sentido ao conflito e se distanciando de uma orientação meramente *acordista*, além da ideologia e do individualismo possessivo, de modo a não ver, em sociedade, uma luta voltada apenas à satisfação individual, de um ou de outro.³⁵⁸

Não se dirige, portanto, à obtenção necessária de um acordo acerca do litígio, em detrimento, portanto, da lógica patrimonialista das negociações, mas parte em direção à preservação das emoções das partes, bem como à sua utilização na consecução de uma resolução o mais benéfica possível para as partes.

Considera o universo de sentimentos amorosos, de uma perspectiva psicológica, sensível, generosa, educativa e comunitária, de forma adequada a questões relacionadas a profissionais da Saúde, da Educação, do Direito, do trabalho comunitário e das famílias.³⁵⁹

Dirige-se à concretização das possibilidades voltadas à emancipação e, em especial, à alteridade a ser praticada, inclusive, entre as partes que se encontram em um conflito, sob a perspectiva de que a relação adversarial (não, de inimizade) não pode ser perene.

Essa perspectiva é um projeto de crítica aos modelos institucionalizados, “que busca oferecer uma resposta ecopolítica de resistência às formas jurídico-institucionais de poder, correspondendo, assim, a uma alternativa ecopolítica de resistência aos modos jurídico-institucionais de poder”.³⁶⁰

É diferente dos projetos de mediação institucionalizada no Poder Judiciário, pois entende que o conflito não pode ser racionalizado, vez que a relação sempre

³⁵⁸ WARAT, Luís Alberto (1941-2010). **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. (Coordenação) Oribes Mezzaroba; Arno Dal Ri Júnior; Aires José Rover; Cláudia Sevilha Monteiro. Florianópolis (SC): Fundação *Boiteux*, 2004, p. 61-69.

³⁵⁹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6.ed., rev. e atual. São Paulo (SP): Método, 2018, p. 40.

³⁶⁰ ROCHA, Leonel Severo; GUBERT, Roberta Magalhães. “A mediação e o amor na obra de Luis Alberto Warat” / “*Luis Alberto Warat’s Proposal for Love and Mediation*”. In: **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM)**. Pouso Alegre (MG), v. 33, nº 1, jan./jun. 2017, p. 115.

guarda algo oculto e que determina a preocupação com o *foco do conflito*, o qual *deve ser sentido*.³⁶¹

Tenta ser, por isso, um *reencontro amoroso*, a permitir às partes conhecerem e expressarem seus sentimentos, bem como transformarem a relação e desintegrarem o conflito, vez que o amor é a melhor forma de administração de um conflito, caso seja compreendido como categoria psicanalítica.³⁶²

O amor converte-se em um *direito da alteridade*, no qual a mediação converte-se em um esforço de autoconhecimento, buscando ouvir e dar voz aos abandonados. A mediação assume, dessa forma, uma função social de mediar os excluídos e os esquecidos.³⁶³

Dentre esses rejeitados, podem-se encontrar aqueles que, abandonados por seus ascendentes genéticos, encontram o afeto em alguém com quem não guardam qualquer vínculo biológico, passando a ser aceitos como filhos, demonstrando que a mediação transformativa é ideal no tratamento das referidas hipóteses.

3.3.3 Da mediação familiar nas serventias extrajudiciais e do Provimento CNJ nº 67/2018

De acordo com aquilo que restou estudado nas seções e nos capítulos anteriores, o foro extrajudicial tem, como uma de suas principais características, justamente a possibilidade de prevenção de uma gigantesca ordem de conflitos de interesses, dentro das respectivas atribuições de cada serventia.

A desjudicialização dos conflitos de interesses pelas serventias extrajudiciais “acaba por ser o resultado das funções profilática e pacificadora, mediante a qual os ofícios são capazes de desafogar o Poder Judiciário, tendo em vista que filtram as demandas, impedindo-as de alcançar o foro judicial”. Denota-se “um sem-número de vantagens na utilização dos serviços extrajudiciais”, vez que “o Poder Judiciário já não mais necessita resolver contendas para cujo deslinde não seja imperioso o

³⁶¹ ROCHA; GUBERT, “A mediação e o amor na obra de Luis Alberto Warat”, p. 116.

³⁶² ROCHA; GUBERT, “A mediação e o amor na obra de Luis Alberto Warat”, p. 120.

³⁶³ ROCHA; GUBERT, “A mediação e o amor na obra de Luis Alberto Warat”, p. 120.

provimento jurisdicional. Essa vantagem, contudo, também alcança a iniciativa privada”.³⁶⁴

Nesse mesmo diapasão, está o Provimento nº 67/2018, do Conselho Nacional de Justiça, que autoriza os serviços extrajudiciais a promoverem procedimentos de mediação no que concerne a cada uma de suas atribuições específicas, notariais e registrais.

Antes de vir à lume referido Provimento nº 67/2018, os serviços extrajudiciais “já vinham sendo chamados a atuar no relevante movimento da desjudicialização”, por exemplo, na habilitação para o casamento, nos inventários, nas partilhas e nos divórcios consensuais, e especialmente no reconhecimento espontâneo da parentalidade socioafetiva.³⁶⁵

Trata-se da *justiça coexistencial*, que também pode ser inserida na desjudicialização, por “representar a busca da solução consensual conduzida por mediadores e conciliadores, permite que os litígios sejam solucionados sem a intervenção do Estado-juiz”.³⁶⁶

Ao promover a justiça coexistencial, o legislador conclama os serviços extrajudiciais a “auxiliar[em], nessa nova fase do Direito Processual Civil Brasileiro, para que prestem a sua contribuição para uma Justiça mais célere, deformalizada e, tanto quanto possível, fora da órbita do Poder Judiciário”.³⁶⁷

A mediação realizada nas serventias extrajudiciais é vantajosa, também, por realizar-se externamente aos prédios do Poder Judiciário. Trata-se de uma vantagem, “porque o cidadão brasileiro médio sente certo temor reverencial, ao adentrar no fórum, independentemente da providência que deva tomar”.³⁶⁸

Essa impressão é “profundamente deletéria para a mediação, pois prejudica a visualização de que esse método de solução de conflitos em pouco ou nada se

³⁶⁴ MARKMAN, Debora; CALIL, Mário Lúcio Garcez. “A desjudicialização e os tabelionatos de protesto: a proposta de Emenda Constitucional 108 de 2015 e o *Multi-door Courthouse System*”/ “*The Disjudicialization and Protest Notary Offices: the Constitutional Amendment Proposal 108 of 2015 and the Multi-Door Courthouse System*”. In: **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, Estado do Espírito Santo (ES): Faculdade de Direito de Vitória (FDV) Publicações, v. 21, nº 2, mai./ago. 2020, p. 56-57.

³⁶⁵ HILL, Flávia Pereira. “Mediação nos cartórios extrajudiciais: *desafios e perspectivas*”. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro (RJ): Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), ano (a.) 12, v. 19, nº 3, p. 303.

³⁶⁶ HILL, “Mediação nos cartórios extrajudiciais”, p. 303.

³⁶⁷ HILL, “Mediação nos cartórios extrajudiciais”, p. 303.

³⁶⁸ HILL, “Mediação nos cartórios extrajudiciais”, p. 314-315.

identifica com a solução adjudicada estatal”. Um ambiente informal permite ao mediador verdadeiramente auxiliar as partes a alcançarem um acordo entre si.³⁶⁹

A mediação no foro extrajudicial não somente é possível, como, também, é mais conveniente do que os procedimentos de resolução pacífica de conflitos que ocorrem no Poder Judiciário. Ocorre que essa possibilidade necessita resultar do mandamento legal.

As serventias extrajudiciais são feixes de competências públicas, apesar de serem exercidas em regime de delegação a uma pessoa privada, podendo formalizar “atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações”.³⁷⁰

Esse feixe de competências públicas investe a serventia de parte do poder estatal, “idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais”, entretanto, “por meio de lei em sentido formal”.³⁷¹

A Lei nº 13.140/2015, Marco Legal da Mediação, especifica, na cabeça de seu artigo 42,³⁷² a possibilidade de, no contexto das serventias extrajudiciais, desde que no âmbito das atribuições respectivas, vir a ser utilizada qualquer forma consensual de resolução de conflito.

Por sua vez, no âmbito administrativo, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 67/2018, dispôs sobre a realização dos procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços extrajudiciais, com base, conforme informada no primeiro, no segundo e no último dos Considerandos do documento,³⁷³ nas determinações da Constituição Federal de 1988 e do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em vigor desde 18 de março de

³⁶⁹ HILL, “Mediação nos cartórios extrajudiciais”, p. 315.

³⁷⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.415/ São Paulo**. Rel. Min. Ayres Britto. Brasília (DF), julgado em (j.) 22 set. 2011, publicado em (publ.) 9 de fevereiro (fev.) de 2012, p. 1.

³⁷¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **ADI 2.415/SP**, p. 1.

³⁷² **Art. 42.** Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

³⁷³ CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal); CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

[...]

CONSIDERANDO as disposições do Código de Processo Civil, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, as sugestões e a aquiescência da Comissão de Acesso à Justiça e à Cidadania, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a decisão proferida nos autos do Pedido de Providência nº 0005163-92.2017.2.00.0000.

2016),³⁷⁴ bem como nas sugestões e na aquiescência da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania (CAJC).

Referido Provimento complementa o Código de Processo Civil e o Marco Legal da Mediação, bem como afirma que as Corregedorias Gerais da Justiça devem manter listagem pública dos serviços autorizados a conciliar e a mediar, indicando, por escrito, os nomes dos conciliadores e mediadores habilitados (Prov. nº 67/2018, art. 5º, § 1º).³⁷⁵

As práticas de mediação e de conciliação devem ser regulamentadas pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e pelas Corregedorias Gerais da Justiça (CGJs) (Prov. nº 67/2018, art. 4º, *caput*),³⁷⁶ podendo os serviços notariais e registrais solicitar autorização específica para, sob a supervisão do delegatário da serventia, prestar mais esse serviço, a ser realizado por, no máximo, cinco escreventes habilitados (Prov. nº 67/2018, art. 4º, par. único).³⁷⁷

Apenas podem atuar como conciliadores ou como mediadores os formados em curso voltado ao desempenho das funções que observe as diretrizes curriculares do Anexo I da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010,³⁷⁸ do Conselho Nacional de Justiça, custeado pelo serviço e ofertado por escolas judiciais ou por instituição formadora (Prov. nº 67/2018, art. 6º, *caput*).³⁷⁹

³⁷⁴ BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**, s/p.

³⁷⁵ **Art. 5º.** [...].

§ 1º. O NUPEMEC manterá cadastro de conciliadores e de mediadores habilitados, do qual deverão constar dados relevantes de sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou o insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, além de outras informações que julgar relevantes.

³⁷⁶ **Art. 4º.** O processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e de mediação deverá ser regulamentado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e pelas Corregedorias Gerais da Justiça (CGJ) dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

³⁷⁷ **Art. 4º.** [...].

Parágrafo único. Os serviços notariais e de registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado, sob a supervisão do delegatário, por no máximo cinco escreventes habilitados.

³⁷⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília (DF): Conselho Nacional de Justiça, 2021, s/p.

³⁷⁹ **Art. 6º.** Somente poderão atuar como conciliadores ou mediadores aqueles que forem formados em curso para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução CNJ nº 125/2010, com a redação dada pela Emenda nº 2, de 8 de março de 2016.

A cada dois anos, devem comprovar à CGJ e ao NUPEMEC a realização de curso de aperfeiçoamento (Prov. nº 67/2018, art. 6º, § 3º).³⁸⁰ Esse trabalho é confidencial (Prov. nº 67/2018, art. 8º, *caput*, primeira parte)³⁸¹ em relação a todos os participantes (Prov. nº 67/2018, art. 8º, § 1º)³⁸² salvo nas hipóteses da cabeça do artigo 30, da Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015, art. 30, *caput*),³⁸³ e no caso do parágrafo 3º desse artigo, quanto à informação relativa à ocorrência de crime de ação pública (Lei nº 13.140/2015, art. 30, § 3º;³⁸⁴ Prov. nº 67/2018, art. 8º, § 2º).³⁸⁵

Os serventuários podem prestar serviços profissionais relacionados às suas atribuições às partes envolvidas, “em sessão de conciliação ou de mediação de sua responsabilidade” (Prov. nº 67/2018, art. 9º, par. único).³⁸⁶ As partes podem ser assistidas por advogados ou defensores públicos, mediante mandato com poderes especiais (Prov. nº 67/2018, art. 11, *caput*).³⁸⁷

Caso compareçam desacompanhadas, o procedimento deverá ser suspenso até que todas estejam assistidas (Prov. nº 67/2018, art. 11, par. único).³⁸⁸ O procedimento pode compreender direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam

³⁸⁰ **Art. 6º.** [...].

§ 3º. Os conciliadores e mediadores autorizados a prestar serviço deverão, a cada dois anos, contados da autorização, comprovar à CGJ e ao NUPEMEC a que estão vinculados a realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação..

³⁸¹ **Art. 8º.** Toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou de mediação será confidencial [...].

³⁸² **Art. 8º.** [...].

§ 1º. O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos.

³⁸³ **Art. 30.** Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

³⁸⁴ **Art. 30.** [...].

§ 3º. Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

³⁸⁵ **Art. 8º.** [...].

§ 2º. Não será protegida pela regra da confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

³⁸⁶ **Art. 9º.** [...].

Parágrafo único. Notários e registradores poderão prestar serviços profissionais relacionados com suas atribuições às partes envolvidas, em sessão de conciliação ou de mediação de sua responsabilidade.

³⁸⁷ **Art. 11.** As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato.

³⁸⁸ **Art. 11.** [...].

Parágrafo único. Comparecendo umas das partes desacompanhada de advogado ou de defensor público, o conciliador ou o mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas.

transação (Prov. nº 67/2018, art. 12, *caput*, primeira parte).³⁸⁹ Os resultados concernentes a estes, porém, devem ser homologados judicialmente (Prov. nº 67/2018, art. 12, § 1º, *ab initio*).³⁹⁰

O serventuário deve encaminhar ao juízo os documentos que instruíram o procedimento e, caso homologado, entregar o termo homologado diretamente às partes. O procedimento inicia-se por requerimento dirigido a qualquer serviço notarial ou registral, conforme as respectivas competências (Prov. nº 67/2018, art. 13, *caput*),³⁹¹ podendo ser conjunto (Prov. nº 67/2018, art. 13, par. único).³⁹²

Os incisos da cabeça do artigo 14 desse diploma legal informam os requisitos mínimos que devem integrar o requerimento de realização de conciliação ou de mediação (Prov. nº 67/2018, art. 14, *caput* e incs. I a V).³⁹³

Recebido o requerimento, a serventia extrajudicial designará, imediatamente, data e hora para ser realizada a audiência de conciliação ou a sessão de mediação, dando ciência ao apresentante do pedido (Prov. nº 67/2018, art. 18, *caput* e § 1º).³⁹⁴

Por meio de cópia do requerimento, será dada notificação à parte requerida, esclarecendo que a respectiva participação é facultativa e concedendo-lhe o prazo de dez (10) dias, para, em querendo, o requerido indicar, por escrito, nova data e horário, se não puder comparecer à sessão previamente designada (Prov. nº 67/2018, art. 20, *caput*).³⁹⁵

³⁸⁹ **Art. 12.** Os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação podem ser objeto de conciliação e de mediação [...].

³⁹⁰ **Art. 12.** [...].

§ 1º. A conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas em juízo [...].

³⁹¹ **Art. 13.** O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou registral, de acordo com as respectivas competências (art. 42 da Lei nº 13.140/2015). [...].

³⁹² **Art. 13.** [...].

Parágrafo único. Admitir-se-á a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados.

³⁹³ **Art. 14.** São requisitos mínimos do requerimento de realização de conciliação ou de mediação:

I - qualificação do requerente, em especial, o nome ou a denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro de Pessoas Jurídicas (CPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;

II - dados suficientes da outra parte, para que seja possível sua identificação e convite;

III - a identificação de meio idôneo de notificação da outra parte;

IV - narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;

V - outras informações relevantes, a critério do requerente.

³⁹⁴ **Art. 18.** Ao receber o requerimento, o serviço notarial ou de registro designará, de imediato, data e hora para a realização da sessão de conciliação ou de mediação e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se a notificação do requerente.

§ 1º. A ciência a que se refere o *caput* deste artigo recairá na pessoa do apresentante do requerimento, ainda que não seja ele o requerente.

³⁹⁵ **Art. 20.** O serviço notarial ou de registro remeterá, com notificação, cópia do requerimento à parte requerida, esclarecendo, desde logo, que sua participação na sessão de conciliação ou de

As serventias extrajudiciais que optarem por prestar os serviços de conciliação e de mediação deverão criar Livro de Protocolo específico para o recebimento de requerimentos de conciliação e de mediação, com trezentas folhas cada, aberto, numerado, autenticado e encerrado pelo oficial, podendo ser utilizado processo mecânico de autenticação previamente aprovado (Prov. nº 67/2018, art. 26, *caput* e § 1º).³⁹⁶

Além dessas exigências, devem instituir Livro de Conciliação e Mediação — com trezentas folhas cada (Prov. nº 67/2018, art. 28, *caput*)³⁹⁷ —, cuja abertura atenderá às normas estabelecidas pelas Corregedorias Gerais de Justiça estaduais e distrital, no qual serão lavrados os termos de audiência de conciliação ou de sessão de mediação, obedecendo aos modelos de uso corrente, aprovados pelo juízo da vara de registros públicos (Prov. nº 67/2018, art. 27, *caput* e §§ 1º e 2º).³⁹⁸

Nos termos de audiências de conciliação e mediação as partes lançarão suas respectivas assinaturas no final da última, rubricando as demais (Prov. nº 67/2018, art. 29, *caput*).³⁹⁹ O livro e qualquer documento oriundo de conciliação ou mediação extrajudicial deverão permanecer no ofício (Prov. nº 67/2018, art. 32, *caput*, primeira parte).⁴⁰⁰

Quaisquer diligências que exigirem sua apresentação serão realizadas, se possível, no próprio ofício, salvo por determinação judicial, caso em que o documento ou livro poderá deixar o serviço extrajudicial (Prov. nº 67/2018, art. 32,

mediação será facultativa e concederá o prazo de 10 (dez) dias, para que, querendo, indique, por escrito, nova data e horário, caso não possa comparecer à sessão designada.

³⁹⁶ **Art. 26.** Os serviços notariais e de registro optantes pela prestação do serviço criarão livro de protocolo específico para recebimento de requerimentos de conciliação e de mediação.

§ 1º. O Livro de Protocolo, com trezentas folhas, será aberto, numerado, autenticado e encerrado pelo oficial do serviço notarial ou de registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

³⁹⁷ **Art. 28.** O livro de conciliação e de mediação terá trezentas folhas, permitido o acréscimo apenas para evitar a inconveniência de cisão do ato.

³⁹⁸ **Art. 27.** Os serviços notariais e de registro que optarem por prestar o serviço deverão instituir livro de conciliação e de mediação, cuja abertura atenderá às normas estabelecidas pelas corregedorias gerais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º. Os termos de audiência de conciliação ou de mediação serão lavrados em livro exclusivo, vedada sua utilização para outros fins.

§ 2º. Os livros obedecerão aos modelos de uso corrente, aprovados pelo juízo da vara de registros públicos.

³⁹⁹ **Art. 29.** Nos termos de audiência de conciliação e de mediação lavradas em livro de folhas soltas, as partes lançarão as assinaturas no final da última, rubricando as demais.

⁴⁰⁰ **Art. 32.** O livro e qualquer documento oriundo de conciliação ou de mediação extrajudicial deverão permanecer no ofício [...].

caput, segunda parte).⁴⁰¹ Documentos eventualmente apresentados serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão (Prov. nº 67/2018, art. 34, primeira parte).⁴⁰²

Estes devem ser mantidos em arquivo próprio, “além do requerimento firmado pelas partes, todos os documentos que julgar pertinentes” (Prov. nº 67/2018, art. 34, segunda parte).⁴⁰³ Quanto aos emolumentos, caso não exista norma estadual específica, será utilizada a tabela referente ao menor valor para a lavratura de escritura pública sem valor econômico (Prov. nº 67/2018, art. 36, *caput*).⁴⁰⁴

Tais emolumentos referem-se a uma sessão de até sessenta (60) minutos (min.) de duração, neles incluído o valor de uma via do termo cada uma das partes (Prov. nº 67/2018, art. 36, § 1º).⁴⁰⁵ Excedido esse prazo serão cobrados emolumentos proporcionais ao tempo excedido (Prov. nº 67/2018, art. 36, § 2º, primeira parte).⁴⁰⁶ Caso sejam necessárias sessões extraordinárias, os emolumentos serão cobrados novamente (Prov. nº 67/2018, art. 36, § 2º, segunda parte).⁴⁰⁷

O Provimento nº 67/2018, desse modo, determina que a mediação a ser realizada nas serventias extrajudiciais é uma atuação do foro extrajudicial voltada à preparação das partes para a prática de determinado ato que se encontra dentre as atribuições específicas de cada serventia, inclusive, dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais.

⁴⁰¹ **Art. 32.** [...] quaisquer diligências judiciais ou extrajudiciais que exigirem sua apresentação serão realizadas, sempre que possível, no próprio escritório, salvo por determinação judicial, caso em que o documento ou o livro poderá deixar o serviço extrajudicial.

⁴⁰² **Art. 34.** Os documentos eventualmente apresentados pelas partes para a instrução da conciliação ou da mediação serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão [...].

⁴⁰³ **Art. 34.** [...] devendo os serviços notariais e de registro manter em arquivo próprio, além do requerimento firmado entre as partes, todos os documentos que julgar[em] pertinentes.

⁴⁰⁴ **Art. 36.** Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas na Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura da escritura pública sem valor econômico.

⁴⁰⁵ **Art. 36.** [...].

§ 1º. Os emolumentos previstos no *caput* deste artigo referem-se a uma sessão de até 60 [sessenta] minutos e neles será incluído o valor de uma via do termo de conciliação e de mediação para cada uma das partes.

⁴⁰⁶ **Art. 36.** [...].

§ 2º. Se excedidos os 60 (sessenta) minutos mencionados no parágrafo anterior [...], serão cobrados emolumentos proporcionais ao tempo excedido [...].

⁴⁰⁷ **Art. 36.** [...].

§ 2º. [...] se forem necessárias sessões extraordinárias para a obtenção do acordo, serão cobrados emolumentos [...] relativos a cada nova sessão de conciliação ou de mediação [...].

3.4 Do reconhecimento da paternidade socioafetiva no Provimento CNJ nº 63/2017

Este tópico tem, por objetivo, analisar o reconhecimento da paternidade socioafetiva, no contexto do Provimento nº 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça, quanto à sua regulamentação e a seu procedimento administrativo-registral de reconhecimento voluntário e dos efeitos jurídico-registrais produzidos.

3.4.1 Da regulamentação do reconhecimento extrajudicial da socioafetividade

A fim de possibilitar o aumento das atribuições dos serviços extrajudiciais, permitindo-se a estes a realização de procedimento de natureza administrativa, mas de cunho especificamente registral, voltado para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, operou-se progressiva mudança legislativa, a começar do ano de 2009.

Entrou em vigor, na data de sua publicação, em 17 de abril de 2009, a Lei nº 11.924,⁴⁰⁸ que ficou conhecida como “Lei Clodovil”,⁴⁰⁹ a qual, em seu artigo 2º (Lei nº 11.924/2009, art. 2º), incluiu um oitavo parágrafo ao artigo 57 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973,⁴¹⁰ a saber:

⁴⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009**. Altera o artigo 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Brasília (DF): Diário Oficial da União (DOU), 17 abr. 2009, edição extra, s/p.

⁴⁰⁹ Em virtude de a promulgação da Lei nº 11.924, de 2009, ter-se dado em 17 de abril de 2009, exatamente um mês após o falecimento, em 17 de março de 2009, do deputado federal Clodovil Hernández (1937-2009), que houvera sido o autor do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 206, de 15 de fevereiro de 2007, do qual se originara esse diploma legal, essa lei ficou conhecida como “Lei Clodovil”. *Vide* CÂMARA DOS DEPUTADOS. Atividade legislativa. Projetos de lei e outras proposições. “Projeto de Lei (PL) 206/2007: dados complementares”. Brasília (DF), 2007, s/p.

⁴¹⁰ BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências. Brasília (DF), 2021, s/p.

Art. 57. [...].

§ 8º. O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma da lei, “poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Contemplou-se, desse modo, a possibilidade de o enteado ou a enteada fazer acrescer, em sede administrativa, o patronímico do padrasto ou da madrasta, desde que preenchidos certos pré-requisitos, a seguir examinados.

Primeiramente, o procedimento em questão exige que o pedido formulado pelo enteado ou pela enteada deva, necessariamente, ser endereçado ao juiz competente, a cujo crivo será submetido. Em que pese ter de tramitar no Judiciário, a natureza jurídica de tal procedimento é administrativa-registral — e não, jurisdicional.

Deve o peticionamento apresentar, ademais, em sua fundamentação, motivo ponderável; a ser subscrito pelo enteado ou enteada interessado(a) e deve conter expressa autorização do padrasto ou da madrasta cujo patronímico o enteado ou a enteada querem ver incluído no respectivo assento do registro civil, sem a supressão do patrimônio dos respectivos pais biológicos.

Por intermédio do Provimento nº 63/2017,⁴¹¹ o Conselho Nacional de Justiça, valendo-se de seu poder de normatização e de padronização dos serviços extrajudiciais, regulou a questão, de sorte a permitir ao oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais proceder à averbação do pedido, sem que este houvesse de passar pela apreciação do juiz competente, desde que atendidos os pré-requisitos abaixo examinados.

Este pedido deverá ocorrer de forma voluntária, na forma da averbação da paternidade e da maternidade socioafetivas, no Livro “A” (Prov. nº 63/2017, ementa),⁴¹² livro obrigatório e com trezentas folhas, do acervo físico do ofício do

⁴¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017.** Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e de maternidade socioafetivas no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e a emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília (DF): DJe/CNJ nº 191, 17 de novembro (nov.) de 2017, 10p.

⁴¹² Entre os artigos 10 e 15, da Seção II (“Da paternidade socioafetiva”), do Provimento nº 63/2017, não há nenhum artigo, parágrafo ou inciso que mencionem a obrigatoriedade de a averbação da paternidade ou da maternidade socioafetivas ser realizada no Livro “A” do Registro Civil das Pessoas Naturais. Portanto, conclui-se que a obrigatoriedade de proceder à averbação da paternidade ou da maternidade socioafetivas nesse livro obrigatório do ofício registral decorre da ementa do provimento, cujo teor, *in verbis*, reza: “institui modelos únicos de certidão de

Registro Civil de Pessoas Naturais (Lei nº 6.015, art. 33, *caput* e inc. I), de forma que o Provimento nº 63/2017 permite reconhecer, no plano registral, uma situação de fato, conferindo-lhe eficácia jurídica e concretizando vários direitos fundamentais.

No terceiro dos 14 (quatorze) considerandos presentes na Exposição de Motivos do Provimento nº 83/2019, menciona-se “a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial acerca da paternidade e [da] maternidade socioafetiva, a partir dos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, como fundamentos da filiação civil” (Prov. nº 83/2019, Considerando, Consider., 3º).

Completando o entendimento, o quarto considerando do Provimento nº 83/2019 não só traz a possibilidade de o parentesco resultar de origem diversa daquela da consanguinidade, bem como repisa o princípio constitucional do reconhecimento de iguais direitos e qualificações a esses filhos, tendo sido eles havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (Prov. nº 83/2019, Consider. 4º).⁴¹³

Aduz, nesse sentido, “a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva” (Prov. nº 83/2019, Consider. 5º).

O Provimento nº 83/2019 considera, igualmente, que “o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (*vide* Prov. nº 63/2017, art. 15).⁴¹⁴

Referido diploma possibilita, portanto, o reconhecimento voluntário e extrajudicial da paternidade e da maternidade socioafetivas, o qual, após

nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e da maternidade socioafetiva no *Livro 'A'* e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida” [grifo não presente no original]. Em consonância com o artigo 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual, por sua vez, trata, entre outros, da técnica de elaboração e de redação das leis, ementas integram a “parte preliminar da lei” (Lei Complementar, LC, nº 95, art. 3º, *caput* e inciso I) e têm, por objetivo, “por meio de caracteres que a realcem”, explicitar, “de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei” (LC nº 95/1998, art. 5º). Logo, a obrigatoriedade da averbação da paternidade socioafetiva, no assento de nascimento, decorre, na falta de ter sido regulado no corpo do provimento, de sua ementa.

⁴¹³ **Considerando 4º.** Considerando a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (art. 1.596 do Código Civil).

⁴¹⁴ **Art. 15.** O reconhecimento espontâneo da paternidade ou [da] maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

concretizado, surtirá todos os efeitos jurídicos próprios, podendo, inclusive, ser precedido da realização de um procedimento de mediação.

3.4.2 Do procedimento administrativo de reconhecimento voluntário da paternidade

Para além dos motivos e das razões elencados para sua elaboração e imposição às serventias extrajudiciais, o Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, com a redação que lhe deu o Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019,⁴¹⁵ traz as normas que regulam o procedimento administrativo-registral, especificamente dirigido ao reconhecimento voluntário da paternidade.

Seu artigo 10 determina que o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetivas de pessoas acima de 12 (doze) anos deva ser autorizado, diante dos oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais. Por tal regra, dispõe-se que não poderá ser realizado tal procedimento senão diante do titular da serventia extrajudicial, não se o admitindo perante substituto seu (Prov. nº 63/2017, art. 10, *caput*).⁴¹⁶

No parágrafo inaugural deste artigo, determina-se que esse reconhecimento seja realizado em caráter irrevogável, salvo revogação ordenada judicialmente, por vício de vontade, de fraude ou de simulação (Prov. nº 63/2017, art. 10, § 1º).⁴¹⁷

O parágrafo segundo, por seu turno, determina que poderão proceder a tal reconhecimento aqueles maiores de 18 (dezoito) anos de idade, independentemente do estado civil que ostentem (Prov. nº 63/2017, art. 10, § 2º). A ausência de documentos probatórios não impede o registro, se for justificada a impossibilidade, devendo o registrador atestar como apurou o vínculo socioafetivo.⁴¹⁸

⁴¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n.º 63, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Geral de Justiça. Brasília (DF): DJe/CNJ nº 165/2019, 4p.

⁴¹⁶ **Art. 10.** O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais.

⁴¹⁷ **Art. 10.** [...].

§ 1º. O reconhecimento da paternidade ou [da] maternidade [socioafetiva] será irrevogável, somente podendo ser desconstituído por via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

⁴¹⁸ **Art. 10.** [...].

A documentação necessária, no original ou em cópia, deve ser colhida e arquivada pelo registrador, junto ao requerimento. O reconhecimento, conforme o parágrafo terceiro, não poderá ocorrer, reciprocamente entre irmãos ou ascendentes (Prov. nº 63/2017, art. 10, § 3º).⁴¹⁹

Conforme o parágrafo quarto, pai ou mãe socioafetivos devem ser, ao menos, 16 (dezesesseis) anos mais velhos do que o filho (Prov. nº 63/2017, art. 10, § 4º).⁴²⁰

O parágrafo sexto afirma, por sua vez, que, em faltando mãe ou pai do menor de idade e sendo impossível a manifestação deles ou a do filho, o caso será levado à apreciação do juiz competente (Prov. nº 63/2017, art. 11, § 6º).⁴²¹

O parágrafo sétimo determina a necessidade de observação das regras da tomada de decisão apoiada, se o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Prov. nº 63/2017, art. 11, § 7º).⁴²²

O artigo 10-A determina que a paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e estar socialmente exteriorizada, devendo o registrador atestar a existência de vínculo socioafetivo, por meio de sua apuração objetiva, consistente na verificação de elementos concretos (Prov. nº 63/2017, art. 10-A, *caput* e § 1º).⁴²³

Faz-se necessário ao requerente demonstrar a afetividade por todos os meios admitidos pelo direito, especialmente por documentos, a exemplo de apontamento escolar como responsável ou representante de aluno ou inscrição em plano de saúde ou órgão de previdência. Também é possível sua comprovação por intermédio de registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar, prova de vínculo de conjugalidade com ascendente biológico, inscrição como dependente

§ 2º. Poderão requerer o reconhecimento de paternidade ou [de] maternidade socioafetiva de filho os maiores de [18] dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

⁴¹⁹ **Art. 10.** [...].

§ 3º. Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

⁴²⁰ **Art. 10.** [...].

§ 4º. O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

⁴²¹ **Art. 11.** [...].

§ 6º. Na falta de pai ou mãe do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

⁴²² **Art. 11.** [...].

§ 7º. Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada, quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV, do Livro IV do Código Civil).

⁴²³ **Art. 10-A.** A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve ser exteriorizada socialmente.

§ 1º. O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

em entidade associativa, fotografias em celebrações ou declaração de testemunhas com firma reconhecida (Prov. nº 63/2017, art. 10-A, § 2º).⁴²⁴

O parágrafo oitavo do artigo 11 afirma que o reconhecimento pode ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, caso sejam seguidos os demais trâmites previstos neste Provimento (Prov. nº 63/2017, art. 11, § 8º).⁴²⁵ Após, o parágrafo nono afirma que o expediente deve ser encaminhado ao Ministério Público, para parecer (Prov. nº 63/2017, art. 11, § 9º, *caput*).⁴²⁶

Se o entendimento for favorável, será feito, pelo registrador, o competente registro da paternidade ou da maternidade socioafetivas (Prov. nº 63/2017, art. 11, § 9º, *caput*, inc. I).⁴²⁷ Caso contrário, o parecer deve ser comunicado ao requerente e arquivado o expediente (Prov. nº 63/2017, art. 11, § 9º, *caput*, inc. II),⁴²⁸ sendo eventual dúvida encaminhada ao juízo competente (Prov. nº 63/2017, art. 11, § 9º, *caput*, inc. III).⁴²⁹ Conforme o artigo 11, do traslado não constará menção à origem da filiação (Prov. nº 63/2017, art. 11, *caput*, *in fine*).⁴³⁰

⁴²⁴ **Art. 10-A.** [...].

§ 2º. O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: o apontamento escolar, como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade — casamento ou união estável — com ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações recentes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

⁴²⁵ **Art. 11.** [...].

§ 8º. O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

⁴²⁶ **Art. 11.** [...].

§ 9º. Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou [da] maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer: [...].

⁴²⁷ **Art. 11.** [...].

§ 9º. [...]:

I - o registro da paternidade ou [da] maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador, após parecer favorável do Ministério Público.

⁴²⁸ **Art. 11.** [...].

§ 9º. [...]:

II - se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá [a]o registro da paternidade ou [da] maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

⁴²⁹ **Art. 11.** [...].

§ 9º. [...]:

III - eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la.

⁴³⁰ **Art. 11.** O reconhecimento da paternidade ou [da] maternidade socioafetiva será processado perante o oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

O parágrafo primeiro do aludido artigo 11 determina que o registrador não apenas proceda à minudente investigação da identidade do requerente, o qual deverá ser qualificado em termo próprio, por escrito particular, por ele assinado, bem como deverá proceder à rígida checagem dos documentos pessoais (Prov. nº 63/2017, art. 11, § 1º).⁴³¹

Conforme o parágrafo segundo do mesmo artigo 11, ao conferir o original, o registrador deverá manter em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, junto com o termo por este assinado (Prov. nº 63/2017, art. 11, § 2º).⁴³²

O parágrafo terceiro determina que devem constar do termo, além dos dados do requerente, dados do campo “filiação” e do filho constantes do assento registral (Prov. nº 63/2017, art. 11, § 3º, primeira parte).⁴³³

Mais do que isso, além de dever o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor de idade (Prov. nº 63/2017, art. 11, § 3º, segunda parte),⁴³⁴ deverá o registrador certificar-se, ainda, do consentimento do filho maior de 12 (doze) e menor de 18 (dezoito) anos de idade, eis que “o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento” (Prov. nº 63/2017, art. 11, § 4º).⁴³⁵

O parágrafo quinto do artigo 11, por sua vez, determina a necessidade de coleta pessoal da anuência do pai, mãe e filho maior de 12 (doze) anos de idade, diante do oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais ou de escrevente devidamente autorizado (Prov. nº 63/2017, art. 11, § 5º).⁴³⁶

⁴³¹ **Art. 11.** [...].

§ 1º. O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

⁴³² **Art. 11.** [...].

§ 2º. O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

⁴³³ **Art. 11.** [...].

§ 3º. Constarão do termo, além dos dados do referente, os dados do campo filiação e do filho que constam no registro [...].

⁴³⁴ **Art. 11.** [...].

§ 3º. [...] devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

⁴³⁵ **Art. 11.** [...].

§ 4º. Se o filho for maior de 12 (doze) anos, o reconhecimento da paternidade ou [da] maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

⁴³⁶ **Art. 11.** [...].

§ 5º. A coleta de anuência tanto do pai, quanto da mãe e do filho maior de 12 (doze) anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais ou escrevente autorizado.

O artigo 12 afirma que a suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida deve encontrar recusa fundamentada. Nesse sentido, registrador não praticará o ato, encaminhando o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local (Prov. nº 63/2017, art. 12).⁴³⁷

Na cabeça do artigo 13, afirma-se que “a discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento” (Prov. nº 63/2017, *caput*).

Entretanto, continua o disposto no artigo 13, agora, em seu parágrafo único, se o requerente faltar à verdade e afirmar que desconhece a existência de processo judicial no qual seja questionada a filiação, submeter-se-á ele às competentes penalidades civis e penais (Prov. nº 63/2017, art. 13, par. único).⁴³⁸

O disposto na cabeça do artigo 14 determina, por seu turno, que “o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva somente pode ocorrer de forma unilateral, não implicando o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento” (Prov. nº 63/2017, art. 14, *caput*).

Quanto aos parágrafos desse artigo, o parágrafo primeiro do artigo 14, incluído pelo Provimento nº 83/2019,⁴³⁹ permite a inclusão de apenas um ascendente socioafetivo paterno ou do materno,⁴⁴⁰ ao passo que o parágrafo segundo afirma que a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deve tramitar pela via judicial.⁴⁴¹

Já o artigo 15 afirma que “o reconhecimento espontâneo da filiação não obstaculizará discussão judicial sobre a verdade biológica” (Prov. nº 63/2017, art. 15).

⁴³⁷ **Art. 12.** Suspeitando de fraude, [de] falsidade, [de] má-fé, [de] vício de vontade, [de] simulação ou [de] dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

⁴³⁸ **Art. 13.** [...].

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

⁴³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Provimento nº 83**, p. 4.

⁴⁴⁰ **Art. 14.** [...].

§ 1º. Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou materno.

⁴⁴¹ **Art. 14.** [...].

§ 2º. A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Examinado assim, em seus aspectos principais, referido Provimento volta-se, portanto, à formalização da parentalidade socioafetiva, que se concretiza por intermédio de sua averbação no assento de nascimento do interessado, na serventia extrajudicial cujas atribuições sejam aquelas do Registro Civil das Pessoas Naturais.

3.4.3 Dos efeitos jurídico-registrais

Em que pese a possibilidade, já presente, do reconhecimento judicial voluntário da filiação socioafetiva, concretizado por ato posterior, de averbação, tal ato posterior reconhece que não somente laços biológicos determinam o estado de filiação, nem apenas que haja as características usualmente esperadas da relação familiar entre pais e filhos.

Após o reconhecimento da filiação socioafetiva, entretanto, passa a ser publicamente conhecido o vínculo da paternidade ou da maternidade socioafetivas, formalizando, desse modo, uma situação até então apenas fática, transformada, então, em instituto jurídico. Essa transformação de uma situação antes meramente fática em formalmente jurídica gera efeitos jurídicos patrimoniais, morais e econômicos.⁴⁴²

Em que pese a situação de fato ser claramente mais relevante do que as próprias consequências jurídicas por sua formalização geradas, especialmente no que se relaciona à questão socioafetiva, não se podem ignorar as prerrogativas materiais e processuais da formalização, no assento de nascimento do acervo do Registro Civil das Pessoas Naturais, especialmente por ser este poderoso instrumento probatório do estado da pessoa.

Para o filho, a averbação da parentalidade socioafetiva no assento de nascimento é um título que gera consequências jurídicas, não decorrendo apenas da paternidade registral, como, também, da relação vivenciada, de fato, por pai e por filho, entre si.⁴⁴³

⁴⁴² PEREIRA, **Instituições de Direito Civil**, p. 33.

⁴⁴³ BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação da paternidade: posse de estado de filho e paternidade socioafetiva**. Porto Alegre (RS): Livraria do Advogado, 1999, p. 43.

Note-se, até mesmo de acordo com aquilo que determina o Provimento nº 63/2017, que, apesar de reconhecida a filiação socioafetiva, tal reconhecimento da parentalidade socioafetiva não impede que se persiga, inclusive por intermédio do ajuizamento da ação de investigação de paternidade, regulada pelos dispositivos da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992,⁴⁴⁴ as origens genéticas do sujeito.

Na Repercussão Geral nº 622, ao julgar o Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário (RE) nº 898.060, proveniente do Estado de São Paulo, que trata da prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, o Excelso Pretório decidiu, em julgamento levado ao Plenário, que não há prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica, bem como que se faz possível seu reconhecimento simultâneo, independentemente de terem sido declaradas no competente registro.⁴⁴⁵

⁴⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília (DF), 2021, s/p.

⁴⁴⁵ "Ementa. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (CF/1988, art. 1º, inc. III). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (CF/1988, art. 226, § 3º) e família monoparental (CF/1988, art. 226, § 4º). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (CF/1988, art. 227, § 6º). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (CF/1988, art. 226, § 7º). [...]. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. [...]. 2) A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legítimos e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3) A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (CF/1988, art. 1º, inc. III) e da busca da felicidade. 4) A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e de desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos *a priori* pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (*BVerfGE* 45, 187). 5) A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6) O direito à busca da felicidade, implícito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, de autossuficiência e de liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo imiscua-se nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 26 ago. 2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 14 out. 2011). 7) O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8) A Constituição de 1988, em caráter meramente

Em todos os referidos contextos, seja no reconhecimento da parentalidade socioafetiva, seja naquele do reconhecimento da paternidade genética ou, até mesmo, no do reconhecimento, simultaneamente, de ambas essas paternidades, é possível a realização de mediação nas serventias do Registro Civil de Pessoas Naturais, de forma antecedente à respectiva formalização do reconhecimento de tais parentalidades.

exemplificativo, reconhece, como legítimos modelos de família, independentes do casamento, a união estável (CF/1988, art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (CF/1988, art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (CF/1988, art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 5 mai. 2011). 10) A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade possa-se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11) A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA [Ácido Desoxirribonucleico, do inglês “*Deoxyribo Nucleic Acid*”] conduziu ao reforço da importância do critério biológico, tanto para fins de filiação, quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12) A afetividade, enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e por jurisprudência, desde o Código Civil de 1916, para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e, consequentemente, o vínculo parental, em favor daquele que utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*). 13) A paternidade responsável, enunciada expressamente no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo, quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14) A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (“*dual paternity*”), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, nos Estados Unidos da América, desde a década de 1980, para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15) Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade; por isso, merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16) Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais” [grifo não presente no original]. Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RE nº 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília (DF), 29 set. 2016, p. 1-5.

CONCLUSÃO

O conflito é um fenômeno polêmico e desperta divergências aos que se debruçam sobre a análise de seus mecanismos, quanto ao seu conceito, justamente pelo fato de que sua definição concentra dissensões não apenas relacionadas a nomenclaturas, estruturas e influência no mundo.

No Estado Moderno, o conflito é indispensável à demonstração da higidez da democracia, pois a ideia de unidade necessária para um regime despótico não é característica do regime democrático e plural, pois este tem a liberdade, como pressuposto essencial.

O regime democrático não se coaduna, por isso, com a unidade forçada nem com a unanimidade, pois o debate não pode ser contido, assim como o conflito não pode sê-lo. O próprio debate não pode ser eliminado, pois é a baliza segundo a qual as forças sociais estão a buscar um equilíbrio entre si.

Cumprir recordar que toda interação entre os homens é dita *sociação*. Apesar de ser essencial à sociedade, especialmente sob a democracia, o conflito não é circunstância agradável de ser enfrentada, especialmente quanto às condutas que o caracterizam e viabilizam.

Em decorrência disso, é que se busca resolvê-lo de maneira forçosa. O pensamento jurídico parece não ser capaz de perceber a relevância do conflito aos olhos da sociedade. O alto estrato pensante do mundo jurídico busca apenas a eliminação plena do conflito, de maneira forçosa e indireta.

Isso porque o faz por intermédio de um terceiro, representante do Estado equidistante das partes. Ocorre que não é possível eliminar, peremptoriamente, o conflito, solucionando-o pelo entendimento de terceiro, pois é uma luta intermitente, com a qual as sociedades contemporâneas não são capazes de conviver.

À vista disto é que as sociedades sempre buscam, por meios diversos, desenvolver procedimentos para eliminar o conflito. No Brasil, prefere-se a *acomodação dos conflitos*, por meio da dominação/subordinação (sentença judicial), compromisso (transação) ou por tolerância.

Dentre as formas mencionadas na busca de solução de conflitos, a última é a mais gravosa, já que pode ser verificada, por exemplo, quanto à incidência de custas

judiciais, capazes de impedir a propositura de demandas, fazendo com que as partes abandonem o conflito e entronizem a frustração.

Podem, ainda, utilizar-se de instrumentos processuais para obterem a gratuidade, por vezes de forma indevida, fazendo aumentar a litigiosidade contida. Por muito tempo, a resolução de conflitos apenas por meio da prolação das sentenças judiciais foi regra quase absoluta no Direito Processual brasileiro.

Mais do que isso, durante anos, a conciliação prévia foi amplamente desconsiderada e desencorajada. Assim, a eliminação forçada do conflito não apenas é incapaz de resolvê-lo, como pode aumentar o grau de litigiosidade na sociedade.

A falta de compreensão da natureza e da necessidade do conflito é uma das causas da crise da jurisdição nacional. O quadro de litigiosidade contida agrava-se em decorrência de tal crise, cuja incapacidade de solucionar os conflitos passa a acomodá-los e não, a fazer com que as partes encerrem-no, pacificamente.

Ao contrário, essa crise faz aumentar a frustração das partes, pois seus aspectos relacionam-se, especialmente, ao fato de que a jurisdição é, geralmente, ambiente hostil ao cidadão comum, fazendo-o perceber que a jurisdição se preocupa mais em preservar sua liturgia do que em acolher os litigantes e resolver as demandas.

Ocorre que a ritualística judicial não apenas separa “iniciados” de “não iniciados”, mas distancia o Poder Judiciário, do povo que deveria tutelar, transformando os fóruns judiciais em torres de marfim, que se erguem sobre a sociedade, sem tocá-la nem compreendê-la, em seus anseios mais básicos de Justiça.

A Constituição determina que a lei não possa retirar da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito. Ocorre que essa garantia pouco aproveita àqueles que estão à margem da cidadania e que sequer conhecem seus direitos.

Já as “soluções” para a crise centram-se na celeridade do processo, especialmente com o aumento das possibilidades de indeferimento liminar, de julgamento antecipado, de rejeição de recursos sem julgamento de mérito, dentre outros.

Ocorre que muito pouco se volta a aumentar o acesso à Justiça. Note-se, como exemplo, a quantidade de ações de execução fiscal em trâmite, que geram

custos gigantescos aos Estados e à União, desproporcionais em relação aos valores recuperados.

Tais reformas, além de não alcançarem o índice da celeridade, limitaram o acesso à Justiça àqueles que dela mais necessitam, pois os custos de propositura de demandas judiciais aumentaram, enquanto as possibilidades de obtenção de assistência judiciária gratuita diminuíram.

Em que pesem as várias reformas da jurisdição brasileira no século XX e no início do século XXI, a crise de acessibilidade não foi resolvida, pois a liturgia e o formalismo continuam a imperar e a distanciar os julgadores das verdadeiras demandas da população.

Identificam-se as custas judiciais impostas ao jurisdicionado, os honorários advocatícios e, eventualmente, periciais, como obstáculo ao acesso à Justiça. Em decorrência disso, surgiram diversos sistemas de assistência judiciária gratuita. O sistema *pro bono*, no Brasil, passa pelo crivo da Ordem dos Advogados do Brasil.

O sistema *judicare* existe em alguns Estados da Federação, nos quais a Defensoria Pública não consegue atender parte significativa da demanda, a exemplo conhecido do convênio entre a Procuradoria do Estado de São Paulo e a Seccional Paulista da OAB (OAB/SP), para a prestação de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, no Brasil, observa-se uma mistura de diversos sistemas, desde a advocacia particular até as Defensorias Públicas, já que os custos do acesso à Justiça são altos. Ocorre que vários demandantes que têm condições de arcar com os custos do processo obtêm os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mesmo diapasão, as pessoas jurídicas de Direito Público não arcam com qualquer custa judicial, apesar da gigantesca quantidade de demandas que promovem. Assim, a crise de acessibilidade decorre, também, da desproporção entre o que se cobra, a título de custas judiciais, e o que efetivamente se gasta.

Essa situação faz com que as pessoas sobre as quais incidem tais valores paguem pelas que são imunes ou isentas, evidenciando o descumprimento do direito fundamental de inafastabilidade da jurisdição. A ineficiência do Poder Judiciário demandou a criação de vários métodos e procedimentos alternativos.

Esses são necessários, porque os procedimentos atuais não oferecem, por vezes, a efetividade esperada. As várias tentativas de reformulação da sistemática processual aceleraram a resolução forçada das demandas, apesar de ter-se ampliado a possibilidade de acesso à jurisdição.

Isso se deu porque, apesar de a Constituição de 1988 ter colaborado para o processo civilizatório brasileiro, atribuindo universalmente vários direitos, a consagração de garantias processuais sem sua concretização na prática forense coloca em xeque a função jurisdicional.

A preocupação do legislador processual não foi a efetiva resolução dos conflitos; mas, sim, uma situação na qual sua eliminação forçosa ocorra da forma mais rápida possível, criando-se a ilusão de eficiência. Apesar das modificações na sistemática processual, relegou-se a acessibilidade ao plano secundário.

Em decorrência disso e apesar da previsão constitucional de amplo acesso à jurisdição, o descrédito da jurisdição permanece. Ao contrário do que ocorreu quanto às reformas voltadas a acelerar a eliminação forçosa dos conflitos, a desjudicialização volta-se à aceitação do conflito e à sua resolução pacífica.

Esta passa a se dar pelos próprios litigantes, sob pena de aumentar a litigância contida. A desjudicialização volta-se à resolução pacífica das demandas, especialmente por meio de sua transformação; não, de seu encerramento forçado, a partir de uma decisão de um terceiro pretensamente imparcial.

O vocábulo “mediação” deriva da palavra latina *mediatio*, equivalente ao sentido que veicula o vocábulo “intervenção”, indicando, assim, uma aproximação das partes, promovida por um intermediário, para que elas obtenham, por si, a composição do conflito.

A mediação busca a solução conjunta dos conflitos, evitando traumas e sequelas deixados pela eliminação judicial do conflito, desatenta à sua complexidade, buscando apenas moldá-lo aos ideais de estabilização, constantes da legislação processual.

Na tentativa de transformar conflitos sem eliminá-los, a perspectiva da mediação tem grandes vantagens, se comparada à da tutela jurisdicional, tendo em conta o fato de a mediação ser capaz de, ao menos abstratamente, promover verdadeira pacificação social.

Diferentemente da tutela jurisdicional, que exige apenas a demonstração do conflito de interesses e dos fatos a ele subjacentes, a mediação necessita de uma preparação de todos os envolvidos, voltada à capacitação para o entendimento mútuo.

Apesar do que a Constituição de 1988 determina, quanto à função jurisdicional, é evidente que sua crise estrutural, especialmente quanto ao acesso, à

celeridade e aos custos, não é a única forma de tratamento dos conflitos de interesses.

Há, porém, grande resistência de alguns setores da sociedade quanto à entrega, por delegação, de atribuições do Poder Judiciário ao foro extrajudicial, como a resistência demonstrada por parte significativa dos profissionais da Advocacia, especialmente daqueles causídicos que militam no contencioso.

Ocorre que as diversas tentativas de modificação processual têm, contudo, em sentido oposto, demonstrado que o processo judicial é uma fonte inesgotável de frustrações impostas aos jurisdicionados, em nome do desafogamento do Poder Judiciário.

Vários diplomas legais criaram e regulamentaram procedimentos voltados a evitar a necessidade da resolução forçada de conflitos, por meio da prolação de sentenças judiciais, buscando sua resolução antecipada ou sua resolução externa e anterior à sua judicialização.

A alternativa que oferece o melhor e mais completo tratamento às demandas é a mediação, pois a preocupação que esta demonstra, quanto à complexidade das relações sociais e econômicas conflituosas, por buscar não, a eliminação dos conflitos; mas, sim, sua transformação.

A desjudicialização resultou da conclusão de que seria impossível ao Judiciário lidar com a imensa quantidade de conflitos jurisdicionais instalados por processos contenciosos, não se preocupando com a resolução de conflitos. Assim, é interessante observarem-se as experiências estrangeiras.

Em 1976, ocorreu a *Global Pound Conference*, que destacou Frank Ernest Arnold Sander, professor emérito da Faculdade de Direito de *Harvard*, quem introduziu uma revolução no raciocínio jurídico sobre pacificação social, concebendo um Sistema Multiportas de acesso à Justiça.

Entendeu esse estudioso estadunidense que a resolução pode ocorrer, por meio de um sistema especificamente criado para isso, inserido entre os demais procedimentos existentes, dirigidos à resolução de uma ou de mais de uma modalidades de conflito, para a qual os demandantes seriam encaminhados.

É sistemática organizada em diversas etapas, de forma que um procedimento de resolução de conflitos pode ser utilizado apenas no caso de a “porta” anterior ter falhado, em relação ao objetivo pretendido; ou, no caso de tal “porta” ter-se mostrado inadequada à resolução daquele certo litígio.

A partir da *Pound Conference*, Sander estabeleceu certos critérios para possibilitar a aplicação de mecanismos alternativos, cada um deles estando relacionado a um fator específico. Além disso, o Sistema filtraria as demandas, permitindo que somente os conflitos que precisassem de resolução jurisdicional forçada fossem efetivamente judicializados.

O Judiciário seria a *última porta*, portanto, adequando-se às expectativas voltadas à desjudicialização e à economia processual. No Brasil, observa-se diferenciação quanto ao foro competente, para tratar certas demandas, fixado, em regra, em abstrato, a partir de critérios financeiros ou de critérios relacionados a determinadas características das partes.

Mediante tal procedimento, grande parte das demandas poderia ser resolvida, antes mesmo de sua judicialização. Quanto às possibilidades de sua aplicação no Brasil, uma das “portas” cada vez mais acessadas é aquela do serviço prestado pelas serventias extrajudiciais, de Notas e de Registros Públicos.

Até porque, as serventias são capazes de pacificar conflitos de maneira preventiva, mais célere e mais barata, eis que o serventuário extrajudicial trata o conflito, para transformá-lo em consenso, ao traduzir juridicamente a vontade das partes, fazendo com que o litígio seja evitado e proporcionando segurança jurídica a atos também jurídicos.

Notável é a capacidade de prevenção e de solução de litígios do *notariado latino*, no qual o foro extrajudicial é serviço público, prestado por agente particular, encarregado de receber, de interpretar e de formalizar a vontade das partes, diferentemente do que ocorre quanto ao notariado anglo-saxão.

A desjudicialização, notadamente a partir do Sistema Multiportas, destacando-se a utilização do foro extrajudicial, pode conseguir, de fato, aprimorar o acesso à Justiça, especialmente no que tange à sua função de prevenir litígios.

Uma das razões mais fundamentais da crise da jurisdição no Brasil é a morosidade na resolução de processos, reconhecida por profissionais do Direito e pela população em geral. Uma de suas causas mais frequentes é o número de recursos que desafiam as decisões judiciais.

Apesar de ser característica prejudicial ao processo, a morosidade do sistema judiciário brasileiro passou a ser utilizada, inclusive, como estratégia defensiva, mas a recorribilidade é inerente a qualquer sistema processual civil minimamente democrático.

Ocorre que o grande número de recursos é fator prejudicial ao andamento dos procedimentos, reconhecido pelo próprio Conselho Nacional de Justiça. O gigantesco número de recursos e sua difusão pelos órgãos jurisdicionais e sua morosidade passaram a ser alvo de uma série de *metas de produtividade*.

O produtivismo do Judiciário brasileiro, apesar de voltar-se a amenizar o problema da morosidade, pode prejudicar a consecução dos objetivos do Direito Processual Civil. As metas são cada vez mais altas, dificultando seu atendimento quantitativo e prejudicando a qualidade dos provimentos e da Justiça das decisões.

Nesse sentido, apesar da necessidade de se amenizar a morosidade jurisdicional, o produtivismo ocasiona prejuízos à Justiça e à sua efetividade, tornando-se necessário, mais uma vez, buscar alternativas à jurisdição, assim como faz permanecer a necessidade de se oferecer assistência judiciária gratuita.

Há dois fatores essenciais, quais sejam, os entendimentos quanto à necessidade de demonstração documental da hipossuficiência, para a concessão do benefício, e o prazo suspensivo de cinco anos, para as cobranças de custas e de honorários.

A jurisprudência, além disso, levanta a questão acerca ter sido, ou não, a Lei da Assistência Judiciária Gratuita, de 1950, recepcionada pela Constituição de 1988, questão esta já enfrentada pelo Excelso Pretório, o qual entendeu que a Lei Maior criou uma imunidade tributária quanto às custas e às taxas judiciais.

No mesmo sentido, soma-se uma condição resolutiva, quanto aos honorários advocatícios. Mesmo com essas diretrizes, porém, a assistência judiciária gratuita encontra-se distante de sua concretização. Trata-se de mais uma razão, para que se busque criar, implantar e incentivar o uso de instrumentos extrajudiciais de resolução de conflitos.

Nasce, portanto, um direito aos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, resultante da garantia fundamental de acesso à Justiça, pois, no contexto de crise da jurisdição, é necessária nova compreensão sobre o próprio conflito, cuja lógica deve ser incorporada à política judiciária; não, combatida.

O paradigma adversarial, que transforma em inimigos os que se encontram em estado de conflito, volta-se mais à liturgia judicial e à obediência das formalidades legais do que, verdadeiramente, à resolução do litígio colocado sob a forma de demanda. Revisada a lógica do conflito, é necessária a incorporação, a concretização e o incentivo a métodos alternativos.

O devido processo legal é *cláusula aberta*, evoluindo desde a *Magna Charta Libertatum*, de 1215, incorporando a seus corolários o contraditório, a ampla defesa e, recentemente, a cooperação, devendo absorver o direito a métodos extrajudiciais de resolução de conflitos.

Para o devido processo legal, é preciso estabelecer qual a forma adequada, material e formalmente, para resolver o conflito, demonstrando-se as diferenças conceituais entre a mediação e a conciliação, as quais passam a compor o próprio conceito de processo devido.

A cooperação processual é corolário do princípio do devido processo legal, expressamente incorporado a princípios adjetivos brasileiros fundamentais, pelo atual Código de Processo Civil, oferecendo, dessarte, visão atualizada sobre o procedimento contencioso.

Para concretizar esse Sistema de Justiça Multiportas, o Senador Vicentinho Alves propôs a Emenda Constitucional número 108, de 2015, com vistas a inserir um inciso no artigo 5º da Constituição Federal, acrescentando uma garantia fundamental à esfera jurídica do cidadão, mas essa Proposta de Emenda Constitucional (PEC) foi arquivada em 2018, ao fim da respectiva legislatura.

Entretanto, ainda é possível extrair tal garantia, do próprio princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição — afirmação confirmada pelo papel preventivo e igualmente conciliatório das serventias extrajudiciais, a compreender não apenas sua criação, sua instituição e sua colocação à disposição dos jurisdicionados; como, também, o incentivo à sua adoção.

O incentivo à utilização de métodos extrajudiciais de resolução de conflitos conforma o movimento dirigido de desjudicialização dos conflitos, em prol do desafogamento do Poder Judiciário e da concretização de direitos fundamentais, tendo sido incorporado ao Código de Processo Civil em vigor.

O Código de Ritos, por sua vez, passou a presumir a vontade das partes de, antes de efetivamente iniciarem o litígio judicial, tentarem sua resolução pacífica, até mesmo quanto a conflitos relacionados a direitos “indisponíveis”, especialmente por meio da aplicação de técnicas de mediação.

Não bastasse, o Código incorporou ampla gama de métodos extrajudiciais; para tanto, superando o monopólio jurisdicional da resolução de litígios civis, comprovadamente insuficiente para a consecução dos objetivos do processo, trazendo morosidade e sobrelevando o produtivismo.

Além dos conciliadores e dos mediadores vinculados aos juízos, os delegados extrajudiciais são determinantes para a concretização da resolução extrajudicial de conflitos, inclusive, preventivamente, impedindo a judicialização das demandas, até mesmo, em suas funções profilática, imediadora e pacificadora.

Os serventuários extrajudiciais não são magistrados, nem servidores; mas, sim, particulares delegatários de função pública. Apesar do frequente caráter burocrático enxergado pela população na atividade das serventias extrajudiciais, não se trata de meros agentes formalizadores; porém, de autênticos profissionais do Direito.

A atividade extrajudicial preventiva, entretanto, não se volta a eliminar o conflito, pois este é inerente à atividade negocial, ainda que se refira apenas à desconfiança quanto às intenções da contraparte, atuando, portanto, de maneira profilática quanto aos conflitos e buscando estabilidade jurídica.

A faceta preventiva e acautelatória da atividade extrajudicial é intrínseca a todos os seus atos, podendo materializar-se na mediação, função à qual se soma a *imediação notarial e registral*, a qual determina a proximidade entre o agente extrajudicial e o usuário do serviço.

O sucesso dessa atividade preventiva depende da concretização do *princípio da imediação*, o qual determina a compatibilidade entre as necessidades dos usuários e as atribuições do foro extrajudicial, demonstrando ser pressuposto para seu exercício coerente, ao contrário da característica “triangular” da relação jurisdicional.

Em casos relacionados a situações familiares, especialmente concernentes à socioafetividade, o serventuário precisa estar ainda mais próximo dos usuários. A profilaxia e a imediação, em conjunto, corroboram a função de *agente pacificador*, atuando tanto para prevenir conflitos, quanto para resolvê-los pacificamente.

O alcance dessa característica pacificadora supera a estabilidade negocial e alcança a significatividade da diminuição da litigiosidade, a qual, ao fim e ao cabo, bateria às portas do Poder Judiciário. Trata-se de algo comum ao *notariado latino*, no qual o agente é um profissional do direito e cujos atos são dotados de fé pública.

A concretização do direito fundamental à criação, à regulamentação, à implementação e à disposição de instrumentos de resolução pacífica de conflitos deve ter, nas serventias extrajudiciais, um de seus pontos centrais de referência, principalmente no que concerne à mediação.

A afetividade é um fenômeno de raízes psicológicas e até fisiológicas, demonstrando consequências jurídicas sérias, que se estendem por todo o Direito Privado, o Direito Público e, até mesmo, pelos Direitos Coletivos, encontrando definições relacionadas a cada uma dessas áreas jurídicas.

Mais do que isso: a afetividade está além da própria genética, a demonstrar suas características sociais e psicológicas, sobretudo quanto a variadas emoções, fazendo com que os vínculos biológicos de paternidade sejam dispensáveis, inclusive para o Direito.

Apesar de ter consequências para o Direito, dessarte, não é um conceito jurídico *stricto sensu*, de maneira a que os dispositivos legais concernentes à família e à filiação não são capazes de fazê-la subordinar-se completamente, nem mesmo os concernentes aos Registros Públicos.

A filiação, como a afetividade, é fenômeno multidisciplinar, que implica consequências das mais variadas espécies, incidentes sobre as mais diversas áreas do convívio social. Ocorre que uma de suas mais relevantes vertentes é justamente a social, notadamente, aquela da posse do estado de filiação.

É um instituto tradicional do Direito Civil nacional; outrora, estritamente relacionado à origem genética e à identificação consanguínea entre pais e filhos. Hoje, identifica-se por fatores sociais e afetivos, equivalendo a um estado de fato, com algumas consequências jurídicas para o Direito de Família.

A posse do estado de filiação, desse modo, apesar de, há décadas, consagrada pela doutrina e pelo Direito brasileiro, na moderna teoria socioafetiva das famílias, adquire uma nova tônica, não mais se vinculando à identidade genética. Seus elementos podem demonstrar ou mesmo derivar de relações de afeto.

Em decorrência de o afeto mostrar-se no convívio social, tem-se a *socioafetividade*. A filiação, em decorrência de sua complexidade e de sua multidisciplinariedade, tende a enfatizar questões sociais atinentes à família, não se relacionando, necessariamente, a vínculos biológicos recíprocos.

Tão complexo quanto a afetividade é o conceito de filiação. Ocorre que este se aproxima do Direito, de forma mais específica, pois encontra definições legais, doutrinárias e jurisprudenciais que não desprezam seu cariz social, apesar de sua clara relevância para o Direito de Família e das Sucessões.

Em decorrência disso é que a regulamentação jurídica doutrinária e jurisprudencial da parentalidade é historicamente recente, tendo passado a ser compreendida por meio da natureza dada pelo Direito. Essa modificação paradigmática somente pôde ser constatada no decorrer do século XXI.

O reconhecimento da filiação socioafetiva, ainda que iniciado na segunda metade do século XX, dependia de uma série de formalidades, demonstrando-se que o conservadorismo do Código Civil de 1916 incidia fortemente sobre o Direito de Família.

Ocorre que a Constituição de 1988 cristalizou o entendimento sobre a possibilidade de reconhecer a filiação socioafetiva, independentemente de vínculos matrimoniais entre cônjuges ou genéticos entre estes e o respectivo filho, reconhecendo-se a igualdade entre os vários formatos de agregações familiares.

Em decorrência disso, foram abraçados os vários tipos de filiação. Assim, o Código Civil de 2002, em detrimento do patrimonialismo do Diploma Substantivo de 1916, reconheceu a socioafetividade, sendo que a superveniência da regulamentação jurídica trouxe a necessidade de sua comprovação.

A superveniência do *eudemonismo socioafetivo* fez com que a família passasse a identificar-se com a felicidade, como consequência do afeto entre as pessoas, sem a necessidade de relações consanguíneas; apenas, do tratamento recíproco de receptáculos de amor.

Em decorrência da necessidade de reciprocidade, a legislação determina procedimentos, para reconhecer a existência desses vínculos de filiação, inclusive aqueles baseados na socioafetividade, de forma a concretizar deveres de proteção a menores e a conferir dignidade aos maiores de idade.

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade pode ser feito por meio de escritura pública, de testamento público ou particular, de documento escrito ou de manifestação expressa e direta diante do juiz, conjunta ou separadamente, não podendo ocorrer, porém, por ocasião da lavratura da ata de casamento.

O reconhecimento judicial pode ocorrer por intermédio de ação investigatória de paternidade, assim como pode-se dar o pedido inverso, no pleito negatório de paternidade, voltado a desconstituir o referido vínculo. Em todo caso, é mandatória a intervenção do Ministério Público.

A voluntariedade, no reconhecimento da paternidade, hoje alcança a socioafetividade, necessitando-se, porém, do cumprimento de determinados

requisitos e do procedimento normatizado pelo Provimento 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Apesar de a Administração Pública ser o maior usuário individualmente considerado do Judiciário Brasileiro, há um número gigantesco de ações que versam sobre os variados aspectos do Direito de Família, fazendo surgir a necessidade de seu tratamento extrajudicial.

A mediação em questões familiares é necessária, não apenas quanto à necessidade de desafogamento do Judiciário, como, também, quanto ao correto tratamento dos conflitos íntimos; mas persistem dúvidas sobre a possibilidade de aplicação da mediação a essa sorte de litígio.

Observa-se que o Poder Legislativo brasileiro, ao menos em relação aos primeiros projetos relacionados ao que viria a se tornar o Marco Legal da Mediação, buscou proibir a aplicação desse instrumento de resolução de conflitos às questões familiares, restringindo-a a direitos disponíveis.

Tais direitos são aqueles eminentemente patrimoniais, ou seja, de livre disposição. Já os direitos indisponíveis têm natureza não patrimonial ou, ao menos, natureza não inteiramente patrimonial. Em que pese boa parte deles não poder ser objeto de transação, alguns podem ser negociados.

Dentre os direitos indisponíveis, porém, negociáveis, estão alguns relacionados à seara familiar, os quais podem ser objeto de mediação, mas os procedimentos de tratamento concernentes a tal esfera jurídica não podem ser objeto de negociação.

A mediação concernente a matérias do Direito de Família não pode partir dos mesmos pressupostos nem pode ter os mesmos objetivos que os procedimentos negociais — concernentes a direitos disponíveis —, devendo promover o tratamento das questões, em decorrência de sua sensibilidade.

A *mediação transformativa* foi criada por Robert Bush e por Joseph Folger, na obra “*The Promise of Mediation: the Transformative Approach to Conflict*”, lançada em 2004 e difundida mundialmente, voltando-se ao tratamento dos conflitos; não, à sua eliminação, nem à substituição da vontade das partes, por entendimento de terceiro.

Relaciona-se, dessa maneira, ao tratamento do conflito, sem se voltar à necessidade de acordo acerca do litígio; mas, sim, concentrando-se em problemas

intrínsecos às partes, por meio de um procedimento próprio. Em sentido similar, está a *Terapia do Amor Mediado (TAM)*, *terapia do reencontro* ou *mediação warattiana*.

Esta se volta a trabalhar o *amor*, não, para alcançar um acordo; mas, sim, para obter o efetivo tratamento das partes, em detrimento, portanto, da lógica patrimonialista das negociações e de modo a preservar as emoções das partes e sua utilização na resolução mais benéfica possível para elas próprias.

Dirige-se à concretização das possibilidades de emancipação, especialmente, à alteridade a ser praticada entre as partes que se encontrem em conflito, sob a perspectiva de que a relação adversarial não pode ser eterna, sobretudo em relação aos filhos rejeitados pelos pais, filhos estes que encontram afeto em outras pessoas.

Nesses casos, a mediação transformativa é a ideal, mormente se aplicada pelo foro extrajudicial, o qual tem, como característica, a possibilidade de prevenir vários conflitos de interesses, dentro de suas atribuições. Nesse diapasão, encontra-se o Provimento 67/2018, do Conselho Nacional de Justiça.

O diploma permite que os serviços extrajudiciais liderem procedimentos de mediação relacionados a cada uma de suas atribuições, de maneira a que a mediação no foro extrajudicial não apenas seja possível, como seja, também, mais conveniente do que os procedimentos de resolução pacífica de conflitos junto ao Poder Judiciário.

Tal possibilidade, entretanto, precisa resultar do mandamento legal. Por isso, o provimento determina que a mediação nas serventias extrajudiciais seja atuação do foro extrajudicial, voltada à preparação das partes para a prática de ato que se encontra dentre suas atribuições, inclusive, dos ofícios do Registro Civil de Pessoas Naturais.

Visando o aumento das referidas atribuições, permitindo o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, modificou-se, no ano de 2009, a Lei dos Registros Públicos, especificamente em relação ao parágrafo 8º do artigo 57, inserindo-se essa possibilidade.

O procedimento deve passar pelo crivo do Poder Judiciário, em que pese sua natureza jurídica ser administrativa-registral. Em 2017, por meio do Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça, permitiu-se ao oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais a averbação de atos relacionados ao reconhecimento da filiação.

O diploma possibilita o reconhecimento voluntário e extrajudicial da paternidade socioafetiva, o qual, desde que concretizado, surtirá todos os efeitos

jurídicos, podendo ser precedido de mediação, por meio de um procedimento administrativo registral próprio.

O provimento se volta à formalização da parentalidade, inclusive da socioafetiva, que se concretiza por meio de sua averbação no Registro Civil de Pessoas Naturais. Apesar da possibilidade do reconhecimento judicial voluntário da filiação socioafetiva, este se concretiza por ato posterior de averbação.

Embora a situação de fato seja mais relevante do que suas consequências jurídicas, notadamente quanto à socioafetividade, não podem ser ignoradas as prerrogativas materiais e processuais do Registro Civil das Pessoas Naturais, ao menos, quanto ao seu aspecto probatório.

A paternidade socioafetiva, conforme o Provimento 63/2017, não impede que, mesmo reconhecida a filiação socioafetiva, persigam-se, inclusive por meio de ação de investigação de paternidade, as origens genéticas do sujeito. Em qualquer caso, entretanto, é possível a utilização da mediação.

Conclui-se que os mecanismos de resolução não litigiosa de conflitos socioafetivos devem ser utilizados pelas serventias extrajudiciais para concretizar o direito fundamental de acesso à Justiça, notadamente no contexto do Sistema Multiportas, voltando-se a amenizar a crise por que passa o Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; FARIA, Marcela Kohlbach. **Recursos no Processo Civil**. (Colaboração) Ana Palhano; Francesco Scutto; Marcella Sardenberg. Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (RJ): Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (FGV Direito Rio), 2016, 217p. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/recursos_no_processo_civil_2016-1.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2021.

BAGGIO, Andreza Cristina; MOTTA, Jefferson Holliver. “Desafios da mediação diante da tutela jurisdicional”. *In: Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo (SP): Thomson Reuters/RT, v. 17, nº 66, p. 233-252, jul./set. 2020.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação da paternidade: posse de estado de filho e paternidade socioafetiva**. Porto Alegre (RS): Livraria do Advogado, 1999, 170p.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 4.ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2011, 474p.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Brasília (DF), 1969, s/p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm#nova%20reda%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 7 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília (DF), 2021, s/p. [texto compilado]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 359, de 26 de abril de 1890**. Revoga as leis que exigem a tentativa da conciliação preliminar ou posterior como formalidade essencial nas causas civis e comerciais. Rio de Janeiro (sede do Governo Provisório), 26 abr. 1890, s/p. [texto para impressão]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D359.htmimpressao.htm>. Acesso em: 7 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890**. Manda observar no processo das causas cíveis em geral o Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850, com algumas exceções e outras providências. Rio de Janeiro (sede do Governo Provisório), 19 set. 1890, s/p. [texto para impressão]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D763.htmimpressao.htm>. Acesso em: 7 ago. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977**. Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 175 da Constituição da República Federativa do Brasil de

1967. Brasília (DF), 1977, s/p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm>. Acesso em: 7 ago. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014.** Altera o Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV – Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Brasília (DF), 2014, s/p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm>. Acesso em: 7 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949.** Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Rio de Janeiro (então Distrito Federal), 1949, s/p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0883impressao.htm>. Acesso em: 7 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *In: Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil: atos do Poder Legislativo.* Rio de Janeiro (Distrito Federal, DF): Imprensa Nacional, 1917, v. 1, pp. 1-242.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília (DF), 1973, s/p. [texto para impressão]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 7 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências. Brasília (DF), 2021, s/p. [texto compilado]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 7 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília (DF): 1977, s/p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 7 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.250, de 14 de novembro de 1984.** Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Brasília (DF), 1984, s/p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7250.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.250%2C%20DE%2014,Art.>>. Acesso em: 7 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.** Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília (DF), 2021, s/p. [texto compilado]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.560%2C%20DE%2029,Art.>>. Acesso em: 7 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995.** Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumaríssimo. Brasília (DF), 1995, s/p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9245.htm>. Acesso em: 7 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília (DF), 2021, s/p. [texto compilado]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.>. Acesso em: 7 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília (DF), 2021, s/p. [texto compilado]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 7 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009.** Altera o artigo 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Brasília (DF), 2009, s/p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm#art2>. Acesso em: 7 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.004, de 29 de julho de 2009.** Altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília (DF), 2009, s/p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12004.htm#art3>. Acesso em: 7 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília (DF), 2021, s/p. [texto compilado]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 7 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília (DF), 2021, s/p. [texto compilado]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 7 ago. 2021.

BRITISH LIBRARY. *Treasures in full. Magna Charta of 1215 – English translation.* London, United Kingdom (UK): British Library, 28 jul. 2014, s/p. Disponível em: <<https://www.bl.uk/magna-charta/articles/magna-charta-english-translation>>. Acesso em: 7 ago. 2021.

BUSH, Robert Alan Baruch; FOLGER, Joseph P. **La promesa de mediación: cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento propio y el reconocimiento de los otros.** 2.ed. Buenos Aires, Argentina: Ediciones Granica, 2006, 416p.

BUSH, Robert Alan Baruch; FOLGER, Joseph P. ***The Promise of Mediation: Responding to Conflict through Empowerment and Recognition***. San Francisco (CA): Jossey-Bass, 1994, 296p.

BUSH, Robert Alan Baruch; FOLGER, Joseph P. “*Transformative Mediation*”. In: ***Scholarly Commons at Hofstra Law – Maurice A. Deane School of Law at Hofstra University – Hofstra Law Faculty Scholarship/International Journal of Conflict Engagement and Resolution***. Hempstead, State of New York (NY): Hofstra University, Den Haag, Netherlands: Boom Uitgevers, 2014, v. 2, p. 20-34. Disponível em:

<https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1700&context=faculty_scholarship>. Acesso em: 7 ago. 2021.

BUSSAMARA, Walter Alexandre. “Custas judiciais e as implicações de sua natureza (tributária) em sua forma de quantificação e em seu não recolhimento”. In: ***Revista Dialética de Direito Tributário***. São Paulo (SP), v. 195, p. 160-169, dez. 2011.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Atividade legislativa. Projetos de lei e outras proposições. “Projeto de Lei (PL) 206/2007: dados complementares”. Brasília (DF), 2007, s/p. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=341006>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade**. São Paulo (SP): Saraiva, 2014, 184p.

CAPELLARI, Eduardo. “A crise do Poder Judiciário no contexto da Modernidade: a necessidade de uma definição conceitual”. In: ***Revista de Informação Legislativa***. Brasília (DF): Senado Federal, v. 38, nº 152, p. 135-149, out./dez. 2001. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/727>>. Acesso em: 7 ago. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro (1927-2004); GARTH, Bryant G. **Acesso à Justiça**. (Tradução) Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre (RS): SAFe, 1988, 168p.

CARDOSO FILHO, Petrônio Calmon Alves. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 4.ed. Brasília (DF): Gazeta Jurídica, 2019, v. 1, 253p.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 24.ed., atual. Rio de Janeiro (RJ): Civilização Brasileira, 2001, 256p.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3.ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o Novo Código de Processo Civil e com o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o reconhecimento da multiparentalidade (RE 898.060-SC). São Paulo (SP): Atlas, 2017, 312p.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso Furtado de. **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. (Prefácio) Maria Helena Diniz; José Renato Nalini. 7.ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2012, 456p.

COMASSETTO, Miriam Saccol. **A função notarial como forma de prevenção de litígios**. Porto Alegre (RS): Norton, 2002, 160p.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos Judiciários. I Jornada de Direito Civil. (Coordenação Geral) Min. Ruy Rosado de Aguiar. (Comissão de Trabalho) Gustavo Tepedino. "Enunciado nº 103". Brasília (DF): Conselho da Justiça Federal, 12-13 set. 2002, s/p. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em: 7 ago. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos Judiciários. **Jornada de Direito Civil**. Brasília (DF): Conselho da Justiça Federal, 2002, 428p. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-ceji-i-jornada-de-direito-civil.pdf>>. Acesso em: 7 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números: ano-base 2019**. Brasília (DF): CNJ, 2020, 236p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 7 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e de maternidade socioafetivas no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e a emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília (DF): DJe/CNJ nº 191, 17 nov. 2017, 10p. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado00430220210303603edb96ccae9.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 67, de 26 de março de 2018**. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e registrais do Brasil. Brasília (DF): DJe/CNJ nº 51, 27 mar. 2018, 9p. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_67_26032018_03042018081709.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Geral de Justiça. Brasília (DF): DJe/CNJ nº 165/2019, 4p. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília (DF): Conselho Nacional de Justiça, 2021, 18p. [texto consolidado].

Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

COSTA, Juraci. "Paternidade socioafetiva". *In: Revista Jurídica do CCJ da FURB*. Blumenau (SC), v. 13, nº 26. p.127-140, 2009. Disponível em:

<<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889/1254>>. Acesso em: 7 ago. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo (SP): Saraiva, 1996, 163p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13.ed., rev. e atual. Salvador (BA): *Juspodivm*, 2020, 1.040p.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 4.ed., rev. e atual. São Paulo (SP): Malheiros, 2019, 264p.

FACHIN, Luiz Edson. "A filha das estrelas em busca do Novo Código Civil". *In: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da FUNDINOPI*.

Jacarezinho (PR): UENP, nº 5, 2005, p. 232-235. Disponível em:

<<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/50/51>>. Acesso em: 7 ago. 2021.

FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. "Introdução histórica e modelos de mediação". *In: Estudos avançados de mediação e arbitragem*. (Organização) Armando Sérgio Prado de Toledo; Jorge Tosta; José Carlos Ferreira Alves. 1.ed. Rio de Janeiro (RJ): *Elsevier*, 2014, p. 171-189. Disponível em:

<<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

FARIA, José Eduardo. "A crise do Poder Judiciário no Brasil: Justiça e Democracia". *In: Revista dos Tribunais*. São Paulo (SP): RT, p. 18-64, jan. 1996.

GAGLIETTI, Mauro. "Mediação de conflitos como cultura da ecologia política". *In: Acesso à Justiça, Direitos Humanos e Mediação*. (Organização) Fabiana Marion Spengler; Gilmar Antônio Bedin. Curitiba (PR): Multideia, 2013, p. 167-202.

GALTER, Jéssica; MONTEIRO FILHO, Ralpo de Barros. "O papel das serventias extrajudiciais nos serviços prestados para a população". *In: Notícias*. Florianópolis (SC): Colégio Registral Imobiliário de Santa Catarina (CORISC), 1º mar. 2017, s/p. Disponível em: <<https://www.colegiorisc.org.br/noticias/informativos/o-papel-das-serventias-extrajudiciais-nos-servicos-prestados-para-a-populacao/>>. Acesso em: 7 ago. 2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro (RJ): Renovar, 2003, 1.040p.

GERAIGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**: artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. São Paulo (SP): RT, 2003, 135p.

GHISLENI, Ana Carolina. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul (RS): EDUNISC, 2011, 86p. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1828/1/Media%20de%20conflitos%20a%20partir%20do%20Direito%20Fraterno.pdf>>. Acesso em: 7 ago. 2021.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. “A tragédia do Judiciário”. In: **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro (RJ): Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (FGV Direito Rio), v. 267, p. 163-198, 2014. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46462>>. Acesso em: 7 ago. 2021.

GOLDBERG, Stephen Bernard; SANDER, Frank Ernest Arnold (1927-2018); ROGERS, Nancy Hardin; COLE, Sarah Rudolph. **Dispute resolution: Negotiation, Mediation and Other Processes**. 6.ed. New York (NY): Aspen Publishers, 2012, 701p. (Aspen Casebooks Series).

GOMES, Orlando (1909-1988). **Direito de Família**. 14.ed., 3.tir., rev. e atual. (Atualização) Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2002, 474p.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil: Introdução ao Direito Processual Civil**. 5.ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2015, v. 1, 568p.

HARADA, Kiyoshi. “Poder Judiciário em crise”. In: **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. São Paulo (SP): IASP, v. 12, p. 282-299, jul. 2003.

HILL, Flávia Pereira. “Mediação nos cartórios extrajudiciais: desafios e perspectivas”. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro (RJ): UERJ, a. 12, v. 19, nº 3, p. 296-323, set.-dez/2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39175/27450>>. Acesso em: 7 ago. 2021.

JONATHAN, Eva; AMERICANO, Naura dos Santos. “Capítulo 12 – Diferentes modelos: mediação transformativa”. In: **Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. 1.ed., conforme o Novo Código de Processo Civil. (Coordenação) Tânia Almeida; Samantha Pelajo; Eva Jonathan. Salvador (BA): Juspodivm, 2016, p. 203-213.

KESSLER, Gladys; FILKENSTEIN, Linda. “The Evolution of a Multi-Door Courthouse”. **Catholic University Law Review**. Columbus (OH): The Catholic University of America/Columbus School of Law, v. 37, nº 3, p. 577-590, 1988.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. (Tradução) Tônia Van Acker. São Paulo (SP): *Palas Athena*, 2012, 96p. (Série “Da Reflexão à Ação”).

LÔBO, Paulo Luiz Netto. “Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária”. *In: Revista do CEJ – CJF*. Brasília (DF): Conselho da Justiça Federal, v. 8, nº 27, p.47-56, out./dez. 2004. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica:+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria>>. Acesso em: 7 ago. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. “A paternidade socioafetiva e a verdade real”. *In: Revista do CEJ – CJF*. Brasília (DF): Conselho da Justiça Federal, v. 10, nº 34, p.15-21, jul./set. 2006. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/723/903>>. Acesso em: 7 ago. 2021.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 8.ed. Salvador (BA): *Juspodivm*, 2017, 1.312p.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 1.ed. São Paulo (SP): RT, 2015, 496p.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 3.ed., rev., atual. e ampl. Salvador (BA): *Juspodivm*, 2019, 560p.

MARKMAN, Debora; CALIL, Mário Lúcio Garcez. “A desjudicialização e os tabelionatos de protesto: a proposta de Emenda Constitucional 108 de 2015 e o *Multi-door Courthouse System*”/ “*The Disjudicialization and Protest Notary Offices: the Constitutional Amendment Proposal 108 of 2015 and the Multi-Door Courthouse System*”. *In: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*. Vitória (ES): FDV Publicações, v. 21, nº 2, p. 47-76, mai./ago. 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes (1917-1990). **Direito Administrativo Brasileiro**. (Atualização) José Emmanuel Burle Filho; Carla Rosado Burle; Luís Gustavo Casillo Ghidetti. 44.ed., rev., atual. e aum. Salvador (BA)/São Paulo (SP): *Juspodivm/Malheiros*, 2020, 824p.

MIGUEL, Luís Felipe. **Democracia e representação: territórios em disputa**. São Paulo (SP): EDUNESP, 2014.

MORAES, Emanuel Macabu. **Protesto notarial: títulos de créditos e documentos de dívidas**. 3.ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2014, 368p.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** 3.ed., rev. e atual. com o Projeto de Lei do Novo CPC brasileiro (PL 166/2010) e com a Resolução 125/2010 do CNJ. Porto Alegre (RS): Livraria do Advogado, 2012, 262p.

MOUFFE, Chantal. **The Democratic Paradox**. New York (NY): Verso, 2000, 143p.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. “A conciliação no processo de dissídio coletivo”. *In: Curso de Direito Coletivo do Trabalho: estudos em homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa (1929-1998)*. (Coordenação) Georgenor de Sousa Franco Filho. São Paulo (SP): LTr, 1998, p. 375-376.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. 1.ed. São Paulo (SP): Memória Jurídica, 2001, 302p.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades de; BAGGIO, Moacir Camargo. “Jurisdição: da litigiosidade à mediação”. *In: Revista Direitos Culturais [recurso eletrônico]*. Santo Ângelo (RS): URI, v. 3, nº 5, p. 109-135, dez. 2009.

OLIVEIRA José Lamartine Corrêa; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de direito de família**. Curitiba: Juruá, 2002.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à Justiça na Constituição**. São Paulo (SP): LTr, 2008, 348p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva (1913-2004). **Instituições de Direito Civil: família**. 27.ed., rev. e atual., de acordo com perda do poder familiar (Lei nº 13.715/2018) e Tratado de Marraqueche (Decreto nº 9.522/2018). (Revisão e atualização) Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2019, v. 5, 808p.

POZZATI JÚNIOR, Ademar; KENDRA, Veridiana. “Do conflito ao consenso: a mediação e o seu papel de democratizar o Direito”. *In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (RECDUFMS)*. Santa Maria (RS): UFSM, 2015, v. 10, nº 10, p. 676-701.

RAY, Larry; CLARE, Anne L. “*The Multi-Door Courthouse Idea: Building the Courthouse of the Future...Today*”. *In: Ohio State Journal on Dispute Resolution. Columbus (OH): The Ohio State University Michael E. Moritz College of Law*, v. 1, nº 1, p. 7-54, fall 1985.

RISKIN, Leonard L. “*Decision Making in Mediation: the New Old Grid and the New Grid System*”. *In: Notre Dame Law Review. Notre Dame (IN)*: v. 79, issue 1, 2003, p. 1-55. Disponível em: <<https://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1416&context=ndlr>>. Acesso em: 7 ago. 2021.

ROCHA, Leonel Severo; GUBERT, Roberta Magalhães. “A mediação e o amor na obra de Luis Alberto Warat” / “*Luis Alberto Warat’s Proposal for Love and Mediation*”. *In: Revista da FDSM*. Pouso Alegre (MG), v. 33, nº 1, p. 101-124, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://www.fdsmd.edu.br/adm/artigos/5378183e03056a79b0050d0bf187009c.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial**. 1.ed. São Paulo (SP): Atlas, 2014, 903p.

RUFFINO, Cristina Márcia Caron. “Mediação narrativa no contexto judiciário atual”. *In: Revista Nova Perspectiva Sistêmica – Seção Ecos*. Rio de Janeiro (RJ): Instituto Noos, v. 25, nº 55, p. 112-114, ago. 2016. Disponível em: <<https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/140/144>>. Acesso em: 7 ago. 2021.

SANDER, Frank Ernest Arnold (1927-2018). *The Multi-Door Courthouse: settling disputes in the year 2000*. Chicago (IL): American Bar Association/Young Lawyer Division Section, 1976, 24p.

SANDER, Frank Ernest Arnold. (1927-2018); GOLDBERG, Stephen B. “Fitting the forum to the fuss: a User-Friendly Guide to Selecting an Alternative Dispute Resolution (ADR) procedure”. *In: Harvard Law School Negotiation Journal*. Cambridge (MA): The President and Fellows of Harvard College, v. 10, p. 49-68, jan. 1994.

SANTOS, Luís Ricardo Bykowski dos; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. “Mediação e conciliação nos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais: instrumento para a solução alternativa de litígios e fortalecimento da cidadania”. *In: Revista Cidadania e Acesso à Justiça*. Florianópolis (SC): CONPEDI, v. 3, nº 1, 2017, p. 73-91.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. 9.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo (SP): Forense, 2019, 360p.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Emenda Constitucional nº 108**. Acrescenta o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal, para estabelecer o emprego de meios extrajudiciais de solução de conflitos, como um direito fundamental. Brasília (DF), 6 ago. 2015, s/p. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122592>>. Acesso em: 7 ago. 2021.

SENADO FEDERAL. Secretaria-Geral da Mesa. Serviço de Redação. **Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 517**. Brasília (DF), 2 fev. 2014, 35p. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3415427&ts=1594025426021&disposition=inline>>. Acesso em: 7 ago. 2021.

SIMMEL, Georg (1858-1918). **Sociologia**. (Organização) Evaristo de Moraes Filho (1914-2016). (Coordenação) Florestan Fernandes (1920-1995). São Paulo (SP): Ática, 1983, 192p. (Coleção Grandes Cientistas Sociais, v. 34).

SOUZA, Carla Faria. **A função notarial na realidade jurídica brasileira**. Rio de Janeiro (RJ): EMERJ, 2013, 27p. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/CarlaFariaSouza.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma. **REsp nº 1.787.491 São Paulo**. Rel. Min. Villas Bôas Cueva. Brasília (DF), 12 abr. 2019, 9p. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802438805&dt_publicacao=12/04/2019>. Acesso em: 7 ago. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI nº 2.415**. Rel. Min. Ayres Britto. Brasília (DF), 22 set. 2011, 34p. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1718027>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AgR no RE nº 284.729 Minas Gerais**. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília (DF), 9 dez. 2015, p. 9 e ss. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10923918>>. Acesso em: 7 ago. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE nº 898.060 São Paulo**. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília (DF), 29 set. 2016, p. 1-5. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. (Prefácio) Rodolfo de Camargo Mancuso. (Apresentação) Águida Arruda Barbosa. 4.ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2018, 448p.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. (Prefácio) Rodolfo de Camargo Mancuso. (Apresentação) Águida Arruda Barbosa. 6.ed., rev., atual. e reformulada (reform.). Rio de Janeiro (RJ): Grupo GEN/Método, 2021, 472p.

TORRE, Maria Benedicta Lima Della. **O homem e a sociedade**: uma introdução à Sociologia. 5.ed. São Paulo (SP): Nacional, 1976, 256p.

TOURAINÉ, Alain. **O que é a democracia?** (Tradução) Guilherme João de Freitas Teixeira. 2.ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 2007, 288p.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**: modelos, processos, ética e aplicações. São Paulo (SP): Método, 2008, 206p.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**: modelos, processos, ética e aplicações. 6.ed., rev. e atual. São Paulo (SP): Método, 2018, 352p.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas [recurso eletrônico]**. 7.ed. São Paulo (SP): Grupo GEN/Método, 2020, 537p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: Direito de Família. 19.ed., de acordo com as hipóteses de perda do poder familiar da Lei nº 13.715/2018. São Paulo (SP): Atlas, 2019, v. 5, 1.096p.

VENTURI, Elton. “Transação de direitos indisponíveis?”. *In*: **Revista de Processo**. São Paulo (SP): RT, v. 251, p. 391-426, jan. 2016. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4597236/mod_resource/content/0/TRANSA_CAO_DE_DIREITOS_INDISPONIVEIS%20-%20Elton%20Venturi.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2021.

VILLATORE, Marco Antônio César. “Mediação na solução de conflitos de trabalho e o Direito Comparado”. In: **Transformações do Direito do Trabalho**: Estudos em homenagem ao Professor Doutor João Régis Fassbender Teixeira (1936-1998). (Coordenação) Aldacy Rachid Coutinho; José Affonso Dallegrave Neto; Luiz Eduardo Gunther. Curitiba (PR): Juruá, 2000, p. 651-676.

WARAT, Luís Alberto (1941-2010). “*Mediación, el derecho fuera de las normas: para una teoría no normativa del conflicto*”. In: **Scientia Juris**. Londrina (PR): UEL, v. 4, p. 3-18, 2000.

WARAT, Luís Alberto (1941-2010). **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. (Coordenação) Oribes Mezzaroba; Arno Dal Ri Júnior; Aires José Rover; Cláudia Sevilha Monteiro. Florianópolis (SC): Fundação *Boiteux*, 2004, 423p.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. **Igualdade dentre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo (SP): RT, 2003, 297p.

WILLIAMS, Bernard (1929-2003). **Problems of the Self**. New York (NY): Cambridge University Press, 1976, 267p.

ZENI, Bruna Schlindwein. “O afeto como reconhecimento da filiação”. In: **Revista Direito em Debate** – Revista de Estudos Jurídicos da UNIJUÍ. Ijuí (RS), a. XVIII, nº 32, p. 85-108, jul./dez. 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/632>>. Acesso em: 7 ago. 2021.